

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA HIDRÁULICA E AMBIENTAL
MESTRADO EM ENGENHARIA CIVIL – SANEAMENTO AMBIENTAL**

JACIARA MOTA SALEK

**UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA SOBRE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS**

FORTALEZA

2006

Jaciara Mota Salek

UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA SOBRE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS

Dissertação submetida à Coordenação do
Curso de Pós-Graduação em Engenharia
Civil, Área de Concentração – Saneamento
Ambiental, da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial para obtenção
do grau de Mestre.

Orientadora: Sandra Tédde Santaella

Fortaleza, 2006

Jaciara Mota Salek

UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA SOBRE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS

Dissertação submetida à Coordenação do
Curso de Pós-Graduação em Engenharia
Civil, Área de Concentração – Saneamento
Ambiental, da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial para obtenção
do grau de Mestre.

Aprovada com louvor em 17de novembro de 2006.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Sandra Tédde Santaella (orientadora)
Universidade Federal do Ceará – UFC

Professor Doutor José Carlos de Araújo
Universidade Federal do Ceará - UFC

Professora Doutora Glória Maria Marinho Silva Sampaio
Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará – CEFET/CE

Dedico este trabalho a minha mãe, ao meu pai, aos meus irmãos, pelo apoio e amor de todas as horas, ao meu padrasto, por todas as oportunidades que me deu sem distinção e em especial, ao Ricardo pelo amor e incentivo que sempre me fazem ir além do que foi imaginado.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Cláudia, pelo amor, amizade e incentivo.

Ao meu pai Ronaldo, pelo amor e amizade.

Aos meus irmãos Ipojucã, Uirá, Ubiratã e Paulo, pelo amor, amizade, convívio e apoio de sempre.

À minha amiga e sobrinha Emanuelle.

Ao meu padastro “tio Renato”, ao tio Beto, minha avó Ivone e Rosinha.

À minha amiga e orientadora Sandra, pela amizade e confiança, que servem sempre de estímulo.

Aos meus queridos amigos Lana Ludmila, Juliana Pontes, Clarice Rabelo, Othavio Luis, Eugênio Cunha, Sandra Santaella e Gabriela Oliveira.

Aos meus colegas e amigos do Labosan, em especial ao Eugênio, Othavio, João Paulo, Lana, Glória, Mário, Davi, Hortência, Keila e Rosinha pelo convívio, amizade, conversas e o carinho.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pelo apoio financeiro.

À Universidade Federal do Ceará e ao Departamento de Engenharia Hidráulica e Ambiental, por colocar à disposição sua estrutura.

Aos professores do Saneamento Ambiental, pelo conhecimento transmitido.

À coordenação do curso de mestrado, funcionários e colegas, pelos ensinamentos e oportunidade do convívio.

A todos aqueles que passaram pela minha vida e que contribuíram de alguma forma para o meu crescimento e minhas conquistas.

A recompensa é a jornada

Ditado Budista

RESUMO

SALEK, J. M. (2006). Um Estudo da Legislação Ambiental Brasileira sobre os Resíduos Sólidos Urbanos. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Engenharia Hidráulica e Ambiental, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

A legislação ambiental brasileira, considerada moderna e abrangente, é um instrumento fundamental para a proteção do meio ambiente. No Brasil, um país com grande concentração urbana, onde a questão dos resíduos sólidos encontra-se como um importante desafio, é latente a necessidade de políticas públicas específicas. Mas o desconhecimento, por parte da sociedade, do conteúdo e até mesmo da existência de documentos legais que contribuem para a formulação de políticas públicas e também dos responsáveis por sua aplicação, explica, em parte, a distância entre o que está previsto na lei e o que se opera na realidade. Comunicar é, pois, a idéia central deste trabalho, que traz um resumo histórico da evolução da legislação ambiental brasileira sobre o tema e teve como objetivo geral reunir a legislação federal brasileira, referente aos resíduos sólidos urbanos, discutir a sua aplicabilidade e contribuir para um melhor entendimento das normas jurídicas. Foi feita também, com objetivo prioritariamente didático e informativo, uma explanação sobre o processo legislativo e as noções básicas da hierarquia das normas jurídicas, mostrando o conflito administrativo existente na gestão ambiental, que dificulta a definição das entidades da federação – a União, os estados-membros ou os municípios – que são responsáveis pela elaboração das leis e por sua aplicação. Observou-se que o arcabouço legal federal da área de resíduos sólidos está distribuído em leis, decretos, portarias e resoluções e não consolidado em um único diploma, dificultando a aplicação das normas legais. Concluiu-se, portanto, que o Brasil ainda carece de uma lei federal que trate da gestão ambientalmente segura dos resíduos sólidos urbanos, possibilitando maior segurança jurídica nos atos da administração pública e privada.

Palavras-chave: meio ambiente, resíduos sólidos urbanos, legislação ambiental brasileira.

ABSTRACT

SALEK, J. M. (2006). *A Study of Brazilian Environmental Law on Municipal Solid Waste*. Master Thesis – Departamento de Engenharia Hidráulica e Ambiental, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

Brazilian environmental law, considered advanced and complete, is a fundamental tool for environmental protection. In Brazil, a country with a huge urban concentration where the subject of solid waste is an important challenge, it is evident the necessity of specific public policies. However, the ignorance of part of the society about the content and even the existence of legal documents that contribute to the formulation of public policies and the responsible for its application, partially explain the distance between the law and reality. The central idea of this work is to make therefore a historic summary of Brazilian environmental law. The general objective is to join the Brazilian federal law of municipal solid waste, to discuss its applicability and to contribute for a better understanding of juridical standards. As a didactic objective, an explanation about legislative process and basic ideas of juridical standards hierarchy is done, emphasizing the administrative conflict that occurs in environmental management. This conflict makes it hard to define the entities responsible for development and application of laws. It can be observed that the legislation about municipal solid waste are divided in laws, ordinances and resolutions. They are not consolidated in only one document, consequently, making difficult the normal application of law's standards. Therefore, it can be concluded that there is still an absence of a federal law in Brazil that deals with the safe environmentally management of municipal solid waste, allowing more legal security in acts of public and private administration.

Keywords: environment, municipal solid waste, Brazilian environmental law.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIA	Avaliação de Impacto Ambiental
CCJ	Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania
CF	Constituição Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
EA	Educação Ambiental
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EPA	Environmental Protection Agency
IBAM	Instituto Brasileiro de Administração Municipal
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
LCA	Lei de Crimes Ambientais
MP	Medida Provisória
NBR	Norma Brasileira
NEPA	National Environmental Policy Act
OEMA's	Órgãos Estaduais de Meio Ambiente
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto Legislativo
PLANASA	Programa Nacional de Saneamento
PLS	Projeto de Lei iniciado no Senado
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PNSB	Política Nacional de Saneamento Básico
PRONABIO	Programa Nacional da Diversidade Biológica
PRONAR	Programa Nacional da Qualidade do Ar
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RSU	Resíduos Sólidos Urbanos
SEMA	Secretaria Especial de Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
TLP	Taxa de Limpeza Pública
UNCED	Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1: INTRODUÇÃO	11
1.1. Apresentação do tema	11
1.2. Relevância da pesquisa	11
1.3. Objetivos	13
1.3.1. Objetivo geral	13
1.3.2. Objetivos específicos	14
CAPÍTULO 2: RESÍDUOS SÓLIDOS	15
2.1. Definição	15
2.2. Classificação	15
2.2.1. Classificação quanto aos riscos potenciais de contaminação do meio ambiente	16
2.2.2. Classificação quanto à natureza ou origem	16
2.3. Resíduos Sólidos Urbanos	18
2.4. Problemática	18
CAPÍTULO 3: O DIREITO AMBIENTAL	20
3.1. Histórico	20
3.2. A Evolução do Direito Ambiental Brasileiro no Contexto dos Resíduos Sólidos Urbanos	24
3.3. Noções Básicas Sobre a Hierarquia das Normas Jurídicas	26
3.4. O Processo Legislativo	27
CAPÍTULO 4: LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA	30
CAPÍTULO 5: RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	38
5.1. Legislação Federal	38
5.1.1. Constituição de 1988	38
5.1.2. Política Nacional de Resíduos Sólidos	41

CAPÍTULO 6: DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	44
6.1. Divisão das competências constitucionais pelo critério da extensão	44
6.2. Conflito administrativo da gestão ambiental	46
6.3. Órgãos Responsáveis pela Fiscalização	47
6.3.1. Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA)	48
6.3.2. O papel do Ministério Público	49
CAPÍTULO 7: GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	51
7.1. Realidade Brasileira	54
7.2. Competência Tributária	55
7.3. Experiência Internacional	58
7.4. Educação Ambiental	62
CAPÍTULO 8: DISCUSSÃO	66
8.1. A Necessidade de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos	66
8.2. Política Nacional de Resíduos Sólidos versus Política Nacional de Saneamento Básico	70
8.3. Política Nacional de Resíduos Sólidos versus Lei dos Consórcios Públicos	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	80
ANEXO: Projeto de Lei 121/2003	85

CAPÍTULO 1: INTRODUÇÃO

1.1. Apresentação

Antigamente, os resíduos gerados nas pequenas concentrações urbanas eram constituídos basicamente por matéria orgânica e não necessitavam de tratamento especial, sendo apenas enterrados. Com o intenso crescimento demográfico e a incrementação da produção industrial, não só aumentou a quantidade de rejeitos como também se diversificou a sua composição.

Segundo Grimberg e Blauth (1998), o modo de vida urbano é um fator determinante para a deterioração ambiental e para o comprometimento crescente da qualidade de vida, principalmente nos países de economia periférica, pois a complexidade do estilo de vida das cidades, combinada a um incentivo constante ao consumo, propagado pelos meios de comunicação, gera nas pessoas uma necessidade de consumo intensivo.

Assim, o aumento populacional, o êxodo rural, o avanço tecnológico e a produção em massa de bens de consumo descartáveis, trouxeram sérios problemas relacionados à questão dos resíduos sólidos urbanos.

De acordo com dados do Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (2001), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), mais de 70% dos municípios possuem menos de 20 mil habitantes, e a concentração urbana da população no país ultrapassa a casa dos 80%, reforçando a preocupação com os problemas ambientais urbanos e, entre estes, o gerenciamento dos resíduos sólidos.

Apesar da questão dos resíduos sólidos no Brasil e no mundo encontrar-se atualmente entre os principais assuntos de discussão na temática ambiental, a gestão dos resíduos sólidos urbanos e os seus aspectos legais não têm merecido a atenção necessária por parte do poder público ou da população.

1.2. Relevância da Pesquisa

A carência de saneamento ambiental, especialmente de disposição final adequada dos resíduos, repercute diretamente na qualidade de vida, agravando o

processo de degradação do meio ambiente, como contaminação da água, proliferação de doenças, desequilíbrio ambiental, escassez dos recursos indispensáveis à manutenção do planeta e à própria sobrevivência do homem.

Dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, em 2000, mostram que, dos 8.381 distritos brasileiros com serviço de limpeza urbana e coleta de lixo, 5.993 ainda despejam os resíduos sólidos urbanos em lixões e apenas 596 possuem usina de reciclagem. Fortalecendo a idéia de que no Brasil ainda prevalece um cenário de descaso na questão da destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

Na tentativa de conter a disposição inadequada dos resíduos sólidos urbanos, o modelo mais adotado é baseado no gerenciamento integrado, em que todos os elementos fundamentais são avaliados e utilizados, e todas as interfaces e conexões entre os diferentes elementos são avaliadas com o objetivo de se obter a solução mais eficaz e econômica (TCHOBANOGLIOUS et al., 1993 apud MORAES, 2003)¹.

Nunesmaia (2002) defende um modelo de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos, intitulado de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos Socialmente Integrada, que tem por suporte o desenvolvimento de cinco aspectos simultaneamente: o desenvolvimento de linhas de tratamento de resíduos por meio de tecnologias limpas, priorizando a redução e a valorização; a economia (viabilidade); a comunicação e a educação ambiental (o envolvimento dos diversos atores sociais); o social (a inclusão social, o emprego); o ambiental (os aspectos sanitários, os riscos à saúde humana). O elemento principal do modelo apresentado é a associação da redução de resíduos em sua fonte geradora com políticas sociais municipais.

É válido reafirmar, portanto, que é no trabalho conjunto entre o poder público municipal e os diversos setores da sociedade, com a participação ativa da população, que devem ser definidas as prioridades no modelo de gestão, possibilitando tomadas de decisões democráticas, que sejam articuladas com as escolhas tecnológicas que estejam disponíveis e que sejam viáveis às especificidades de cada local.

Conforme a Constituição de 1988, artigo 225, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à

¹ TCHOBANOGLIOUS, G.; THEISEN, H.; VIRGIL, S. Integrated solid waste management: engineering principles and management issues. New York: McGraw-Hill, 1993. 978p.

sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações”.

Assim, a participação da sociedade no processo de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, deixa de ser casual para apresentar-se como um verdadeiro dever (PHILIPPI Jr. e ALVES, 2004). Porém, na realidade, vivemos em um meio ambiente ecologicamente desequilibrado onde, tanto o poder público, quanto a coletividade, demonstram-se ineficazes na tarefa de defendê-lo.

Segundo o jornalista André Trigueiro (2003) “A expansão da consciência ambiental se dá na exata proporção em que percebemos meio ambiente como algo que começa dentro de cada um de nós, alcançando tudo o que nos cerca e as relações que estabelecemos com o universo”.

Como vivemos em um país democrático, onde as leis funcionam como ferramenta de regulamentação, determinando diretrizes nas mais variadas questões, contribuindo para um desenvolvimento ordenado e coerente, o conhecimento destas, ou simplesmente, o conhecimento de sua existência, serve de ferramenta para uma participação mais consciente e ativa dos cidadãos, em especial na questão da preservação do meio ambiente.

Nas palavras do ex-Senador Bernardo Cabral (1997) “O exercício da cidadania se torna mais efetivo quando o governo torna disponível a legislação e permite ao cidadão seu respectivo conhecimento”.

A realidade brasileira, no entanto, retrata um país onde poucas pessoas têm consciência dos seus direitos e um número ainda menor exercita a sua cidadania de maneira plena.

O presente trabalho pretende oferecer informações sobre os subsídios legais disponíveis e necessários à formulação de políticas públicas, voltadas à maior sustentabilidade ambiental, no que diz respeito aos resíduos sólidos urbanos, bem como contribuir para a informação da população, possibilitando uma participação mais consciente e ativa no que diz respeito ao assunto.

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivo Geral

Este trabalho tem como objetivo geral reunir a legislação federal brasileira referente aos resíduos sólidos urbanos, bem como discutir a sua aplicabilidade e

contribuir para o melhor entendimento das normas jurídicas.

1.3.2. Objetivos Específicos

- Reunir, em ordem cronológica, as principais normas jurídicas referentes ao meio ambiente no âmbito federal.
- Descrever a evolução do Direito Ambiental no Brasil, em especial no contexto dos resíduos sólidos urbanos.
- Reunir, em ordem cronológica, a legislação federal brasileira regente dos resíduos sólidos urbanos.
 - Identificar os responsáveis pela elaboração das leis e a ordem hierárquica na fiscalização.
 - Explicar noções básicas sobre a hierarquia das normas jurídicas e sobre o processo legislativo.
- Comentar os processos de gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos adotados no Brasil, enfocando seus aspectos legais.
- Discutir a necessidade de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO 2: RESÍDUOS SÓLIDOS

2.1. Definição

“O conceito de resíduos vem mudando constantemente ao longo dos anos. O que era instituído como resíduo há 20 anos atrás, hoje pode não ser mais. E o que é resíduo hoje, provavelmente, não o será no futuro.” (FIORENTIM, 2002)

Para entender essa mudança constante no conceito do que é ou não resíduo é necessário compreender que, em função do avanço tecnológico, da conscientização ambiental, da necessidade financeira e de outros fatores contribuintes, algo que antigamente não era mais útil para um determinado fim, hoje pode servir de matéria prima para outro.

Calderoni (2003) explica que o conceito de lixo e de resíduo pode variar conforme a época e o lugar, dependendo de fatores jurídicos, econômicos, ambientais, sociais e tecnológicos.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), através da Norma Brasileira NBR-10004/2004, define resíduos sólidos como: “resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição”. Considera também resíduo sólido, os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição bem como, determinados líquidos cujas particularidades tornam inviável o seu lançamento em redes públicas de esgotos ou corpos receptores. Lima (1998) define resíduos sólidos como materiais heterogêneos, (inertes, minerais e orgânicos) resultantes das atividades humanas e da natureza. Mancini (1999) simplifica e esclarece que “resíduos sólidos” é o termo técnico correspondente ao que popularmente chamamos de “lixo”.

2.2. Classificação

Segundo o Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (2001), os resíduos sólidos podem ser classificados de várias maneiras. As mais

comuns são quanto aos riscos potenciais de contaminação do meio ambiente e quanto à natureza ou origem.

2.2.1. Classificação Quanto aos Riscos Potenciais de Contaminação do Meio Ambiente

De acordo com a NBR 10.004/2004 da ABNT, os resíduos sólidos podem ser classificados em:

- Classe I - perigosos: são aqueles que, em função de suas características intrínsecas de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade, apresentam riscos à saúde pública através do aumento da mortalidade ou da morbidade, ou ainda provocam efeitos adversos ao meio ambiente quando manuseados ou dispostos de forma inadequada.
- Classe II – não perigosos: são divididos em duas outras subclasses, IIA (não inertes) e IIB (inertes).
- Subclasse IIA - não inertes: são os resíduos que podem apresentar características de combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade, com possibilidade de acarretar riscos à saúde ou ao meio ambiente, não se enquadrando nas classificações de resíduos classe I – perigosos ou subclasse IIB – inertes.
- Subclasse IIB - inertes: são aqueles que, por suas características intrínsecas, não oferecem riscos à saúde e ao meio ambiente, e que, quando amostrados de forma representativa, segundo a norma NBR 10.007, e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, a temperatura ambiente, conforme teste de solubilização segundo a norma NBR 10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade da água, conforme listagem nº 8 (Anexo H da NBR 10.004), excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

2.2.2. Classificação Quanto à Natureza ou Origem

De acordo com o Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (2001) a origem é o principal elemento para a caracterização dos resíduos sólidos. Seguindo este critério, o manual agrupa os resíduos sólidos em cinco

classes:

- Lixo doméstico ou residencial: são os resíduos gerados nas atividades diárias em casas, apartamentos, condomínios e demais edificações residenciais.
- Lixo comercial: são os resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, cujas características dependem da atividade ali desenvolvida.
- Lixo público: são os resíduos presentes nos logradouros públicos, em geral resultantes da natureza, tais como folhas, galhadas, poeira, terra e areia, e também aqueles descartados irregular e indevidamente pela população, como entulho, bens considerados inservíveis, papéis, restos de embalagens e alimentos.
- Lixo domiciliar especial: grupo que compreende os entulhos de obras, pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes e pneus.
- Lixo de fontes especiais: são resíduos que, em função de suas características peculiares, passam a merecer cuidados especiais em seu manuseio, acondicionamento, estocagem, transporte ou disposição final. Dentro da classe de resíduos de fontes especiais, merecem destaque:
 - Lixo industrial;
 - Lixo radioativo;
 - Lixo de portos, aeroportos e terminais rodoferroviários;
 - Lixo agrícola;
 - Resíduos de serviços de saúde.

Segundo Schalch (1992) os resíduos sólidos podem ser classificados quanto a sua origem em:

- Resíduos urbanos: fazem parte desta categoria o resíduo domiciliar, isto é, o lixo produzido nas residências; o comercial, proveniente de estabelecimentos como escritórios, lojas e hotéis; os de varrição e os de serviços, como feiras livres, capinação e poda;
- Resíduos industriais (tóxicos e perigosos): são os resíduos gerados pelos diversos tipos de indústrias de processamento. Nesta categoria, os resíduos devem ser estudados caso a caso, para que se possa obter uma solução técnica e economicamente adequada, já que pertencem a uma área bastante complexa;
- Resíduos de serviços de saúde: são todos aqueles resíduos gerados em qualquer serviço prestador de assistência médica, sanitária ou estabelecimentos congêneres, podendo, então, ser provenientes de farmácias, hospitais, unidades ambulatoriais de saúde, clínicas médicas e veterinárias, consultórios médicos e odontológicos,

laboratórios de análises clínicas e patologias, instituições de ensino e pesquisa médica, bancos de sangue e outros;

- Resíduos radioativos (lixo atômico): são os resíduos provenientes do aproveitamento dos combustíveis nucleares;
- Resíduos agrícolas (tóxicos e perigosos): são aqueles que correspondem principalmente aos vasilhames descartados pelo uso de agrotóxicos.

2.3. Resíduos Sólidos Urbanos

Segundo o Projeto de Lei nº 121/03, em trâmite no Congresso Nacional, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), resíduos sólidos urbanos podem ser definidos como: “resíduos sólidos produzidos em edificações residenciais, em estabelecimentos públicos, comércio em geral e os resultantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, sempre que não sejam considerados em legislação específica como resíduo especial ou diferenciado”.

Neste trabalho, conforme citado nos objetivos específicos, serão abordados os aspectos legais da questão dos resíduos sólidos no Brasil. Porém, a intenção é destacar os aspectos relacionados aos resíduos sólidos urbanos.

Assim, para elucidar e delimitar o tema considera-se, neste trabalho, resíduo sólido urbano (RSU), o lixo cuja coleta, transporte e destinação final é, por definição legal, de responsabilidade das Prefeituras Municipais, incluindo lixo domiciliar, comercial e público.

2.4. Problemática

Atualmente, na maioria das cidades brasileiras, o lixo é descartado de forma irregular em lixões ou terrenos vazios, podendo provocar degradação ambiental, afirma Lopes (2003), que complementa dizendo que a problemática dos resíduos sólidos não se restringe apenas à questão da destinação final dos mesmos, mas também à falta de conscientização da população diante dos problemas relacionados aos resíduos.

Ao abordar a questão dos resíduos sólidos urbanos, deve-se considerar uma série de problemas, entre os quais: o aumento da quantidade de resíduos

produzidos paralelo à escassez de áreas para disposição final e à destinação final dos resíduos em locais inadequados, a existência de catadores, inclusive crianças nos lixões e nas ruas, a falta de incentivo para o fortalecimento do mercado de material reciclado e a inexistência de campanhas nacionais estimulando a população a separar os materiais recicláveis e doá-los aos catadores.

Sem esquecer que os padrões de consumo praticados no Brasil é que constituem a força propulsora para o esgotamento ambiental. Uma vez que o modelo econômico capitalista de produção, divulgação e consumo além de promover a concentração de renda e a exclusão social, contribui para o aumento na geração de resíduos, incentivando o consumismo sem questionar a sua real necessidade (SOUZA, 2005).

Segundo Juras (2001), o tratamento dado aos resíduos sólidos no Brasil pode ser bem avaliado a partir da própria dificuldade em obter informações confiáveis e detalhadas sobre o tema. Os dados existentes sobre o assunto são escassos, falhos e conflitantes, a começar das estimativas sobre a quantidade de resíduos gerados.

Em 2003, os brasileiros produziam todos os dias, 125.281 toneladas de lixo e existiam pelo menos 24.340 catadores em lixões, dos quais 22% tinham menos de 14 anos de idade (CAPELLI, 2003).

Como, diariamente, são geradas milhares de toneladas de lixo nas cidades brasileiras, o quadro enfrentado pelas prefeituras municipais apresenta-se dramático, já que a produção de lixo é contínua e não há disponibilidade de áreas para a disposição final dos resíduos.

Ainda contribuindo para o agravamento deste quadro constata-se a falta de políticas públicas específicas e eficazes. Bem como o descaso ou omissão dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Conforme esclarece Bock et al. (2001) o equacionamento da problemática dos resíduos sólidos urbanos, depende, em última análise, da criação de políticas públicas específicas, orientadas pela legislação existente.

Segundo Capelli (2003), a legislação ambiental brasileira é considerada moderna e abrangente por diversos especialistas, mas por si só não é suficiente para assegurar a melhoria da qualidade ambiental no país.

É preciso descobrir os motivos pelos quais existe tanta distância entre o que está previsto na lei e o que se opera na realidade.

CAPÍTULO 3: O DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é o conjunto de princípios e regras impostos, coercitivamente, pelo Poder Público competente, e disciplinadores de todas as atividades relacionadas com o uso racional dos recursos naturais e a promoção e proteção dos bens culturais, tendo por objetivo a defesa e a preservação do patrimônio ambiental (natural e cultural) e por finalidade a incolumidade da vida em geral, tanto a presente como a futura". (DUARTE, 2003).

3.1. Histórico

No período Colonial, que abrange os anos de 1500 a 1822, a economia no Brasil era baseada no extrativismo florestal e mineral por meio de processos rudimentares que provocaram intenso desmatamento, deterioração de solos e desertificação de algumas áreas. A agricultura caracterizava-se pela monocultura extensiva (café e cana) e utilizava exclusivamente as queimadas como forma de limpeza dos terrenos, contribuindo para a exaustão dos solos e perda da biodiversidade.

No Brasil Colônia, não existia legislação própria. A legislação constituía-se pelos regulamentos baseados nas Ordenações Manuelitas que vigiam em Portugal.

Como explica Winther (2001), o Brasil, nessa época, era tido como uma “fazenda” do rei. A ocupação de terras e apropriação dos recursos naturais se pautavam pelo sistema de capitanias hereditárias e sesmarias². A grande preocupação era preservar a riqueza da Coroa Portuguesa, razão pela qual se fazia incidir regulamentos de controle para a caça e pesca, porém com pouca ou nenhuma força nas colônias.

Segundo Lopes (2003), em 1799, foram estabelecidas normas para o corte de madeiras, baseadas no Código Penal do Império, prevendo multas. Winther (2001) explica que foi uma tentativa do Império de controlar a extração de pau-brasil. É dessa época a expressão “madeira de lei”, que significava madeira reservada pela lei em face de seu alto valor econômico.

² A política imediatista de Portugal visando o ressarcimento de seus gastos com as expedições marítimas determinou uma política essencialmente extrativista para a Terra de Santa Cruz e fez adotar aqui o sistema de capitanias hereditárias e sesmarias, que originalmente havia sido concebido para terras abandonadas e incultas nos Açores. Tal sistema já obsoleto em Portugal, e que jamais deveria ter sido adotado no Brasil, deu origem a um confuso sistema fundiário, caracterizado por privilegiar os grandes latifúndios.

Durante o Primeiro e Segundo Impérios, seguiu-se o processo de ocupação do território nacional, de forma clandestina e não planejada, incentivando-se a ocupação de fronteiras e a exploração desordenada de recursos naturais.

Só em 1850 foi proclamada a primeira Lei de Terras do Brasil, reconhecendo a propriedade particular, tendo em vista a caducidade do sistema de sesmarias bem como o fato de que em várias cidades e vilas já consolidadas se fazia necessária a regularização das ocupações existentes.

Sob o regime republicano, normas envolvendo questões ambientais começaram a surgir no Código Civil Brasileiro (1916). Com a Constituição de 1934, surgiram os três primeiros códigos ecológicos: o Código das Águas, o Florestal e o de Mineração. E em 1940, o então Código Penal incorporou a aplicação de penas a condutas lesivas ao meio ambiente, mas ainda sob a ótica da saúde pública.

Em 24 de outubro de 1945, começou a funcionar, oficialmente, a Organização das Nações Unidas (ONU), referendada, inicialmente, por 51 países³, entre eles o Brasil, pelo Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional.

Entre as décadas de 40 e 60, a proteção do meio ambiente caracterizava-se pela administração dos recursos naturais por meio de órgãos públicos dedicados, ao mesmo tempo, ao fomento e à produção de atividades utilizadoras de recursos naturais. Conforme explica Winther (2001), “[...] pode-se dizer que a administração pública colocou juntos a galinha e a raposa. Os mesmos órgãos competentes pela proteção dos recursos naturais tinham a missão precípua de favorecer sua exploração”.

No cenário internacional, em 1968, surgiu, na “Biosphere Conference”, em Paris, o conceito de desenvolvimento sustentável, definido como “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem suas próprias necessidades”, como contraponto ao crescimento econômico sem limites. E em, 1969 foi editada a Lei da Política Ambiental Americana (*NEPA – National Environmental Policy Act*), prevendo entre outros pontos, a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), para incluir, de forma obrigatória e sob intensa participação pública, nos processos políticos de tomada de decisões, a variável ambiental na análise interdisciplinar de planos, programas e projetos de

³ Hoje, 192 Estados soberanos fazem parte da ONU (Sítio eletrônico da ONU no Brasil. www.onu-brasil.org.br).

intervenção no meio ambiente. Procurando atender às exigências internacionais, durante a década de 60, no Brasil, foram editadas leis como: o Código Nacional de Saúde, Estatuto da Terra, Código Florestal, Lei de Proteção à Fauna Silvestre, Código de Minas, Código de Pesca, entre outros, que serão listados, em ordem cronológica, no capítulo 4.

Na década 70 prosseguiu, no Brasil, o movimento de expansão do crescimento econômico com ênfase nas indústrias de base tais como metalurgia e siderurgia, e nas grandes obras de infra-estrutura (WINTHER, 2001).

Em 1972, a ONU realizou a 1ª Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em Estocolmo, na Suécia. E, segundo Winther (2001), enquanto os países desenvolvidos começavam a demonstrar preocupação com escassez de recursos naturais e mudanças climáticas o Embaixador do Brasil⁴, Costa Cavalcanti, expressava “que o país almejava a poluição dos países ricos e desenvolvidos”, afirmando que àquela altura, o Brasil queria o desenvolvimento a qualquer custo.

Conforme lembra Araújo (2001), a convocação para a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento não foi bem recebida pelos países em desenvolvimento, onde, naquele momento, as questões ambientais tinham importância secundária. Os grandes desafios eram a pobreza e suas seqüelas, ou seja, fome, falta de moradia, de roupas, de educação, etc.

Deve-se registrar que, mesmo com a “pouca aceitação” dos países em desenvolvimento, essa foi a primeira vez que se pensou no planeta como um todo, onde questões ambientais afetam a todos, pobres ou ricos. Pela primeira vez, no cenário internacional, ao lado de grandes indicadores do desenvolvimento econômico, como: produto interno bruto, densidade demográfica, crescimento populacional, renda per capita, dívida externa e inflação, se contrapôs a questão da qualidade de vida, da qualidade ambiental (WINTHER, 2001).

Em 1973, como resposta institucional às desastrosas afirmações do embaixador e às recomendações da conferência, o Brasil criou a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), ligada ao gabinete da Presidência da República.

Porém, a emergente preocupação com o meio ambiente continuava subordinada ao objetivo do desenvolvimento econômico a “qualquer custo”. Por isso, a SEMA passou, então, a centralizar os programas de controle ambiental e a

⁴ Segundo Araújo (2001), atribui-se a Costa Cavalcanti, representante do Brasil nesta Conferência, a afirmativa de que o Brasil, àquela altura, queria o desenvolvimento a qualquer custo. O Itamaraty, entretanto, nega veementemente tal afirmação e coloca os anais da mesma à disposição de quem desejar realizar tal pesquisa.

complementação da legislação ambiental e, em meados de 1974, foram criados os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMA's).

Em 1981, foi instituída a Política Nacional de Meio Ambiente (PMNA), um importante “divisor de águas” na história do direito ambiental no Brasil, considerada o passo mais importante e decisivo até aquele momento⁵.

Segundo Rocco (2002), “Sem a menor sombra de dúvida, da segunda metade do século XX até os dias atuais, o surgimento de novas leis ambientais vem ocorrendo de forma crescente”. E acrescenta que, com o advento da Constituição de 1988, o meio ambiente foi alçado ao status de norma constitucional.

Em 1992, foi realizada a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), no Rio de Janeiro. Foram assinados durante a conferência, a Carta da Terra, que firma os princípios para o uso sustentável dos recursos naturais do planeta, a Agenda 21, estabelecendo temas, planos, metas, projetos e operação da execução para cada tema da conferência e Acordos e Tratados Internacionais, dentre os quais se destacam a Convenção sobre a Biodiversidade, a Convenção sobre Mudanças Climáticas e os Acordos para a Conservação e Desenvolvimento Sustentável em Florestas.

É nesse contexto que vem se estruturando, até os dias atuais, o Direito Ambiental Brasileiro. Mas como lembra Rocco (2002), apesar da existência de normas relacionadas às questões ambientais desde a época do Brasil Colônia, não foi constituído um Direito Ambiental nacional, pois muitas vezes as normas eram confusas e apenas estabeleciam a titularidade para a exploração de matéria-prima da natureza.

O Direito Ambiental Brasileiro é um direito em formação, porque não havia o costume, a jurisprudência ou outra fonte qualquer que formasse o direito realmente.

É por esse motivo que ainda são encontradas poucas decisões judiciais que formem jurisprudência firme para proteção do meio ambiente. Mas se pode afirmar que o Direito Ambiental e o pensamento ecológico são a base de sustentação da vida no planeta e ganham um grande impulso com a subjetividade renovadora do início deste novo milênio (ROCCO, 2002).

⁵ A promulgação da PNMA foi uma resposta às exigências dos organismos de financiamento internacional, tais como o Banco Mundial (BIRD) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que desde o fim da década de 70, passaram a exigir, como condição para os empréstimos, a avaliação de impactos ambientais dos empreendimentos levados à sua análise. Desta forma, a edição da PNMA, seria uma forma de resguardar nossa soberania, tendo em vista, que até esta data, tais avaliações seguiam critérios impostos pelos próprios financiadores.

3.2. A Evolução do Direito Ambiental Brasileiro no Contexto dos Resíduos Sólidos Urbanos

Segundo Dias (2000), do ponto de vista histórico, o lixo surgiu na época em que os homens passaram a viver em grupos, fixando-se em determinados lugares e abandonando os hábitos de andar de lugar em lugar à procura de alimentos ou pastoreando rebanhos. A partir daí, processos para eliminação do lixo passaram a ser motivo de preocupação, embora as soluções visassem unicamente transferir os resíduos produzidos para locais afastados das aglomerações humanas primitivas.

Philippi Jr. e Alves (2004) explicam que o crescimento acelerado das grandes concentrações urbanas desencadeou a ocupação desordenada do solo, resultando no agravamento das condições sanitárias e ambientais, visto que estas áreas, até então inabitadas, não detinham infra-estrutura para prover o saneamento básico necessário para um número crescente de pessoas, tais como água potável, coleta e tratamento de esgotos e de resíduos sólidos, controle de artrópodes e de roedores, e drenagem pluvial.

A população brasileira mais que triplicou durante o império. O número de habitantes passou de 4,6 milhões, em 1819, para 14,3 milhões em 1890, ano do segundo recenseamento geral do Brasil (PILETTI, 1996) e, conforme Rezende e Heller (2002) explica, o crescente aumento da população contribuiu para o aparecimento de novas vilas e cidades e provocou um adensamento populacional nas cidades preexistentes e conseqüentes demandas relacionadas à infra-estrutura sanitária. Epidemias de febre amarela, cólera e varíola eram comuns em todo território brasileiro, atingindo drásticas proporções nas cidades mais populosas.

Em 1849, foi criada a Comissão de Saúde Pública, seguida pela Comissão de Engenheiros e pela Junta de Higiene Pública em 1850. Por meio desses órgãos, procedeu-se a reforma dos serviços sanitários, que teve como principal objetivo a unificação dos serviços sanitários do Império. Durante as três décadas subseqüentes, tais órgãos atuaram sob a fiscalização do Conselho Superior de Saúde Pública, que possuía atribuições normativas. Contudo, a maior parte das ações restringiu-se à cidade do Rio de Janeiro (BARRETO, 1945 apud REZENDE e HELLER, 2002)⁶.

⁶ BARRETO, 1945 apud rezende e heller 2002

Calderoni (2003) afirma que até o ano de 1869 não havia serviços de coleta de lixo na cidade de São Paulo e que data desse ano a criação do Sistema de Limpeza Pública, que foi posto em prática com a contratação de uma empresa para a realização da coleta domiciliar.

No Brasil, o serviço sistemático de limpeza urbana foi iniciado oficialmente em 25 de novembro de 1880, na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, então capital do Império. Nesse dia, o imperador D. Pedro II assinou o Decreto nº 3024, aprovando o contrato de “limpeza e irrigação” da cidade, que foi executado por Aleixo Gary e, mais tarde, por Luciano Francisco Gary, de cujo sobrenome origina-se a palavra gari, que hoje denomina-se os trabalhadores da limpeza urbana em muitas cidades brasileiras (CEMPRE, 2001).

Segundo Philippi Jr. e Alves (2004), os resíduos sólidos começaram a ser efetivamente alvo de preocupação das autoridades só em 1951, quando foi editada a Lei nº 1561-a, que disciplinou o Código de Normas Sanitárias do Estado de São Paulo, traçando as diretrizes da coleta pública de resíduos, transporte e destinação final.

Contudo, em 1978, a Lei 6.528 que instituiu o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), estabelecia que os serviços públicos de saneamento compreendiam os sistemas de abastecimento de água e de esgoto, não incluindo os resíduos sólidos.

Foi em 1981, com a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que todo o arcabouço jurídico-ambiental se desenvolveu.

Mas foi na Constituição de 1988 que os resíduos sólidos foram realmente abordados com maior destaque, recomendando-se maior fiscalização e atuação dos órgãos públicos e particulares responsáveis pela preservação do meio ambiente.

Desde então, até os dias atuais, leis, decretos, portarias e resoluções, foram elaborados (publicados) com o intuito de melhorar a condição dos resíduos sólidos urbanos no país. O passo mais recente é um projeto de lei, em trâmite no Congresso, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece diretrizes e normas para os diferentes tipos de resíduos sólidos e que será discutida no capítulo 5.

3.3. Noções Básicas sobre a Hierarquia das Normas Jurídicas

Conforme explica Winther (2001), a lei dirige-se indistintamente a todos os membros da coletividade, sem exceção de ninguém. Além de comum, é obrigatória porque ordena, sendo certo que ninguém se subtrai ao seu tom imperativo, ao seu campo de ação e ao seu poder coativo.

Na realidade brasileira, a lei não se mostra tão imperativa. Por muitas vezes não consegue abranger todo o campo de ação ao qual se destina e encontra dificuldades em aplicar seu poder de coação. No presente trabalho, a situação brasileira, com relação à aplicação das leis, será discutida nos capítulos 5 e 6.

Nas palavras de Monteiro (2002), “a lei é um preceito comum e obrigatório, emanado do poder competente e provido de sanção”.

No Brasil, o poder responsável pelas leis é o poder legislativo representado pelo Congresso Nacional.

A lei mais importante e superior dentro da hierarquia das normas jurídicas é a constitucional. É na Constituição Federal que estão todos os princípios que presidem a suprema organização do Estado.

Em seguida, estão as Leis Complementares que abordam assuntos específicos da Constituição Federal (CF) e/ou do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que por ela foram previstas, complementando a própria Carta Magna (WINTHER, 2001).

Na seqüência estão as Leis ordinárias. Somente leis podem criar novas obrigações quer aos participantes, quer ao poder público, observando-se o princípio contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei”.

Para regulamentar a aplicação das leis é que existem os Decretos. Porém, conforme esclarece Winther (2001), o Decreto a ser elaborado não poderá extrapolar o que foi definido e delimitado pelas leis que se referem à matéria, criando comandos normativos genéricos e coercitivos quer para a administração pública, quer para os particulares, ou seja, nenhuma nova obrigação poderá ser instituída.

Desse modo, os comandos normativos da regulamentação pretendida deverão estar explícita e implicitamente ligados às previsões já feitas pela lei, sob pena de serem declarados ilegais ou até mesmo inconstitucionais. Assim, deverão ser instituídas obrigações derivadas daquelas genericamente apontadas na lei,

garantindo-se que conceitos, definições, diretrizes, formas, trâmites, prazos e outras condições sejam previstas e ordenadas de modo a permitir a sua consecução. Nesse sentido, trata-se da adequação dos serviços e deveres que deverão ser prestados pela administração pública por si e/ou com a parceria da sociedade para que sejam alcançados os objetivos da lei.

Na continuidade da hierarquia, estão as resoluções, cujo escopo deve ser similar ao dos decretos, referindo-se sempre a parâmetros, índices, taxas, percentuais, prazos, formas e trâmites, sendo certo que, se foi previsto poder normativo ao órgão que venha a promulgá-las, as mesmas terão força de lei, como é o caso das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Por último, estão as portarias, que alcançam o universo interno da administração pública, ordenando-o. Como explica Winther (2001), elas podem ser usadas como referência pelos particulares quando seu conteúdo alcançar o interesse da coletividade. É o caso das portarias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que listam espécies em extinção, num primeiro passo, elaboradas para orientar a própria atividade de polícia e fiscalização daquele órgão.

3.4. O Processo Legislativo

Para que uma proposta se torne um Projeto de Lei (PL) e este, por sua vez, converta-se em Lei, um processo legislativo deve ser seguido, configurando-se uma exigência constitucional. A sua legalidade é determinada pelo artigo 59 da Constituição Federal, que também define as normas que serão alvos de apreciação por parte do Congresso Nacional. São elas: *Emendas à Constituição; Leis Complementares; Leis Ordinárias; Leis Delegadas; Medidas Provisórias; Decretos Legislativos e Resoluções.*

A criação dos projetos de lei está descrita no artigo 61 da Constituição Federal que traz a norma para a iniciativa legislativa e estipula quais são os atores políticos que possuem a competência para propor leis no âmbito da federação, além da Câmara dos Deputados e do Senado da República. Garante também a participação do cidadão no processo legislativo através da apresentação de projeto de lei de iniciativa popular. Este direito à participação no processo legislativo está

atrelado à exigência da subscrição desta iniciativa popular por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Essa exigência dá ao processo legislativo de iniciativa popular legitimidade por meio do cumprimento dos princípios constitucionais da publicidade dos atos e da proporcionalidade. O mesmo dispositivo garante, ainda, que algumas leis terão suas iniciativas por competência exclusiva do Presidente da República (LIMA, 2004).

Depois de a iniciativa ser recebida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, esta irá verificar se a iniciativa cumpre os requisitos formais estabelecidos nos artigos 59 e 61 da Constituição. Posteriormente, a Mesa irá distribuir para as Comissões de Mérito e para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No caso de o PL receber em seu despacho de distribuição a tramitação em mais de quatro Comissões de Mérito, além da CCJ, será constituída uma Comissão Especial para análise e votação. Essa comissão deve pronunciar-se tanto no mérito da propositura quanto aos aspectos concernentes à sua admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Estando duas ou mais proposições em curso na Câmara que visem regular matéria idêntica ou correlata, qualquer deputado pode requerer que sejam anexadas para que sua tramitação seja conjunta. Após os debates do PL, há a apresentação do relatório da propositura por parte do relator que poderá rejeitá-la, aprová-la ou aprová-la na forma de um substitutivo ao Projeto de Lei. Após a leitura deste relatório procede-se a votação nas comissões e, em seguida, no Plenário da Câmara dos Deputados. Caso o Projeto seja aprovado, ele seguirá para o Senado; caso seja rejeitado no Plenário, será arquivado (LIMA, 2004).

Vale ressaltar que se o relatório for lido, mas não for votado até o final da legislatura em que ocorreu a leitura, será nulo. E será necessária a constituição de nova comissão, na legislatura seguinte, para a apresentação de um novo relatório, conforme estabelecido no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no que tange o trabalho das Comissões. É válido também que os projetos de lei aprovados nas Comissões possam ser dispensados da votação em Plenário se a matéria em análise for de caráter conclusivo da Comissão. Estão fora deste caráter conclusivo os Projetos de Lei Complementar, os de Código, de

iniciativa popular e oriundos do Plenário do Senado Federal, as Medidas Provisórias e as Propostas de Emendas à Constituição (LIMA, 2004).

CAPÍTULO 4: LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

A legislação ambiental é a principal fonte do Direito Ambiental. Dela emanam os diversos princípios e regras que o compõem.

“Legislação Ambiental é parte do ordenamento jurídico aplicada ao objeto de nosso estudo (meio ambiente), consistindo no subsistema, de natureza infra-constitucional, de normas disciplinadoras da temática ambiental, sejam os regramentos expressados em leis complementares ou os de leis ordinárias e medidas provisórias, decretos-legislativos, resoluções do Congresso Nacional e correspondentes decretos, portarias, resoluções de órgãos colegiados, instruções normativas, etc.. “(SIMÕES FILHO, 2000)

A doutrina jurídico-ambiental brasileira é unânime em afirmar a modernidade e a adequação da legislação nacional para a proteção do meio ambiente, especialmente a partir de 1980, com a promulgação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938) em 1981 e da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347) em 1985, que instrumentou a defesa ambiental no País, culminando com a Constituição Federal de 1988. (CAPELLI, 2003)

Como afirmou Benjamin (1999) apud Rocco (2002)⁷, foi a partir da aprovação da PNMA que se iniciou uma fase em que o legislador passou a tratar o meio ambiente enquanto um sistema integrado, organizando sua defesa e proteção, definindo padrões e conceitos, entre outras previsões.

A Lei 6.938 no artigo 2º estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana e, no artigo 3º, fornece algumas definições importantes como:

Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Degradação da Qualidade Ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente.

Poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem - estar da população;

⁷ BENJAMIN, A.H., org. (1999). A proteção jurídica das florestas tropicais. 2 vol.: anais do 3o. Congresso Internacional de Direito Ambiental. IMESP, São Paulo.

- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Poluidor - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

A lei da PNMA também criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), composto por todos os órgãos ambientais da União, Estados e Municípios encarregados de emitir regulamentos sobre questões ambientais e de aplicar a legislação sobre a matéria. Menos de uma década depois a legislação ambiental brasileira ganhou mais força com a vigência da Constituição Federal de 1988 que trouxe inúmeras inovações ao ordenamento jurídico - legal brasileiro.

No aspecto da proteção ao meio ambiente, estas inovações são latentes, destacando-se que é a primeira Constituição brasileira a consagrar um capítulo exclusivo ao tema. Na opinião de Rocco (2002) esse processo de formação da legislação ambiental sacramentou posturas inerentes a uma nova ética social, na qual o ser humano deixa de ser o centro do universo e o meio ambiente deixa de ser um mero patrimônio a serviço dos interesses da humanidade.

“A Constituição de 1988 foi chamada de Constituição Cidadã, visto ter consagrado direitos fundamentais da cidadania, assegurando a criação de instrumentos de controle de dos atos de Estado e de defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos. A sociedade civil organizada mobilizou caravanas de todos os cantos do país, que se deslocavam para Brasília para pressionar os parlamentares constituintes em cada votação que tratasse dos interesses da cidadania e da coletividade, na aprovação da nova Constituição”. (ROCCO, 2002)

Rocco (2002) afirma que apesar de ser considerada por alguns doutrinadores como a mais avançada do mundo neste assunto, não foi a primeira a tratar o meio ambiente de forma mais organizada. Outros países já o fizeram alguns anos antes, como Portugal, em 1976, Espanha, em 1978, Equador e Peru, em 1979, entre outros na década de 80.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, durante a década de 90, a legislação ambiental brasileira experimentou um expressivo aperfeiçoamento, com a edição de várias leis de extrema relevância: Lei de Biossegurança (Lei nº 8.974/95), Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97), Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99), Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/00), Medida Provisória que alterou o Código Florestal (MP nº 1.956-55/00), Lei sobre Poluição Causada pelo Lançamento de Óleo e Outras Substâncias Nocivas em Águas Nacionais (Lei nº 9.966/00), Lei de Diretrizes Gerais da Política Urbana Nacional ou Estatuto de Cidade (Lei nº 10.257/01), Normas de Proteção e Acesso aos Recursos Genéticos (Lei nº 10.196/01), Lei de Acesso a Informações Ambientais (Lei nº 10.650/03).

O aparato jurídico e institucional brasileiro na área ambiental é bastante complexo, uma vez que a Constituição Federal permite não só à União, mas também aos Estados e aos Municípios, instituir seus próprios órgãos ambientais e estabelecer normas sobre meio ambiente na maior parte dos casos. Isso faz com que exista uma enorme quantidade de normas ambientais regulando os mais diversos assuntos, além de provocar divergências na definição de competências, assunto que será discutido no capítulo 6.

A legislação ambiental brasileira pode ser considerada uma legislação moderna na medida em que incorpora os principais princípios previstos em acordos internacionais multilaterais e declarações sobre meio ambiente. Além disso, a Constituição Federal oferece mecanismos considerados importantes para conciliar o uso da propriedade privada e o desenvolvimento de atividades econômicas com a preservação do meio ambiente, exigindo que o uso da propriedade seja feito conforme sua função social e tratando a defesa do meio ambiente como um dos princípios norteadores da atividade econômica. Mas embora moderna e abrangente, a legislação ambiental brasileira não é, por si só, suficiente para a melhoria da qualidade ambiental no País, o que revela a dissonância entre a lei e a real aplicação do direito.

Neste tópico são apresentadas, em ordem cronológica, as principais normas referentes ao meio ambiente no âmbito federal.

Decreto 23.793 de 23 de janeiro de 1934 - Aprova o Código Florestal;

Decreto 24.642 de 10 de julho de 1934 - Aprova o Código de Minas;

Decreto 24.643 de 10 de julho de 1934 - Aprova o Código de Águas;

Decreto Legislativo nº 3, 1948 – Aprovou a Convenção para Proteção à Flora, à Fauna e às Belezas Cênicas Naturais dos Países da América;

Lei nº 2.312, de 03 de setembro de 1954 – Normas Gerais sobre a Defesa e Proteção da Saúde;

Decreto nº 49.974 A, de 21 de janeiro de 1961 – Código Nacional de Saúde que regulamenta a Lei 2.312/54 de “Normas Gerais sobre Defesa e Proteção da Saúde”;

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Institui o novo Código Florestal;

Lei nº 5197, de 03 de janeiro de 1967 – Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;

Lei nº 5318 de 26 de setembro de 1967 - Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento;

Lei nº 6168, de 09 de dezembro de 1974 – Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAZ) e dá outras providências;

Lei nº 6225, de 14 de julho de 1975 – Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências;

Lei nº 6.528 de 11 de maio 1978 - Dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências;

Lei nº 6.766, de 14 de dezembro de 1979 – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências;

Lei nº 6.803, de 02 de julho de 1980 – Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição e dá outras providências;

Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981 – Dispõe sobre a criação de Estação Ecológica, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências;

Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismo de formulação e aplicação;

Lei n° 7.347, de 27 de julho de 1985 – Disciplina a ação civil pública por danos causados ao meio ambiente;

Resolução CONAMA n° 01, de 23 de janeiro de 1986 – Trata dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA);

Resolução CONAMA n° 09, de 03 de dezembro de 1987 – Dispõe sobre os procedimentos para a realização de audiências públicas;

Resolução CONAMA n° 05 de 15 de junho de 1988 – Dispõe sobre o Licenciamento de Obras de Saneamento;

Constituição da República Federativa do Brasil, Novembro de 1988;

Resolução CONAMA n° 15, de junho de 1988 – Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (PRONAR);

Resolução CONAMA n° 10, de 14 de dezembro de 1988 – Define as Áreas de Proteção Ambiental (APA's);

Lei n° 7.804, de 18 de julho de 1989 – Disciplina o crime ecológico (altera a Lei n° 6.938);

Resolução CONAMA n° 03, de 28 de junho de 1990 – Estabelece os padrões de Qualidade do Ar previstos no PRONAR;

Lei n° 8.974, de 05 de janeiro de 1995 - Estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o poder executivo a criar, no âmbito da presidência da república, a comissão técnica nacional de biossegurança, e dá outras providencias (lei de biossegurança);

Lei n° 9.433, de 08 de janeiro de 1997 – Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecendo as bacias hidrográficas como unidades físico-territoriais para o planejamento;

Resolução CONAMA, n° 237, de 19 de dezembro de 1997 – Estabelece definições e requisitos para o Licenciamento Ambiental;

Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999 – Regulamentou a Lei de Crimes Ambientais;

Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 - Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;

Lei nº 9.966 de 28 de abril de 2000 - Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;

Decreto nº 3.524 de 26 de junho de 2000 - Regulamenta a lei 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o fundo nacional do meio ambiente e dá outras providências;

Decreto nº 3515 de 20 de junho de 2000 - Cria o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas e dá outras providências;

Lei nº 9.984 de 17 de julho de 2000 - Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências;

Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 – Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e dá outras providências

Lei 10.165 de 27 de dezembro de 2000 - Altera a lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade

Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002 – Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno, Plano Ambiental de Conservação, recursos hídricos, floresta, solo, estabilidade geológica, biodiversidade, fauna, flora, recuperação, ocupação, rede de esgoto, entre outros;

Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002 - Regulamenta a lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências;

Lei nº 10.650 de 16 de abril de 2003 - Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA;

Decreto nº 4.703 de 21 de maio de 2003 - Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO) e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências;

Decreto nº 0-001 de 05 de junho de 2003 - Institui a Conferência Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências;

Decreto nº 0-002 de 06 março de 2003 - Cria o Comitê Executivo Interministerial para a Proteção da Camada de Ozônio, com a finalidade de estabelecer diretrizes e coordenar as ações relativas à proteção da camada de ozônio;

Decreto nº 0-005 de 03 de fevereiro de 2004 - Cria, no âmbito da Câmara de Políticas dos Recursos Naturais, do Conselho de Governo, a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 brasileira, e dá outras providências;

Resolução CONAMA Nº 357 de 17 de março de 2005 - Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;

Decreto nº 5.523 de 25 de agosto de 2005 - Altera e acresce dispositivos ao decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Lei nº 11.284 de 02 de março de 2006 - Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; Institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB); Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF);

Resolução CONAMA Nº 371 de 05 de abril de 2006 - Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei no 9.985,

de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências;

Resolução CONAMA Nº 379 de 19 de outubro de 2006 - Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

CAPÍTULO 5: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

5.1. Legislação Federal Brasileira de Resíduos Sólidos Urbanos

Em 1954, a Lei Federal 2.312 que dispôs, no artigo 12, sobre normas gerais sobre a defesa e a proteção à saúde diz, “a coleta, o transporte e o destino final do lixo deverão processar-se em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem estar público, nos termos da regulamentação a ser baixada”. Esta regulamentação foi baixada somente sete anos depois, em 1961, por meio do decreto 49.974-A, sob a denominação de Código Nacional de Saúde, e posteriormente foi complementada pela Portaria do Ministério do Interior Nº 53, de 1.3.79, que dispõe sobre os problemas oriundos da disposição de resíduos sólidos. Conforme Machado (2003) esta Portaria estabeleceu algumas normas gerais para a observância em todo o território nacional, sendo que os projetos para tratamento e disposição de resíduos sólidos ficaram sujeitos à aprovação e fiscalização dos órgãos estaduais de controle da poluição, e que na sua inexistência, o órgão federal deveria agir diretamente.

O problema aparece quando não são obedecidas as normas legais. O item X da Portaria 053/79, por exemplo, proíbe o lançamento e depósito de resíduos sólidos a céu aberto, mas a proliferação dos lixões continua persistindo na maioria das cidades brasileiras, causando impactos sanitários, ambientais e também sociais, até os dias de hoje.

5.1.1. Constituição Federal de 1988

Conforme citado no capítulo 1 deste trabalho, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações”.

Para assegurar a efetividade desse direito, cabe citar alguns itens do §1º do art. 225 da Carta Magna, que incumbe ao Poder Público a responsabilidade de: I, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo

ecológico das espécies e ecossistemas; IV, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Conforme observam Bock et al. (2001), verificando este artigo constitucional identificam-se vários problemas quanto aos RSU. Sua produção e descarte na maneira como ocorrem na maioria dos municípios brasileiros, vêm infringindo o art. 225 da Constituição Federal desde que esta foi promulgada, em 1988.

Se for considerado que a preocupação com a problemática dos RSU deu-se inicialmente sob o enfoque da saúde urbana, com a edição da Lei 2.312 de 03/09/1954 (Normas Gerais sobre a Defesa e Proteção da Saúde), que previa no art. 12 que a coleta, o transporte e o destino final dos resíduos sólidos urbanos deveriam se dar em condições que não importassem inconvenientes à saúde e ao bem-estar público, constata-se que se passou de pouco mais de uma década para mais de meio século de infrações à legislação (BOCK et al., 2001).

No art. 23, item VI, da CF/88, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, o art. 24 não menciona que compete aos Municípios e sim, apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V, produção e consumo; VI, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; VIII, responsabilidade por dano ao meio ambiente; XII, proteção e defesa da saúde.

Entretanto, como observam Bock et al. (2001), segundo o art. 30 da CF/88, destaca-se que compete aos Municípios: I, legislar sobre assuntos de interesse local; VII, prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII, promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Com base nos artigos 23, 24 e 30 da CF/88, percebe-se que a União e os Estados não estão obrigados a executar tarefas de limpeza pública, coleta, transporte e disposição dos resíduos sólidos. Portanto, os municípios são obrigados a legislar e a executar a gestão dos resíduos sólidos, prestando serviços de saneamento à população através de um adequado ordenamento territorial, pois seus interesses predominam sobre os da União e dos Estados, já que se tratam de serviços públicos de interesse local.

No entanto, diante da complexidade em se resolver esses problemas e dada a necessidade de conhecimentos e experiências técnicas mais avançadas para certos tipos de tratamento de resíduos e o alto investimento para desenvolver uma gestão ambiental adequada, faz-se necessária a intervenção do Estado e da União. Essa intervenção deve ultrapassar o estabelecimento de leis, para também auxiliar técnica e financeiramente os projetos de gestão de RSU, conforme o art. 30 da CF/88. O art. 10 da Lei 2.312, já em 1954, estabelecia que o Governo Federal deve cooperar técnica e economicamente com as diferentes Unidades da Federação e com os Municípios para o equacionamento dos problemas de abastecimento de água e a remoção de dejetos.

Amparando-se no art. 21 da CF/88, IX, que esclarece que compete a União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, e no parágrafo XX do mesmo artigo, que também diz que compete a União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbanos. Ao considerarmos a Política Nacional de Resíduos Sólidos como um plano nacional de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, a partir do estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento urbano e de saneamento, torna-se evidente a inobservância do art. 21, IX,XX.

Em se tratando da punição dos atos poluidores por lançamento e destinação inadequada dos resíduos sólidos, procede instauração de inquérito civil público e ação civil pública para ajustamento de conduta, punição administrativa através de multas e interdição temporária ou definitiva da obra ou atividade poluidora, e punição penal, que pode ser de reclusão a detenção, com ou sem multa.

A CF/88, art. 225§3º estabelece que as atividades e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou

jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) no artigo 54 responsabiliza criminalmente as entidades e agentes políticos que causarem dano ambiental, podendo a pena, para pessoas físicas, em alguns casos, chegar a cinco anos de prisão. O dano ambiental consiste em poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde pública, ou que provoquem a mortalidade de animais ou a destruição significativa da flora.

A pena de crime de poluição é de reclusão de um a quatro anos e multa, mas se o crime é culposo a pena é de detenção de seis meses a um ano e multa (§1º). A reclusão pode ser de um a cinco anos (§2º) se o crime tornar uma área urbana ou rural imprópria para a ocupação humana (I); ou ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamento (V).

O §3º também estabelece que “incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível”.

5.1.2. Política Nacional de Resíduos Sólidos

Segundo Milaré (2000), o Brasil carece ainda de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos que defina normas relativas à prevenção da geração, minimização, reutilização, manejo, acondicionamento, coleta, reciclagem, transporte, tratamento, reaproveitamento e disposição final dos resíduos sólidos.

Nunesmaia (2002) explica que em função dos problemas confrontados pelos governos municipais no setor de limpeza urbana, o Brasil fez alguns avanços em seus textos jurídicos e regulamentares, relativos às políticas de resíduos sólidos e, atualmente, o Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos encontra-se em trâmite no Congresso Nacional Brasileiro, surgindo em um momento de extrema necessidade.

Conforme o art. 1º: “Esta lei dispõe sobre diretrizes gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicáveis aos resíduos sólidos no

país e institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, seus princípios, fundamentos, objetivos, instrumentos e planos, estabelece diretrizes para a gestão integrada dos resíduos sólidos e regulamenta responsabilidades e parâmetros técnicos a ela inerentes”.

Entre os princípios e objetivos da PNRS estão:

1. Descentralização político-administrativa;
2. Planejamento e cooperação regional;
3. Universalização e regularidade de atendimento;
4. Mobilização social;
5. Previsão de aporte financeiro;
6. Continuidade e qualidade dos serviços;
7. Implementação do princípio do poluidor-pagador;
8. Controle público e social;
9. Incentivo à redução, reutilização e reciclagem;
10. Incentivo à capacitação profissional.

Pela PNRS, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela gestão da limpeza urbana, devendo exercer a titularidade dos serviços de forma direta ou indireta, podendo ainda instituir taxa para o custeio dos serviços.

Também propõe a separação dos resíduos pela sua condição de orgânico ou não-orgânico e o seu acondicionamento de forma segura e reforça o cumprimento de regras estabelecidas para a disposição dos resíduos perigosos pelo usuário domiciliar.

Com relação a penalidades, esclarece-se na PNRS que os infratores ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação federal, estadual, distrital e municipal e que manipular, acondicionar, armazenar, coletar, transportar, reutilizar, processar, reciclar, praticar qualquer ato de gerenciamento de resíduos sólidos ou dar-lhes destinação final de forma diversa da estabelecida em lei ou sem autorização, registro ou licença legalmente exigida, provocará pena de prisão, de um a quatro anos, e multa, podendo ser agravada em 1/3 (um terço) se a infração for cometida envolvendo resíduos sólidos perigosos.

Oliveira (2002) explica que de forma inequívoca, o entendimento do relator do processo que visa ao estabelecimento, ainda que tardio, de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos, ouvindo os especialistas assim como seguindo a

tendência mundial, capitaneada pela Alemanha, através de discurso afinado com a ética intergeracional que há um tempo preconiza a economia dos recursos naturais não renováveis e o reaproveitamento máximo, natural ou cultural dos bens já produzidos, exige das prefeituras municipais um esforço significativo na direção de planejar os seus sistemas de administração de resíduos.

Embora ainda em discussão, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, na fase de um relatório preliminar (Kapaz, 2001), encaminha, nitidamente na direção da redução progressiva da utilização de determinados tipos de artefatos que se tornam resíduos. Assim, são estabelecidas metas para a substituição de frascos descartáveis por outros retornáveis, como também a obrigatoriedade da participação dos fabricantes de materiais descartáveis no sistema de resíduos, no sentido da sua valorização e reciclagem.

CAPÍTULO 6: REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A definição de competências é de fundamental importância para que seja possível saber quais as entidades responsáveis pela fiscalização de determinadas áreas da sociedade. Tal competência é definida na Constituição Federal de 1988, onde estão discriminadas as atribuições conferidas a cada ente federado.

“O Brasil é uma república Federativa e a noção de federação implica a descentralização de poder” (CAPELLI, 2003). Em conseqüência, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece competência para legislar, exercer poderes e organizar-se administrativamente a todos os entes da Federação.

Como adverte Silva (1988) apud Capelli (2003)⁸, ao contrário do que ocorre na maioria das federações, nas quais a divisão de poder é dual (União e Estados – membros), no Brasil os Municípios são reconhecidos como entidades autônomas, dotadas de governos próprios e competências exclusivas.

Assim, a Constituição Federal Brasileira reparte o poder para o exercício das políticas públicas entre a União, os Estados–membros, o Distrito Federal e os Municípios.

6.1. Divisão das Competências Constitucionais pelo Critério da Extensão

A divisão das competências discutida por Silva (1988) apud Capelli (2003) pode oferecer melhor entendimento das responsabilidades atribuídas a cada uma das entidades da federação.

a) competência exclusiva: é atribuída a uma entidade e excluindo as demais. Um exemplo disso é o art. 21 da Constituição Federal, que especifica poderes exclusivos à União, como é o caso da energia nuclear (inciso XXIII do referido artigo). Não há possibilidade, nestes casos, de se delegar competência para os Estados-membros ou para os Municípios;

b) competência privativa: pode ser comparada à exclusiva, porém difere dessa em dois aspectos. Enquanto que a competência exclusiva é para agir, a privativa é para legislar. Além disso, a privativa admite delegação de competência e competência suplementar, o que não ocorre na primeira espécie de competência.

⁸ Silva (1988) apud Capelli (2003).

Quando a União está legislando sobre os recursos ambientais previstos nos incisos IV (águas e energia), XI (trânsito e transportes), XII (jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia) e XIV (populações indígenas) do art. 22, está exercendo uma forma de competência privativa;

c) competência comum: pode ser denominada também de competência cumulativa ou paralela e está prevista no art. 23 da Constituição Federal, traduzindo o chamado federalismo cooperativo. Trata de uma série de atividades, inclusive de poder de polícia administrativo-ambiental, que são endereçadas simultaneamente à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios. Ou seja, são tarefas ou ações que podem ser exercidas por todos os entes da federação;

d) competência concorrente: é dirigida à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Trata-se de competência para legislar no sentido formal, ou seja, em leis que contemplem o processo legislativo, não devendo ser confundidas com medidas provisórias, decretos, resoluções e outros atos jurídicos normativos. O meio ambiente é inserido nesse dispositivo constitucional quando trata, por exemplo, das florestas, caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI do art. 24);

e) competência suplementar: está prevista nos parágrafos 2º, 3º e 4º da Constituição Federal. Com esse dispositivo, é possível aos Estados-membros complementarem a legislação federal para adequar às suas características regionais ou até mesmo diante da inexistência de legislação federal sobre o assunto, tendo competência legislativa plena até que surja lei federal que a sobreponha, suspendendo a eficácia da legislação estadual naquilo que contrariar a federal. Como exemplo, podem-se citar leis ambientais que são suplementadas pelos Estados como a lei de agrotóxicos, código florestal, lei de recursos hídricos e também a de resíduos sólidos.

Apesar de dar maior discernimento sobre o papel de cada entidade e a sua competência, Capelli (2003) questiona a utilidade da divisão de competências, haja vista que quem é competente para legislar, também será para fiscalizar. Isso, portanto, pode levar a uma dubiedade quando se trata da delegação de competências e do poder de polícia administrativo-ambiental, citados na competência privativa e comum, respectivamente.

A competência para legislar em matéria ambiental na Constituição Federal de 1988 seguiu o modelo da descentralização, que já era preconizado pela Lei nº 6.938/81.

Ao contrário do que aconteceu nas Cartas de 1946, 1967 e a sua Emenda nº 1, de 1969, que davam competência exclusiva à União para legislar sobre florestas, por exemplo, a Constituição de 1988 previu a competência concorrente para legislar em meio ambiente.

Dessa maneira, cabe à União legislar sobre normas gerais e aos Estados e Distrito Federal suplementar esta legislação. Não havendo norma geral sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão competência legislativa plena. Por fim, a superveniência da norma federal geral suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário.

A redação do art. 24 da Constituição Federal, que trata da competência da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, demonstra que em meio ambiente, cabe à União legislar sobre “normas gerais”, isto é, às questões de predominante interesse geral, nacional, enquanto aos Estados-membros cabem as matérias e assuntos de interesse local. Normas gerais são as que limitam a fixação de diretrizes, dos princípios gerais que serão especificados pelos Estados para atender às suas peculiaridades regionais (CAPELLI, 2003)

Os Municípios não são citados no art. 24 da Constituição Federal, o que origina dúvidas sobre a possibilidade de terem ou não competências para legislar em matéria ambiental. No entanto, no art. 30, incisos I e II, é dito que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que for cabível.

De acordo com Capelli (2003), há unanimidade doutrinária sobre a possibilidade de os municípios legislarem sobre meio ambiente, especialmente suplementando a legislação federal e estadual, mas o alcance dessa possibilidade constitucional é restrito ao interesse local.

6.2. Conflito Administrativo de Gestão Ambiental

Como todas as entidades da federação, a União, os Estados-membros e os Municípios podem e devem exercer as atividades previstas no art. 23 da CF,

entre as quais se inclui a fiscalização ambiental. A superposição de ações acaba gerando o efeito contrário, ou seja, como não há definição constitucional de preferência, isso acaba ocasionando a omissão de todos os responsáveis. Como afirma Capelli (2003), esse é o grande problema do chamado federalismo cooperativo no Brasil. É o fato de ele existir apenas retoricamente e não de fato.

A competência comum expressa o federalismo cooperativo, que apregoa regras de cooperação entre a União e os Estados e entre estes e os Municípios. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal prevê que uma lei complementar será criada para fixar justamente normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, regulando o dispositivo da competência comum.

Apesar disso, dezoito anos após a promulgação da Constituição Federal, ainda não se concretizou a esperada publicação da Lei Complementar que viria disciplinar o federalismo cooperativo. Diante de tal omissão, o que permanece é a dúvida sobre como agir diante da hipótese de eventual conflito ou de superposição de ações por parte das entidades federativas.

6.3. Órgãos Responsáveis pela Legislação e Fiscalização

A Lei nº 6.938 de 1981, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), expressa no artigo 6, os seguintes termos:

Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado:

I – Órgão Superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República, na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II – Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III – Órgão Central: Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República⁹, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV – Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

V – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização das atividades capazes de provocar degradação ambiental;

VI – Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

O SISNAMA é, então, estruturado nas três esferas de poder: a União, os Estados e os Municípios, além de contar com um órgão colegiado, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), com caráter consultivo e deliberativo.

Dessa forma, os órgãos com função executiva do SISNAMA são, por esfera de atuação:

- 1 *Âmbito federal* - IBAMA (inciso IV), uma autarquia federal criada pela Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989;
- 2 *Âmbito estadual ou seccional* - Secretarias Estaduais de Meio Ambiente (inciso V);
- 3 *Âmbito municipal ou local* - Secretarias Municipais de Meio Ambiente (inciso VI).

6.3.1. Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA):

O CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA e trata-se de uma instituição de grande relevo na gestão ambiental brasileira. Reúne-se na Capital Federal e é composto de Plenário, Comitê de Integração de Políticas Ambientais, Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalho e Grupos Assessores.

A sua competência é definida no art. 8º da Lei nº 6.938/81 e no art. 7º do

⁹ Atualmente, Ministério do Meio Ambiente.

Decreto nº 3.942/02. Capelli (2003) destaca a importância do CONAMA ao citar a sua competência para editar atos jurídicos normativos com força de lei, em matéria de licenciamento ambiental, além de editar padrões de qualidade para o meio ambiente, de decidir em última instância recursos administrativos e de exigir estudos e documentos complementares ao licenciamento ambiental, na hipótese de realização de estudo de impacto ambiental.

É importante salientar que o CONAMA possui um plenário que é composto por 51 membros ou conselheiros, distribuídos entre órgãos governamentais (governo federal, estaduais e municipais), organizações não-governamentais, representantes de trabalhadores e de empresários, de entidades profissionais, da comunidade indígena e da comunidade científica. Além disso, participam do CONAMA, com voz, mas sem direito a voto um representante do Ministério Público Federal, um do Ministério Público dos Estados e um da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados.

Como explica Capelli(2003), o caráter democrático, a pluralidade social das entidades que o compõe, bem como a morosidade intrínseca ao processo legislativo, tem elevado o CONAMA ao status de órgão “legislador” de relevante importância no Brasil. Tal situação tem sido objeto de muitas críticas no meio jurídico-ambiental e será discutida no capítulo 8.

6.3.2. O Papel do Ministério Público:

Apesar de não possuir como tarefa institucional a participação na execução direta das políticas públicas ambientais, o Ministério Público tem sido responsável por uma parcela importante da implementação da defesa do meio ambiente.

A Constituição Federal, no artigo 127, define o Ministério Público como: “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Apesar de o art. 5 da Lei 7.347/85 legitimar a União, Estados-membros, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Fundações, Sociedades de Economia Mista ou por Associação (ONG Ambiental), o Ministério Público detém o monopólio

da ação civil pública ambiental no Brasil. Em levantamento estatístico que foi publicado em 1992, na Conferência intitulada Rio 92, verificou-se que 97,6% das ações civis públicas em matéria de Meio Ambiente que tramitavam no País eram de iniciativa do Ministério Público (CAPELLI, 2002).

Com relação à gestão ambiental o Ministério Público pode contribuir fiscalizando atuação dos governantes, especialmente dos Prefeitos, processando-os civil, através de ação por improbidade administrativa ou criminalmente, por crime ambiental praticado por Prefeito.

CAPÍTULO 7: GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Conforme explica Moraes (2003) o modelo de gestão de resíduos sólidos urbanos, predominante no nosso País, baseado na coleta e afastamento dos resíduos gerados e, quando muito, na disposição adequada dos mesmos, constituindo-se em soluções geralmente isoladas e estanques, tem se mostrado inadequado necessitando mudanças. A solução pode estar no desenvolvimento de modelos integrados e sustentáveis, que considerem desde o momento da geração dos resíduos, a maximização de seu reaproveitamento e reciclagem, até o processo de tratamento e destinação final.

Nunesmaia (2002) esclarece que é preciso repensar a gestão dos resíduos em seu conjunto. Preconiza-se a redução de resíduos na fonte, mas apenas com vistas à sua destinação final. Considerando-se problemas como a redução da vida útil de aterros sanitários ou gastos com incineração. É preciso valorizar a necessidade de mudanças no comportamento e hábitos do cidadão, da sociedade moderna, relativos à redução do consumo e produção. A concretização dessas mudanças é um grande desafio para a política de comunicação/educação ambiental junto à sociedade.

Segundo Lopes (2003), entende-se como “Gestão de Resíduos Sólidos”, todas as normas e leis relacionadas a estes e como “Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos”, todas as operações que envolvem os resíduos, como coleta transporte, tratamento, disposição final, entre outras.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal (Boletim nº1/2001) define “Gestão Integrada de Resíduos Sólidos” como a maneira de conceber, implementar e administrar sistemas de Limpeza Pública considerando uma ampla participação dos setores da sociedade com a perspectiva do desenvolvimento sustentável. A sustentabilidade do desenvolvimento é vista de forma abrangente, envolvendo as dimensões ambientais, sociais, culturais, econômicas, políticas e institucionais. Isso significa articular políticas e programas de vários setores da administração e vários níveis de governo, envolver o legislativo e a comunidade locais, buscar garantir os recursos e a continuidade das ações, identificar tecnologias e soluções adequadas à realidade local.

Autores como Redclift (2000) avaliam que a gestão ambiental, em essência, preocupa-se em administrar as contradições inerentes à combinação dos usos a que o ambiente é submetido. Pearce et al. (1989) apud Oliveira (2002)¹⁰ afirmam que dentro da sociedade industrial moderna, o objetivo da gestão ambiental é assegurar o fluxo de recursos naturais necessários ao crescimento econômico sem prejudicar a manutenção das principais matérias-primas naturais.

Segundo Oliveira (2002), especificamente com relação aos resíduos sólidos, as metas são de reduzir ao mínimo sua geração, aumentar ao máximo a reutilização e reciclagem do que foi gerado, promover o depósito e tratamento ambientalmente saudável dos rejeitos e universalizar o atendimento.

Lima (1998) explica que gestão de resíduos sólidos urbanos abrange atividades referentes à tomada de decisões estratégicas com relação aos aspectos institucionais, administrativos, operacionais, financeiros e ambientais, enfim, à organização do setor para esse fim, envolvendo políticas, instrumentos e meios. E que o termo gerenciamento de resíduos sólidos refere-se aos aspectos tecnológicos e operacionais da questão, e envolvendo fatores administrativos, gerenciais econômicos, ambientais e de desempenho: produtividade e qualidade, por exemplo, e relaciona-se a prevenção, redução, segregação, reutilização, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, recuperação de energia e destinação final de resíduos sólidos.

Uma vez definido um modelo básico de gestão de resíduos sólidos urbanos, contemplando diretrizes, arranjos institucionais, instrumentos legais, mecanismos de sustentabilidade, entre outras questões, deve-se criar uma estrutura para o gerenciamento dos resíduos, de acordo com o modelo de gestão (LIMA, 1998).

Lima (1998) esclarece que gerenciar os resíduos sólidos urbanos de forma integrada é articular ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento que uma administração municipal desenvolve, apoiada em critérios sanitários, ambientais e econômicos, para coletar, tratar e dispor os resíduos de uma cidade.

Moraes (2003) descreve um sistema de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos como um conjunto de fases que envolvem desde a sua geração até a disposição final, entendendo-se por sistema um conjunto de partes que,

¹⁰ Pearce et al. (1989) apud Oliveira (2002)

interligadas, visam atingir determinados objetivos, de acordo com um planejamento elaborado com fundamentação teórico-metodológica.

Nunesmaia (2002), por sua vez, apresenta diferentes entendimentos para o termo “gestão integrada”, inclusive podendo significar forte participação da população na definição de prioridades no modelo de gestão, e conclui que embora o termo tenha se tornado de uso global, seu conteúdo continua ambíguo, constatando-se que sua adoção ocorre segundo as conveniências do seu utilizador, com resultados bem diferentes, algumas vezes até opostos.

A autora ainda apresenta um modelo de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos, intitulado Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos Socialmente Integrada que tem como suporte: 1) o desenvolvimento de linhas de tratamento (tecnologias limpas) de resíduos sólidos, priorizando a redução e a valorização; 2) a economia (viabilidade); 3) a comunicação e a educação ambiental (o envolvimento dos diferentes protagonistas sociais); 4) a questão social (a inclusão social, o emprego); 5) a questão ambiental (os aspectos sanitários, os riscos à saúde humana), e acrescenta ainda, que a integração também concerne às categorias dos protagonistas: geradores de resíduos, catadores (badameiros e catadores de papel e de latas), municípios e cooperação entre municípios; prestadores de serviços (terceiros), indústrias (indústrias de reciclagem) e que o elemento principal do modelo é a associação da redução de resíduos em sua fonte geradora, com políticas sociais municipais.

O âmbito da gestão de resíduos sólidos urbanos é ampliado da coleta tradicional e dos sistemas de disposição para um sistema integrado que inclua entre outros, a não geração, a redução da geração e a recuperação de resíduos. A “hierarquia de gestão de resíduos sólidos” que prioriza as diferentes opções de tratamento pode ser usada como guia geral: não geração de resíduos na fonte; redução de resíduos na fonte; reutilização; reciclagem; tratamento; e disposição final. A minimização é um novo procedimento que, ao focalizar, como ponto principal, a redução da quantidade e/ou da toxicidade do resíduo na fonte geradora, permite abordar, de forma simultânea, a prevenção dos riscos ambientais gerados pelos resíduos e o controle da poluição ambiental que os resíduos acarretam. Ela compreende, de forma gerencial, integrada e complementar, as seguintes etapas: redução de resíduos na fonte geradora; reutilização; reciclagem; e tratamento da

parcela de resíduos restante. Reduzir os resíduos na fonte geradora significa pensar nos resíduos antes mesmo deles serem gerados, buscar formas de não gerar os resíduos, de combater o desperdício.

7.1. Realidade Brasileira

A taxa de geração per capita de resíduos sólidos urbanos tem crescido ano a ano, e só recentemente, a idéia de sua diminuição vem tomando corpo. O gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos é um conceito reconhecido que combina várias técnicas para o manejo dos distintos elementos do fluxo dos mesmos.

A Agência de Proteção ao Meio Ambiente dos Estados Unidos (*Environmental Protection Agency - EPA*) estabeleceu a seguinte hierarquia para o manejo dos resíduos sólidos: redução na origem; reciclagem; tratamento; e disposição final (U.S.EPA, 1989 apud Moraes, 2003)¹¹, cujos componentes são complementares uns em relação aos outros. Este modelo tem sido utilizado mundialmente, como ferramenta para solucionar os problemas decorrentes das quantidades crescentes de resíduos sólidos gerados.

A Constituição Federal (1988) estabelece a exigência de quatro leis que compõem, no seu conjunto articulado, a base do sistema de planejamento municipal, conforme pode ser encontrado em Ribeiro (2000) a saber: Plano Diretor; Plano Plurianual; Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais. Os instrumentos de planejamento podem ser caracterizados pelo nível de tomada de decisão, assumindo as seguintes funções:

- **Legais:** determinam as políticas públicas através das câmaras de vereadores, em função do que condiciona e limita a Constituição Federal através das competências positivadas;
- **Gerenciamento:** são caracterizadas como as que abrangem os programas, projetos e orçamentos;
- **Executivos:** prestação dos serviços públicos, execução de obras, provisão de bens materiais.

¹¹ Environmental Protection Agency. Federal Register: Pollution prevention policy statement. U.S.EPA, v.54, 1989.

O plano diretor

Em matéria ambiental e de planejamento, o Plano Diretor condiciona o processo de desenvolvimento local, através de diretrizes básicas para a formulação de planos, programas, projetos e obras; aponta critérios para definir áreas de destino dos resíduos sólidos.

Lei do uso e ocupação do solo

É considerado o meio legal para o estabelecimento do zoneamento específico para a instalação de áreas para o destino final dos resíduos sólidos; poderá prever a avaliação de EIA/RIMA ou laudos técnicos para empreendimentos públicos e privados, dentre outras finalidades.

Lei do parcelamento do solo urbano

A Lei Federal 6.766/79 estabelece as suas normas gerais. A Lei em epígrafe, em nível municipal é que dá diretrizes urbanísticas aos loteamentos, não permitindo o parcelamento do solo em terrenos que possam ser nocivos à saúde pública, a exemplo de áreas de antigos lixões.

Lei orçamentária

Essa Lei estima a receita e estipula as despesas anuais de um município, prevendo, entre outras disposições, as despesas do Serviço de Limpeza Pública; fixando os custos de obras e projetos de destinação dos resíduos; fixando os gastos com a formação e manutenção de consórcios ou convênios intermunicipais, onde ocorrerem.

Lopes (2003) explica que a realidade brasileira quanto à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, ainda, concentra-se na destinação final e não na prevenção da poluição e minimização da geração de resíduos na fonte.

Segundo Buarque (2002), durante o governo do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, com as privatizações, terceirizações, concessões e introdução da administração gerencial, houve uma mudança do papel do Estado no Brasil com relação às suas responsabilidades e características. A função do poder público como órgão gestor e agente regulador ganhou relevância, ressaltando o planejamento como ferramenta para a organização das ações na construção do desenvolvimento sustentável que busca a conservação ambiental, o crescimento econômico e a equidade social.

7.2. Competência Tributária

Segundo Lima (1998), existem no Brasil três modelos básicos de cobrança de tributos com relação aos Serviços de Limpeza Urbana prestados à população.

O primeiro deles é o lançamento e cobrança através de Taxa de Limpeza Pública (TLP) que tem como base de cálculo um percentual do valor lançado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e que normalmente é de 30% deste valor para as habitações domiciliares e de até 50% para os vazios urbanos. Segundo Lima (1998) esta é a forma de cobrança mais comum no país. A base de cálculo da taxa é basicamente o custo dos serviços colocados à disposição do contribuinte.

Como todo tributo, a taxa, por exigência constitucional, somente pode ser estabelecida por intermédio de lei (Mansur, 1991). Um elemento que normalmente causa controvérsia ao se estabelecer a cobrança de uma taxa para suporte de qualquer serviço é a base de cálculo, isto é, a grandeza utilizada para chegar-se ao valor do tributo.

O problema com a TLP é que dois tributos não podem ter a mesma base de cálculo, e é o que acontece em relação ao IPTU. A grande maioria das cidades brasileiras que tentaram fazer uso da taxa, tiveram a cobrança do tributo interrompidas por inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal estabelece fundamentos de que os preços dos serviços públicos não podem ser confundidos com taxas pois diferentes de tarifas aquelas são compulsórias, tendo a cobrança associada à prévia autorização legal instituidora (Machado, 2000). A doutrina tem recomendado a adoção de elementos físicos do imóvel, como a testada, a área, como meio de se determinar a base de cálculo.

O judiciário, no entanto, tem, freqüentemente, decidido que esses indicadores não podem servir como critério, porque são utilizados para se obter o valor venal do imóvel, base do cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU e é vedado constitucionalmente que sejam utilizados os mesmos indicadores como base de cálculo em mais de um tributo (art. 145, §2o). A alternativa que se propõe é a utilização da unidade fiscal ou valor de referência utilizado pelo Município e, sobre ele, aplicar-se a alíquota fixada em Lei.

Assim, fica patente a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública agregada ao IPTU que utiliza como base o m² de área construída.

Em Seroa da Motta (1997) encontram-se propostas que justificam que a taxa pode ter como base de cálculo uma ordem de grandeza que não corresponda a imposto e que seja conexa ao custo do serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte, critérios que, aplicados à taxa de coleta de lixo, legitimariam a cobrança com base, por exemplo, no volume de material coletado, meio de disposição final do lixo, etc., de forma que, realizando o princípio retributivo de um lado e o princípio do poluidor-pagador de outro, pagasse maior taxa quem mais gerasse custos (serviço) no Poder Público. De acordo com a proposta citada é reiterada a afirmação de que as taxas ambientais, que devem ser graduadas conforme o custo dos serviços públicos ambientais relacionados à carga poluidora gerada pelos contribuintes, podem representar substanciais receitas públicas para custeio das correspondentes tarefas administrativas, isto sem prejuízo de também poderem produzir efeito indutor do poluidor (no caso, produtor dos resíduos) a buscar alternativas de comportamento menos poluidor visando diminuir o montante do tributo que lhe cabe pagar.

Essa proposta serve como suporte para a propositura de novos caminhos para o gerenciamento dos resíduos sólidos, porquanto prescreve ações relacionadas com a necessidade do reconhecimento da tipologia dos materiais a descartar, assim como sobre a especificidade de cada um sobrecairia a remuneração mais apropriada dos serviços prestados.

Mansur (1991) diz que "a Lei Municipal que estabelecer a cobrança da taxa deve ser bastante clara quanto ao sistema de cálculo e quanto ao pagamento, dispondo se este será feito de uma só vez ou em parcelas..."

Outro aspecto importante, reporta-nos o autor, é o fato gerador, ou seja, a condição necessária e suficiente para que o tributo possa ser cobrado.

Normalmente, as prefeituras cobram um percentual referente à limpeza pública embutido na taxa de serviços diversos. Isto não impede que se cobre uma taxa para a "coleta de lixo", já que se trata de uma atividade diferente daquela. Detalhes como este devem ser observados com atenção pois representam em muitos casos a saída que a prefeitura tem para enfrentar os custos elevados com a limpeza urbana.

Por outro lado, "tarifa" não é enquadrada como tributo, mas sim como uma receita auferida em função do preço estabelecido para algum serviço prestado. Conforme mostra Mansur (1991) que o aspecto contratual que caracteriza a voluntariedade de uso ou não do serviço dificulta a adoção de tarifa para o lixo. Em outras palavras, o usuário é quem decide se vai querer ou não pelo serviço prestado. Todos, entretanto devem ser atendidos pelo serviço.

Não obstante, há atividades consideradas diferenciais, relativamente aos resíduos sólidos municipais, que são passíveis de cobrança de tarifas, como: remoção de entulhos, poda, capina, remoção de sucatas e, fundamentalmente, a operação de aterro sanitário.

"Assim, como instrumentos de remuneração, a taxa e a tarifa nem sempre são capazes de por si só, dotarem o setor de limpeza pública dos recursos necessários para a prestação de bons serviços. Para tanto, torna-se necessário um levantamento de todas as despesas e a previsão de receitas decorrentes dos serviços prestados, através de emprego de métodos e critérios adequados" (Mansur, 1991).

7.3. Experiência Internacional

Para uma melhor análise do modelo de gestão dos resíduos sólidos no Brasil, é necessário o conhecimento de como outros países enfrentam o problema e que propuseram soluções.

Lima (1998), ao comparar o modelo de gestão dos resíduos sólidos do Brasil com o de países da Comunidade Européia, Japão e Estados Unidos, observa que apesar das realidades distintas vividas por esses países, o enfrentamento dos impasses decorrentes da gestão dos resíduos sólidos e do seu gerenciamento passa por diretrizes muito parecidas. Cada nação, à sua maneira, resolve de maneira satisfatória as questões vinculadas ao tema.

Nesse cenário, cabe ao Brasil, que tardiamente despertou para a gestão dos resíduos sólidos, acompanhar com atenção e incorporar às suas ações as experiências bem-sucedidas de outros países para construir uma proposta eficiente e adequada às nossas peculiaridades.

No estudo feito por Lima (1998), os aspectos postos em comparação foram: (1) a hierarquia política; (2) os arranjos institucionais, ou seja, o papel de cada

instituição (municípios governos estadual e federal) na elaboração de leis, na regulação e fiscalização; (3) os instrumentos legais adotados; (4) os mecanismos financeiros para sustentação das políticas públicas; (5) as diretrizes ou metas para a gestão dos resíduos sólidos.

Ao comparar os arranjos institucionais do Brasil com o de países como Alemanha, França, Holanda, Dinamarca e Japão, salvo pequenas especificidades, é observada uma grande semelhança. De maneira geral, o governo federal é responsável pelo planejamento de políticas públicas e a elaboração das leis, normas e diretrizes gerais, enquanto que cabe aos estados (ou esfera equivalente em outros países) parte da fiscalização e uma limitada função normativa. Aos municípios, resta-lhes o gerenciamento dos resíduos sólidos de maneira adequada às suas particularidades, bem como a coleta de resíduos e a sua disposição final.

No que diz respeito aos mecanismos financeiros, todos os países já citados acima são explícitos ao afirmar que as estruturas responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos (coleta, transporte, tratamento e destinação final) devem ser auto-sustentáveis. Na Holanda, por exemplo, existem taxas diferenciadas a serem pagas pelos usuários de acordo com o tratamento. Assim, a taxa de disposição em aterro é maior que a incineração e, normalmente, há incentivos financeiros para a reciclagem e a reutilização. Em países da Europa, ou fora dela, que estiverem enfrentando dificuldades na elaboração e implementação de seus planos de gerenciamento de resíduos, a Comunidade Européia administra fundos especiais para subsidiar e apoiar essas ações e, em alguns casos, oferecendo crédito a fundo perdido (LIMA, 1998).

Nunesmaia (2002) apresenta em seu trabalho um quadro (Quadro 7.1) que mostra a hierarquização das prioridades da gestão dos resíduos sólidos em alguns países e no Brasil.

Quadro 7.1. Prioridades apresentadas por alguns países quanto a seus princípios de hierarquização do modo de gestão dos resíduos sólidos (NUNESMAIA, 2002)

País	Hierarquização					
	1°	2°	3°	4°	5°	6°
Brasil	Não geração de resíduos	Minimização da geração	Reutilização de materiais	Reciclagem	Tratamento	Aterro sanitário
França	Prevenção	Valorização por reuso	Reciclagem ou valorização energética	Aterro sanitário de resíduos não valorizados	-	-

Austria	Prevenção quantitativa e qualitativa	Valorização (se viável ambiental e economicamente)	Se a valorização não é justificada, eliminação via biológica, térmica ou químico-física	Somente os resíduos que não podem ser reciclados vão para o aterro sanitário	-	-
Alemanha	Prevenção quantitativa e qualitativa	Reciclagem de materiais	Valorização	Eliminação (tratamento final)	-	-
Dinamarca	Prevenção	Reciclagem	Incineração com recuperação de energia	Aterro sanitário	-	-
Quebec (Canadá)	Redução na fonte	Reutilização	Reciclagem	Valorização	Aterro sanitário	-
Bruxelas (Bélgica)	Prioridade para a prevenção, ou a redução da produção dos resíduos ou de sua nocividade	Valorização dos resíduos por reciclagem	Reaproveitamento	Reutilização ou qualquer ação visando a obtenção de matéria-prima secundária, ou a utilização de resíduos como fonte de energia	-	-

A partir da tabela acima nota-se uma tendência internacional em priorizar a prevenção, visando a redução na geração dos resíduos sólidos. Apesar de ser um quadro resumido, vê-se também uma maior definição e detalhamento das prioridades de países como Áustria e Bélgica, em contraste com o Brasil. Por ser tão genérico em suas prioridades, o Brasil pode, dessa forma, contribuir para uma maior distinção entre o que está previsto na legislação e o que ocorre de fato.

Nunesmaia (2002), afirma ainda que quando se trata de políticas públicas de resíduos sólidos, descritas em textos regulamentares, tudo é recente, ao contrário de outras áreas do saneamento básico, como o tratamento de água potável e de esgotos e a drenagem urbana, mesmo nos países desenvolvidos. Os progressos nesses países ocorreram praticamente a partir da década de 1990 e, conseqüentemente, ainda se encontram numa fase de reajustes.

A seguir, será apresentado, de forma sucinta, o cenário da gestão dos resíduos sólidos em alguns países.

Dinamarca

A Dinamarca é considerada uma das precursoras na gestão de resíduos de embalagens. Na década de 1980, o país já possuía uma legislação que não permitia a entrada de cervejas e de refrigerantes com embalagens não retornáveis em seu território (NUNESMAIA, 2002).

A capital, Copenhague, possui cerca de 1 milhão e 500 mil habitantes e produz cerca de 2 milhões e 800 mil toneladas por ano de resíduos sólidos domiciliares, o que corresponde a 1/5 da geração da cidade de São Paulo. Produz ainda cerca de 300 milhões e 400 mil toneladas de resíduos de construção e demolição por ano, 1 milhão e 200 mil toneladas de lodo de estação de tratamento de esgoto e cerca de 3 milhões e 600 mil toneladas de resíduos industriais por ano.

Alemanha

A Alemanha foi um dos primeiros países a definir claramente o princípio da responsabilidade dos produtores, fixando cotas severas para a reciclagem e o retorno de embalagens. O governo alemão estabeleceu uma hierarquia a ser respeitada no tratamento de resíduos (lei de 27 de setembro de 1994) (NUNESMAIA, 2002).

Em Berlim, na Alemanha, existem cerca de 3.000 aterros, entre os quais, cerca de 500 são para o lixo doméstico e onde as águas são recirculadas.

Ainda na capital alemã, a produção média diária de lixo é estimada em 1 quilo por pessoa. A cidade recebe um fundo monetário mensal para gastar com os resíduos, seja na coleta, seja na destinação final e até mesmo em serviços administrativos e programas de educação ambiental.

Áustria

Destaca-se a política de gestão de resíduos da Áustria, pois parece ser a mais transparente e a mais convincente, em relação a outros países europeus. A lei de 26 de junho de 1990 apresenta um plano de gestão de resíduo no âmbito federal, articulado com os ministérios do Meio Ambiente, da Família, da Agricultura, de Negócios Econômicos, os municípios, as Casas de Comércio, da Indústria e da Agricultura e com representantes dos trabalhadores. É importante salientar que desde a promulgação da lei, em 1990, é obrigatória a coleta seletiva de resíduos domésticos perigosos, o recolhimento de pilhas usadas, tubos de néon e outros materiais, de modo a facilitar o tratamento e delimitar os riscos e os impactos ambientais (NUNESMAIA, 2002).

França

A Lei francesa de 13 de julho de 1992, segundo o Ministério do Meio Ambiente francês, está direcionada particularmente para a prevenção na gestão dos resíduos sólidos. A lei estabeleceu metas fixadas para 2002, limitando a recepção em aterros de resíduos que não podem ser mais valorizados (nem reaproveitados, nem reciclados). Os municípios franceses, por sua vez, não conseguiram contemplar as exigências em seus planos de gestão. Em função da realidade diagnosticada, foram feitos vários ajustes jurídicos. A política de modernização da gestão dos resíduos sólidos entrou numa fase particularmente dinâmica, a partir de 1998, com uma circular que reforçou as prioridades definidas na lei nº 92-646 de 13/07/1992: prevenir ou reduzir a produção e a nocividade dos resíduos; organizar o transporte de resíduos limitando sua distância e volume; valorizar os resíduos por reutilização, reciclagem ou qualquer outra ação, visando a obtenção a partir de resíduos de materiais reutilizáveis ou de energia; não permitir, a contar de 01/07/2002, nas instalações de eliminação, os resíduos com todas as possibilidades de valorização (NUNESMAIA, 2002).

7.4. Educação Ambiental

A Educação Ambiental (EA) tem sido muito discutida em nível mundial e local, resultando em documentos relevantes para a visibilidade da questão.

A Ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, no prefácio do livro *Meio Ambiente no Século 21*, organizado pelo jornalista André Trigueiro, afirma que a educação ambiental vive um momento histórico. Depois da Conferência Internacional sobre Conscientização Pública para a Sustentabilidade, realizada na Grécia, em 1997, o dia primeiro de janeiro de 2005 ficou marcado como o primeiro dia da Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2005 – 2014).

Sob coordenação da Unesco, essa iniciativa das Nações Unidas, instituída por resolução de sua Assembléia Geral, procura estabelecer um grande plano internacional de implementação, tendo como referência os preceitos da Agenda 21, em seu capítulo 36. Dessa forma, os governos são chamados a aderir às medidas necessárias para a aplicação do que propõe a década em seus planos e estratégias educativas.

A Conferência de Tbilisi, em 1977, definiu a Educação Ambiental (EA) como: “um processo permanente no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência de seu meio ambiente e adquirem o conhecimento, os valores, as habilidades, as experiências e a determinação que os tornam aptos a agir – individual e coletivamente – a resolver problemas ambientais”.

No Brasil, a Lei 9.795, de 27/04/1999, dispõe sobre a EA e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, que é definida como: “processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

Embora a EA seja enfocada nos documentos citados como um processo integrativo, transformador, participativo, abrangente, permanente e contextualizador, há um aspecto relegado nestas definições (ZANETI e SÁ, 2002).

Trata-se da concepção da EA como um instrumento no processo de gestão ambiental, prevendo a criação de espaços democráticos de exercício da gestão do meio ambiente. Isso implica, no entanto, a previsão de novas formas de compartilhamento com as populações locais envolvidas nas questões ambientais do poder decisório e as informações necessárias à compreensão da complexibilidade dessas questões.

De acordo com Zaneti e Sá (2002), há uma insustentabilidade da estrutura sócio-ambiental nas cidades, tanto das relações entre as pessoas, como das relações das pessoas com a natureza e com seus resíduos. Para que estas relações sejam viáveis, é necessário uma Educação Ambiental que integre todos esses elementos e “proporcione as condições necessárias para a produção e aquisição de conhecimentos e habilidades e que desenvolva atitudes, visando a participação individual e coletiva na gestão do uso de recursos ambientais e na concepção e aplicação das decisões que afetam a qualidade dos meios físico-natural e sócio-cultural”.

Fritjof Capra destaca que um dos maiores desafios da humanidade é o de construir e manter sociedades sustentáveis, sendo aquelas capazes de satisfazerem às próprias necessidades sem reduzir as oportunidades das gerações futuras. Este conceito, por sua vez, foi introduzido ainda na década de 1980 por Lester Brown, fundador do Worldwatch Institute (TRIGUEIRO, 2003).

O entendimento da questão dos resíduos sólidos, seja da coleta seletiva, seja da redução da geração de lixo, passa obrigatoriamente pela busca de participação política para a superação das carências cotidianas, o que torna a EA fundamental em todo este processo. Os processos educativos reforçariam a identificação entre o indivíduo e a coletividade, aumentando a percepção dos interesses comuns, que são a essência da cidadania e do poder local.

A Educação Ambiental preenche uma lacuna essencial no processo de gestão dos resíduos sólidos. Quando se esgotam as ferramentas legais (normas, leis, portarias, dentre outros) que servem como controle e orientam a população sobre a questão dos resíduos sólidos, a EA substitui a obrigação e o dever, pela conscientização e pelo aumento da participação ativa e voluntária nas questões decisórias sobre o rumo a ser tomado pela sociedade.

O processo participativo pode propiciar às pessoas e à comunidade uma reflexão contextualizada sobre a realidade e proporcionar formação e capacitação para organizações coletivas democráticas. Na medida em que se produz uma participação consciente dos grupos comunitários, serão dadas ações concretas de transformação sócio-cultural, influenciando diretamente na transformação da realidade (ZANETTI e SÁ, 2002).

Um exemplo concreto da importância da EA é a gestão municipal dos resíduos sólidos. De acordo com a legislação em vigor, as prefeituras são responsáveis pela coleta, transporte, tratamento e destinação do lixo, ou seja, têm que arcar com todo o ônus. Por outro lado, as prefeituras não podem intervir diretamente na sua geração, por exemplo, impondo cotas de volume de lixo a serem respeitadas pela população. Dessa maneira, o instrumento de persuasão e atenuador da problemática dos resíduos sólidos é a Educação Ambiental, que conscientiza e transfere naturalmente parte da responsabilidade do poder público para a população.

Whinter (2001) reforça o discurso da Educação Ambiental ao citar a Constituição Federal de 1988, que no item VI, parágrafo §1º, torna clara uma das medidas que devem ser seguidas pelo poder público: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Vale ressaltar, portanto, que o investimento feito em Educação Ambiental é sempre sinônimo de redução e minimização dos impactos provocados pelo homem

ao meio ambiente. É muito menos oneroso investir na prevenção (por isso, encontra-se como primeira prioridade em vários países) do que na intervenção posterior, tentando consertar os erros cometidos.

CAPÍTULO 8: DISCUSSÃO

8.1. A Necessidade de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos

Lima (2004) explica que a falta de uma lei federal que trate da gestão ambientalmente segura dos resíduos sólidos, tem trazido insegurança jurídica nos atos da administração pública e privada. E completa que essa insegurança justifica-se pelo fato do arcabouço legal federal da área de resíduos sólidos não estar consolidado em um único diploma, mas distribuído em leis, decretos, portarias e resoluções, dificultando a aplicação das normas legais.

O estabelecimento de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos pode funcionar como um instrumento importante para orientar os estados e municípios brasileiros, desde que contemple o desenvolvimento nacional, regional e local a partir de uma lógica norteada pela equidade social, elevação da qualidade de vida e equilíbrio ambiental. Uma Política Nacional com essa intenção deve estar preocupada em preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, assegurar a utilização adequada e racional dos recursos naturais, disciplinar o gerenciamento dos resíduos, estimular a implantação, em todas as cidades e localidades brasileiras dos serviços de gestão de resíduos sólidos e gerar benefícios sociais e econômicos (BOCK et al., 2002).

Conforme explica Lima (2004), o primeiro instrumento para uma análise na área de resíduos sólidos é a Constituição Federal que, em seu art. 30, estabelece como competência do município “organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local que têm caráter essencial”. Entretanto, segundo dados da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de São Paulo (1998), 60% dos resíduos sólidos urbanos produzidos no Brasil são coletados por empresas privadas contratadas pelas prefeituras que, na grande maioria, operam contrato de permissão. A diferença entre contratação por permissão e contratação por concessão está no fato de que a permissão consiste em um ato administrativo, que Lima (2004) chama de “precário”, pelo qual o poder público faculta à empresa privada a execução de serviços de interesse coletivo, no caso a limpeza pública. Já a concessão é um ato administrativo pelo qual a administração pública delega à empresa privada a execução de um serviço público por sua conta e risco.

Ainda como instrumento legal a ser utilizado na área de resíduos sólidos urbanos, temos a Lei 9.605, intitulada Lei de Crimes Ambientais (LCA), de 1998, que diz em seu art. 54:

“causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou à destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo 1º: Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo 2º: Se é crime:

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

Como se observa do trecho do artigo acima, a LCA não se preocupou com a criminalização da disposição final inadequada do resíduo sólido urbano e tem sido aplicada pelo Ministério Público por meio de analogia, quando se trata de conduta lesiva ao meio ambiente oriunda da disposição final inadequada de resíduos sólidos urbanos. Podemos encontrar, em maior abundância, dispositivos normativos sobre gestão de resíduos sólidos urbanos nas resoluções do CONAMA.

O CONAMA vem, nos últimos anos, editando resoluções referentes a construção de aterros sanitários, coleta e tratamento de resíduos sólidos da construção civil, pilhas e baterias, pneumáticos e lâmpadas de mercúrio, entre outras, e estabelecendo diversas diretrizes para a sociedade. Entretanto, esses diplomas são apenas resoluções, não Leis e como tais não podem imputar obrigações. As leis, no ordenamento jurídico nacional, são o único instrumento capaz de criar obrigações para a sociedade.

Conforme o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, que determina “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei” este artigo constitucional configura-se no princípio da legalidade. Vale lembrar que este princípio da legalidade contido na CF/88, tem sua gênese no artigo 5º da “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789. Esta lei determinava em seu artigo 5º que “ A lei só tem direito de proibir as ações

prejudiciais à sociedade. Tudo o que não for proibido pela lei não pode ser impedido e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordena” (LIMA, 2004).

Mello (2002) diz que se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções.

Na tentativa de elucidar a dificuldade de aplicação das normas legais, em função das diversas leis, decretos, portarias e resoluções na área de resíduos sólidos, Lima (2004) utiliza a Resolução 308, de 2002, do CONAMA para exemplificar a exorbitância do órgão em suas atribuições legais no tocante a editar normas para o setor de resíduos sólidos.

O órgão editou, em 21 de março de 2002, a Resolução 308, que dispõe sobre “Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte” que determina no parágrafo único do art. 5º que o órgão ambiental competente poderá dispensar para o licenciamento ambiental do empreendimento a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA se “ficar constatado por estudos técnicos que o empreendimento não causará significativa degradação ao meio ambiente”.

A Constituição de 1988, traz no artigo 225, IV que:

“para assegurar a efetividade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida fosse exigido, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade”.

O CONAMA, ao possibilitar que o administrador público dispense o EIA/RIMA através de Resolução, cria um efeito de inconstitucionalidade que resultará no abalo do princípio da segurança jurídica dos seus atos. Este princípio, conjuntamente com o da legalidade e o da supremacia do interesse público sobre o particular, constitui-se em um dos princípios fundamentais da Administração Pública. O seu abalo se dá na exata medida em que as Resoluções são dispositivos legais de caráter infraconstitucionais que não se prestam à finalidade de regular dispositivos constitucionais (LIMA, 2004). As resoluções estão, no ordenamento

jurídico nacional, em posição inferior a Lei Complementar, Lei Ordinária, Medidas Provisórias e Decretos conforme visto no capítulo 3.

Segundo o Princípio da Legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite e em decorrência disso, não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados.

Lima (2004) explica que estando o poder público desnudo de uma Lei que o autorize a dispensar EIA/RIMA de empreendimentos de aterro sanitário, caso seja concedida uma licença para construção desta obra, qualquer cidadão poderá impetrar representação junto ao Ministério Público ou Ação Popular com pedido de liminar para embargar a obra, ensejando com isso insegurança jurídica ao empreendedor do aterro sanitário seja ele uma Prefeitura ou uma empresa privada.

Ainda exemplificando a invasão de competências e quebra da hierarquia administrativa, Lima (2004) e Machado (2003) comentam a Resolução CONAMA 237 de 1997, que procurou partilhar a competência ambiental administrativa, dispondo sobre o licenciamento ambiental a ser feito pelo IBAMA (art. 4º), estabelecendo as competências dos Estados e do Distrito Federal (art. 5º), determinando a área de competência dos Municípios (art. 6º) e estabelecendo que os empreendimentos e atividades serão licenciados em nível de competência (art. 7º).

Para facilitar o entendimento da questão, recorreremos à Lei 6938/81, que, sobre a atuação do CONAMA em matéria de licenciamento, no art. 8º, I, diz que compete ao CONAMA “estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA”.

Segundo Machado (2003) o inciso é claro em sua redação, mostrando que instituir normas e critérios para o licenciamento não se confunde com atribuir competências para entes federativos licenciarem. Uma resolução federal não pode alterar uma lei federal. Constata-se, nesse caso, a inversão de competência e quebra de hierarquia administrativa, acarretando o vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 4º a 7º da resolução em questão.

Atualmente, já há jurisprudência do tema, pois o Superior Tribunal Federal – STF, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.086-7

contra o governo do Estado de Santa Catarina por incluir em sua Constituição Estadual dispositivo de dispensa de EIA/RIMA para empreendimentos florestais.

Apesar dos grandes avanços na legislação ambiental brasileira e da variedade de leis, decretos, portarias e resoluções na área de resíduos sólidos, a atual situação do Brasil no que diz respeito à questão, deixa clara a dificuldade da Administração Pública em solucionar o problema.

No que se refere especificamente ao tema resíduos sólidos, tramitam na Câmara do Deputados mais de uma centena de projetos de lei, todos apensados ao Projeto de Lei nº 121, de 2003, e objeto de análise da Comissão Especial da Política Nacional dos Resíduos. Pelo conteúdo das proposições que estão inseridas no processo do PL, a idéia é, em princípio, a formulação de uma lei ampla sobre o tema resíduos sólidos, que contemple não apenas o conceito de ciclo integral do produto e suas repercussões em termos de obrigações para o setor privado, como também a fixação de diretrizes nacionais para o setor, a distribuição de responsabilidades entre os órgãos do Governo Federal e a regulação dos instrumentos de política pública a serem adotados (ARAÚJO, 2005).

O primeiro relator da Comissão Especial da Política Nacional dos Resíduos, Deputado Emerson Kapaz, apresentou em 2002 uma proposta de substitutivo que não chegou a ser votada. Com o fim da legislatura 1999-2002, a comissão especial foi desconstituída, sem que tivesse chegado a votar a proposta.

Em agosto de 2005, a Comissão foi novamente formada, com a designação de novos membros e a nomeação de novo relator, o Deputado Federal Ivo José.

8.2. Política Nacional de Resíduos Sólidos versus Política Nacional de Saneamento Básico

Segundo Araújo (2005) há vários anos, têm sido apresentadas na Câmara dos Deputados proposições pretendendo estabelecer diretrizes para a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB).

A primeira proposta, o Projeto de Lei nº 53 de 1991, foi aprovada no Congresso em 1994 porém vetada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. Em

2000, o Projeto de Lei nº 2.763, foi apresentado, adotando, praticamente na íntegra, a redação final votada para o PL 53/1991.

Em 2001, o Poder Executivo enviou a Câmara dos Deputados o PL nº 4.147, que pretendia estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico, considerando como saneamento básico apenas os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário (ARAÚJO, 2005). O PL 4.147/2001, que foi anexado ao PL 2.763/2000, tinha, basicamente, os seguintes objetivos:

- Interpretar a Constituição Federal, a fim de definir claramente a titularidade dos serviços de água e esgotos, especialmente nas situações em que ocorre compartilhamento de infraestrutura;
- Estabelecer mecanismos de regulação da prestação de serviços de água e esgotos em escala nacional;
- Induzir a adoção de critérios padronizados para a concessão ou permissão dos serviços de água e esgotos;
- Atrair investimentos privados para o setor; e
- Estabelecer um vínculo institucional do setor com o Governo Federal, criando a obrigatoriedade de que as entidades reguladoras estaduais e municipais fossem credenciadas pela Agência Nacional de Águas.

Ainda segundo Araújo (2005), durante os anos de 2001 e 2002, a comissão especial constituída para dar parecer sobre o PL 2.763/2000 e o PL 4.147/2001 – Comissão Especial da Política Nacional de Saneamento – tentou, sem sucesso, construir um consenso sobre a futura lei entre os agentes políticos que atuam no setor. Com o fim da legislatura 1999-2002, a comissão especial foi desconstituída, sem que tivesse chegado a votar a proposta apresentada pelo relator.

Em 2003, uma nova proposição sobre o tema foi apresentada, o Projeto de Lei nº 1.144, sendo solicitada a retirada do PL 2.763/2000. O PL 1.144/2003, segundo Araújo (2005), é bem mais abrangente do que o primeiro projeto sobre o tema. O texto divide-se em duas partes: a primeira trata da Política Nacional de Saneamento Ambiental de uma forma ampla, inserindo todos os componentes do setor, inclusive os resíduos sólidos, e reproduzindo com alguns ajustes o conteúdo do PL 53/1991 e do PL 2.763/2000; a segunda traz as diretrizes específicas para a prestação, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, com dispositivos que procuram refletir os

principais resultados do trabalho da Comissão Especial da Política Nacional de Saneamento nos anos de 2001 e 2002.

Em 2005, o Poder Executivo retirou de tramitação o PL 4.147/2001 e deu entrada em outra proposição sobre o tema, o Projeto de Lei nº 5.296, fruto de um processo de debates coordenados pelo Ministério das Cidades. Essa nova proposta pretende estabelecer diretrizes para a Política Nacional de Saneamento Básico, abrangendo os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais. O PL 5.296/2005 encontra-se anexado ao PL 1.144/2003, ambos distribuídos à Comissão Especial do Saneamento Básico (ARAÚJO, 2005)

Em Julho de 2006, o plenário do Senado Federal aprovou, por unanimidade, o projeto de Lei do Saneamento, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e foi desenvolvido a partir da junção de dois projetos anteriores, o PL 5.296/2005, de iniciativa do Poder Executivo e o Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS) 155/05, de autoria do senador Gerson Camata (PMDB-ES).

Um acordo de lideranças partidárias garantiu, em 2006, a aprovação do marco regulatório do setor. Segundo o Ministro das Cidades, Márcio Fontes de Almeida, em reportagem no sítio eletrônico do Ministério das Cidades, “se o projeto tramitar na Câmara tão rapidamente como aconteceu no Senado, o marco regulatório deve entrar em vigor proximamente, uma vez que o presidente da República não fará vetos ao texto aprovado”. Para aprovar o projeto na Câmara, o ministro também pediu apoio ao então presidente da Câmara, Aldo Rebelo, de quem recebeu garantia de apoio. O presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB/AL), na citada reportagem, disse que o projeto resgata “uma dívida com o país, rumo à universalização dos serviços de saneamento”.

O entendimento de que lei ordinária não pode tratar de questões constitucionais facilitou a aprovação do projeto, já que a discussão sobre titularidade era o motivo de maior polêmica na comissão. A conclusão é de que dúvidas sobre a competência em torno do assunto, como as relacionadas a regiões metropolitanas, devem ser levadas ao Supremo Tribunal Federal, que já está analisando duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, da Bahia e do Rio de Janeiro.

O secretário nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, Abelardo de Oliveira Filho, lembra que o Projeto de Lei não incentiva a

concessão onerosa dos serviços para evitar encarecimento de tarifas. Outro ponto do incluído no projeto prevê a formação de cooperativa de catadores para trabalharem na reciclagem de resíduos sólidos.

De acordo a entrevista, o Ministro das Cidades afirma que a Comissão Mista Especial continuará funcionando, cabendo a ela analisar eventuais emendas que forem apresentadas no Senado ou na Câmara.

Para o Ministro Marcio Fortes de Almeida, a nova legislação permitirá ao País conseguir os recursos de que a área precisa para atender à população. "Só há investimento com regras claras", ressaltou.

De acordo com os responsáveis pelo projeto, acredita-se que o substitutivo favorecerá novos patamares de eficiência e de respeito aos direitos do usuário: "estamos satisfeitos com o entendimento, fruto da postura do Governo Federal de trabalhar com diálogo e negociação. Esperamos agora que tanto o Senado Federal como a Câmara dos Deputados possam encaminhar rapidamente a tramitação do Projeto de Lei para que, com a adoção do marco regulatório, o País aumente os índices de cobertura dos serviços e melhore a qualidade dos investimentos em saneamento básico".

O PL 5.296/2005 insere no conceito de serviços públicos de saneamento básico o manejo de resíduos sólidos (art. 2º, IV). Nos serviços públicos de manejo de resíduos, por sua vez, inclui: a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, assemelhados e provenientes da limpeza pública; e a varrição, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública (art. 2º, VII) (ARAÚJO, 2005).

A permanecer essa orientação, a abrangência da aplicação da futura Lei da Política Nacional de Saneamento Básico, em relação à gestão dos resíduos sólidos urbanos comuns, não incluirá os resíduos que necessitam de sistema de gerenciamento específico, como os resíduos radioativos, os resíduos industriais e de mineração, os resíduos de serviços de saúde, os resíduos rurais, os resíduos da construção civil, os resíduos do comércio e de serviços que, por seu volume ou características, não possam ser gerenciados pelo serviço público etc.

O PL 5.296/2005 contém apenas um dispositivo estabelecendo diretrizes específicas para o manejo de resíduos sólidos:

Art. 9º São diretrizes para os serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos:

I - a garantia do manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II - o incentivo e a promoção:

a) da não-geração, redução, minimização da geração, coleta seletiva, reutilização, reciclagem, inclusive por compostagem, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental dos respectivos sistemas de gestão;

b) da inserção social dos catadores de materiais recicláveis, mediante apoio à sua organização em associações ou em cooperativas de trabalho, as quais se deverá prioritariamente contratar a prestação dos serviços de coleta, do processamento e da comercialização desses materiais;

c) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;

d) do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas;

e) da gestão do manejo de resíduos sólidos mediante cobrança pela disponibilização ou efetiva prestação dos serviços;

f) do desenvolvimento e adoção de mecanismos de cobrança que se vinculem à quantificação da geração de resíduos sólidos urbanos;

g) das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais recicláveis ou reciclados;

III - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:

a) a difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente horários de coleta e regras para apresentação dos resíduos a serem coletados;

b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;

c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados total ou parcialmente de material reutilizado ou reciclado; e

d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

Parágrafo único. É vedada a interrupção de serviço de coleta em decorrência de inadimplência do usuário residencial, exigindo-se a comunicação prévia quando alteradas as condições de sua prestação.

Como se vê, trata-se de dispositivo de caráter essencialmente conceitual. Não se chega a estabelecer regras objetivas sobre a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos. Não obstante, o cumprimento dessas diretrizes poderá ser exigido, caso a caso, no âmbito de ações civis públicas, uma vez que o projeto de lei altera a Lei 7.347/85 para inserir o dano à salubridade ambiental como um dos fundamentos desse tipo de ação.

Araújo (2005) explica que, em regra, os serviços de limpeza urbana, ou melhor, os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, estão abrangidos pelas disposições da futura Lei da Política Nacional de Saneamento Básico referentes ao planejamento dos serviços (arts. 14 a 16 do PL 5.296/2005), à regulação e à fiscalização (arts. 17 a 22), aos serviços contratados (arts. 23 e 24), à avaliação periódica da qualidade dos serviços (arts. 25 a 28) e aos aspectos econômicos e financeiros (arts. 29 a 36). Estão abrangidos, também, pelas disposições relativas à política nacional e ao Sistema Nacional de Saneamento – SISNASA –, constantes dos arts. 37 a 61.

Apesar de os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos estarem abrangidos por grande parte das disposições do PL 5.296/2005, deve-se enfatizar que há vários aspectos relacionados a esses serviços que demandarão decisões no âmbito não da futura Lei da Política Nacional de Saneamento Básico, mas sim da futura Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Como exemplo, podem ser lembrados:

- (i) o controle ambiental dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;
- (ii) a disciplina dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos;
- (iii) a definição de quais resíduos são excluídos da categoria dos resíduos sólidos urbanos comuns;
- (iv) a delimitação das responsabilidades do Poder Público municipal e dos produtores sobre os quais vier a se aplicar o princípio da responsabilidade pós-consumo; e
- (v) o estabelecimento de diretrizes e metas em relação à coleta seletiva e à reciclagem.

8.3. Política Nacional de Resíduos Sólidos *versus* Lei dos Consórcios Públicos

A principal inovação trazida pela Lei 11.107/2005 é a previsão de personalidade jurídica para os consórcios públicos. O § 1º do art. 1º da referida lei dispõe:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

Até a entrada em vigor dessa lei, os consórcios eram entendidos apenas como acordos firmados entre entes federativos da mesma espécie (Município com Município, Estado com Estado), para execução de fim determinado, distinguindo-se dos convênios, os quais seriam firmados entre entes federativos de níveis diversos (ARAÚJO, 2005).

Agora, os consórcios assumem configuração totalmente diferente.

Além de ganhar personalidade jurídica própria, pelo qual poderão ter quadro de pessoal próprio e firmar seus próprios contratos, a Lei 11.107/2005 prevê que os consórcios podem ser integrados por entes federativos de níveis diversos. Assim, num mesmo consórcio, poderão estar presentes União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No art. 2º, parágrafo 1º da Lei 11.107/2005 assegura amplo campo de atuação para os consórcios Públicos, ao estabelecer:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada licitação.

Pelas prerrogativas agora atribuídas aos consórcios públicos, eles poderão vir a assumir várias funções nas atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos que ficarem a cargo do Poder Público. Em tese, caberia à instituição de consórcios para diversas finalidades: consórcio intermunicipal, ou entre Município e Estado, para a prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos; consórcio intermunicipal, ou entre Município e Estado, para a regulação e fiscalização do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos; consórcio intermunicipal, ou entre Município e Estado, para o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde; consórcio entre Município e Estado para o controle do gerenciamento dos resíduos industriais etc.

Deve-se registrar que a atribuição de personalidade jurídica aos consórcios públicos tem gerado algum nível de polêmica. Na verdade, ainda não se sabe como será a receptividade dos diferentes entes da Federação em relação às novidades trazidas pela Lei 11.107/2005. Vale ressaltar que o instituto dos consórcios ganhou um nível de rigidez contratual entre os seus partícipes que não tinha anteriormente.

Percebe-se, com a instituição da lei, uma tendência de evolução do direito administrativo, que diante da necessidade de se adaptar às novas demandas sociais, que reclamam novas posturas da administração pública, busca se atualizar, aparelhando-se com institutos jurídicos já consagrados pelas nações mais desenvolvidas do planeta, como as parcerias público-privadas e os consórcios públicos, visando à prestação de serviços públicos cada vez mais efetivos, eficazes e eficientes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o presente trabalho que a legislação brasileira referente aos resíduos sólidos urbanos está dividida em leis, decretos, portarias e resoluções, formando um vasto aparato jurídico para a elaboração de políticas públicas.

Como o aparato jurídico não está condensado em um único documento, isso provoca conflitos na definição de competências das diversas entidades responsáveis por legislar e/ou fiscalizar. Tal quadro acaba por complicar ainda mais a situação dos resíduos sólidos urbanos no país que, por falta de uma fiscalização eficiente, opera na realidade de forma contrária ao que está previsto em lei.

O Direito Ambiental é uma especialidade ainda em formação, faltando-lhe costume e jurisprudência, o que explica porque são encontradas poucas decisões judiciais rígidas na proteção do meio ambiente. Apesar disso, observa-se que este ramo do Direito vem crescendo, impulsionado pelo pensamento ecológico e pela conscientização de que é uma das principais ferramentas para a sustentação da vida no planeta.

Com o intuito de estimular o pensamento ecológico, a Educação Ambiental deve ser parte integrante do processo de aprendizagem, pois é através dela que se desenvolve a sensibilização e a conscientização dos homens sobre os problemas ambientais e, conseqüentemente, as mudanças em seu comportamento.

É necessário compreender que meio ambiente e desenvolvimento não constituem desafios separados, pelo contrário, estão inevitavelmente interligados, pois o desenvolvimento e qualidade de vida não se mantêm se a base de recursos naturais se deteriora, nem o meio ambiente pode ser protegido se o crescimento não leva em conta as conseqüências da destruição ambiental. O que faz concluir que esses dois temas não podem ser tratados separadamente por instituições e políticas fragmentadas, pois fazem parte de um sistema complexo de causa e efeito.

Observa-se que gerenciar de forma integrada os resíduos sólidos urbanos engloba um conjunto de fatores políticos, econômicos, operacionais, sociais, ambientais, entre outros, tornando-se uma tarefa complexa para os municípios brasileiros.

Fica patente a necessidade de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos para orientar as iniciativas e dar o suporte apropriado às ações de fiscalização, na tentativa de solucionar o problema dos resíduos sólidos no Brasil.

Enquanto a Política Nacional de Resíduos Sólidos não for aprovada, cabe às municipalidades buscarem soluções para resolverem seus problemas com os resíduos sólidos urbanos.

Na busca por essas soluções, implementar um modelo de gestão participativa, possibilitando a inserção dos catadores que trabalham diretamente com a coleta seletiva, técnicos e assessores das secretarias municipais, representantes de conselhos e organizações representativas da sociedade, ONGs, universidades e escolas pode ser a melhor opção para a efetivação de um eficaz gerenciamento integrado dos resíduos sólidos urbanos. Porém, para dar certo é necessário que cada agente ou grupo saiba o seu papel dentro da equipe de planejamento na gestão dos resíduos.

A elaboração de um programa de educação ambiental e de uma legislação específica facilitará o desenvolvimento das políticas sobre o assunto, elucidando os direitos e os deveres do Poder Público e da sociedade em geral.

Espera-se assim, por meio de uma gestão ambiental participativa, que se façam valer efetivamente o Direito Ambiental e os direitos humanos. Com consciência crítica da realidade e intervindo positivamente nesta, criar-se-á uma cultura cidadã, onde o direito a uma qualidade ambiental e, consecutivamente, à qualidade de vida serão um direito de todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, S.G. *Interface das discussões sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos com o projeto de lei da Política Nacional de Saneamento Básico e com as Leis dos Consórcios Públicos*. Consultoria Legislativa. Câmara do Deputados. Brasília. 2005.

ARAÚJO, F.U. *Política Nacional de Meio Ambiente – Uma abordagem histórica*. 2001.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10.004. *Resíduos sólidos: classificação*. Associação Brasileira de Normas Técnicas. Rio de Janeiro. 2004.

BOCK, A. F.; CORRÊA, J. M.; LIMA, P. A. *A questão dos resíduos sólidos urbanos no direito brasileiro, sob o aspecto da Constituição Federal de 1988 e das demais leis em vigor até Junho de 2001*. Centro de Ensino Superior de Catalão CESUC, v. 07, p. 126-140, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 out. de 1988. Oliveira, J. (Org.) 11ª edição atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Saraiva. 1988.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. 6ª ed. Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações. Brasília – DF. 2003.

BUARQUE, S.C. *Construindo o Desenvolvimento sustentável*. Recife. 2001

CABRAL, B. *Caderno legislativo*. Legislação Estadual de Recursos Hídricos. nº 2, vol. I. Editora do Senado Federal. 1997.

CALDERONI, S. *Os bilhões perdidos no Lixo*. Editora Humanitas/FFLCH/USP. São Paulo. 2003.

CAPELLI, S. A. *Atuação Extrajudicial do MP na tutela do Meio Ambiente*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. nº 46, 2002.

CAPELLI, S. A. *Gestão ambiental no Brasil: Sistema Nacional do Meio Ambiente – do formal à realidade*. 1º Conferencia Internacional sobre Aplicación y Cumplimiento de la Normativa Ambiental em América Latina. Fundación Ambiente y Recursos Naturales. Buenos Aires, Argentina. 2003.

CEMPRE - Compromisso Empresarial para Reciclagem. *Cempre Informa*. No 57, ano X, mai/jun. São Paulo, 2001.

DIAS, G. F. *Educação ambiental: princípios e práticas*. 6ª ed. revisada e ampliada. Editora Gaia, São Paulo. 2000.

DUARTE, M. C. S. *Meio Ambiente Sadio – Direito Fundamental*. Editora Juruá, Curitiba. 2003

FIORENTIN, O. *Uma proposta de consórcio para gerenciamento de resíduos sólidos urbanos na unidade de receita da costa oeste pela companhia de saneamento do Paraná*. 93 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção. UFSC, Florianópolis. 2002.

GRIMBERG, E. (Org.); BLAUTH, P. (Org.) *Coleta seletiva: reciclando materiais, reciclando valores*. nº 31. Editora Polis. São Paulo. 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional de Saneamento Básico - 2000/IBGE*. Departamento de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro. 2002.

JURAS, I. A. *Destino dos resíduos sólidos e legislação sobre o tema*. Consultoria legislativa. Câmara dos Deputados. Brasília. 2000.

KAPAZ, Emerson. *Relatório preliminar da política nacional de resíduos sólidos*. (institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece diretrizes e normas para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos, acrescenta artigo à lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências). Trabalho apresentado em palestra na Câmara dos Deputados. Brasília. 9 ago. 2001.

Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

LIMA, J. D. *Gestão de resíduos sólidos urbanos no Brasil*. ABES. Campina Grande. 1998.

LIMA, T. *Política Nacional de Resíduos Sólidos: uma perspectiva legislativa federal*. Disponível em: www.pt.org.br/assessor/TextoAssemaeTitan.doc. Acesso em: 17/03/2006.

LOPES, A. A. *Estudo da gestão e do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos urbanos no município de São Carlos(SP)*. Dissertação (Mestrado). Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo. São Carlos. 2003.

MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 11^o edição. Editora Malheiros. São Paulo. 2003.

MACHADO, H. B. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Malheiros editores, 2000.

MANCINI, P.J.P. *Uma avaliação do sistema de coleta informal de resíduos sólidos recicláveis no município de São Carlos, SP*. Dissertação (Mestrado). Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo. São Carlos. 1999.

MANSUR, G. L.. *O que é preciso saber sobre limpeza urbana*. IBAM/CPU. Rio de Janeiro. 1991.

MELLO, C. A. B. *Curso de Direito Administrativo*. 14^a ed. Editora Malheiros. São Paulo. 2002.

MONTEIRO, J. H. P. *Manual de gerenciamento integrado de resíduos sólidos*. ZVEIBIL, V. Z. (Org.). IBAM. Rio de Janeiro. 2001.

MONTEIRO, W. B. *Curso de Direito Civil*. Volume I. Editora Saraiva. 2002.

MORAES, L. R. S. *Gestão integrada e sustentável de resíduos sólidos urbanos: um desafio para os municípios e para a sociedade*. SEMASA (2003). Disponível em: www.semasa.sp.gov.br. Acesso em: 20/05/2006.

NUNESMAIA, M. F. *A Gestão de resíduos urbanos e suas limitações*. TECBAHIA Revista Baiana de Tecnologia. vol. 17, nº 1, p.120-129. Camaçari. Jan/Abr. 2002.

OLIVEIRA, A. S. D. *Método para a viabilização da implantação de plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos: o caso do município do Rio Grande – RS*. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção. UFSC, Florianópolis. 2002.

PHILIPPI JR., A. (Org.); ALVES, A. C. (Org.) *Questões de Direito Ambiental*. Universidade de São Paulo. Faculdade de Saúde Pública, de Direito e de Arquitetura e Urbanismo. Núcleo de Informações em Saúde Ambiental. Editora Signus. São Paulo. 2004.

PILETTI, N. *História da Educação no Brasil*. São Paulo; Ática, 1996.

Projeto de Lei nº 121/03. *Dispõe sobre diretrizes gerais aplicáveis aos resíduos sólidos, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.* 2003.

REDCLIFT, M. *Reavaliando o consumo: uma crítica a premissas da gestão ambiental.* Em: HERCULANO, S.; PORTO, M. F.; FREITAS, C. M. (orgs.). *Qualidade de vida & riscos ambientais.* Editora da UFF, Niterói. 2000.

REZENDE, S. C.; HELLER, L. *O Saneamento no Brasil: políticas e interfaces.* UFMG. Belo Horizonte. 2002.

RIBEIRO, M. A. *Ecologizar: pensando o ambiente humano.* Editora RONA. Belo Horizonte. 2000.

ROCCO, R. *Legislação Brasileira do Meio Ambiente.* Editora DP&A. Rio de Janeiro. 2002.

SÃO PAULO. Governo de S. Paulo. Secretaria Estadual de Meio Ambiente. *Resíduos Sólidos Urbanos: Problema Global.* São Paulo. 1998.

SCHALCH, V. *Análise comparativa do comportamento de dois aterros sanitários semelhantes e correlações dos parâmetros do processo de digestão anaeróbia.* Tese (Doutorado). Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos. 1992.

SEROA DA MOTTA. *Desafios ambientais da economia brasileira.* Rio de Janeiro: DIPES/IPEA, 1997 (Texto para Discussão 509).

SIMÕES FILHO, G. V. *Legislação Ambiental Brasileira: Conceito e Natureza.* Espírito Santo. 2000.

Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará. Disponível em: www.semace.gov.br. Acesso em: 20/04/2006.

Sítio Eletrônico do Ministério das Cidades. Disponível em: <http://www.cidades.gov.br/index.php>. Acesso em: 17/09/2006.

SOUZA, M. A. de. *Poluição Nuclear: A Inserção da Educação Ambiental no Ensino Médio na Perspectiva Globalizante Via Enfoque CTS.* Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis – SC. 2005

TRIGUEIRO, A. (Coord.) *Meio Ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. Editora Sextante. Rio de Janeiro. 2003.

WINTHER, J. R. C. *Evolução histórica da Legislação Ambiental Brasileira*. 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental>. Acesso em 20/03/2006

ZANETI, I.C.B.; SÁ, L.M. *A Educação Ambiental como instrumento de mudança na concepção de gestão dos resíduos sólidos domiciliares e na preservação do meio ambiente*. vol. 7, n. 13, jul/dez 2001. Linhas Críticas - UNB. Brasília. 2001.

ANEXO:
Projeto de Lei nº 121/2003

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2003

“Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos”.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento nos incisos VI, VIII e XII do art. 24 e no art. 225 da Constituição, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos e instrumentos e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.

Art. 2º. Os rejeitos radioativos regem-se por legislação específica, não se lhes aplicando as disposições desta Lei.

Art. 3º. Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, o disposto em normas regulamentadoras do Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação da Qualidade.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – resíduos – materiais resultantes de processo de produção, transformação, utilização ou consumo, oriundos de atividades humanas ou animais, ou decorrentes de fenômenos naturais, a cujo descarte se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder;

II - resíduos sólidos - os resíduos que se apresentam no estado sólido, os resíduos gasosos contidos em recipientes, os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgotos, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos ou corpos d'água ou exijam, para isto, soluções técnicas ou economicamente inviáveis;

III- gestão de resíduos sólidos – o processo que compreende atividades referentes à tomada de decisões estratégicas quanto aos aspectos institucionais, administrativos, operacionais, financeiros e ambientais com relação à limpeza urbana, envolvendo políticas, instrumentos e meios;

IV - gerenciamento integrado de resíduos sólidos – sistema de gestão dos processos internos ou externos de segregação, acondicionamento, identificação, coleta, manipulação, transporte, armazenamento, tratamento, e destinação final dos resíduos sólidos;

V - limpeza urbana - o conjunto de ações, exercidas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativas aos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos comuns, incluindo os serviços de limpeza pública;

VI- limpeza pública – o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativas aos serviços de varrição de vias, praças, mercados, feiras e demais logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, além de outros serviços como poda, capina, raspagem, sacheamento e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando a salubridade ambiental, a conservação e o embelezamento da cidade.

VII- lixo - resíduos sólidos comuns, ou a es sa classificação equiparados, produzidos individual ou coletivamente, pela atividade humana ou animal, ou por fenômenos naturais em áreas urbanas, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem estar da população, não enquadrados como resíduos perigosos.

VIII- aterro sanitário – a técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os impactos ambientais, incluindo impermeabilização lateral e inferior do terreno, drenagem de águas pluviais, coleta e tratamento de líquidos percolados e coleta do biogás;

IX- aterro controlado – a técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os impactos ambientais, sem promover a coleta e tratamento de líquidos percolados e a coleta e queima do biogás;

X- aterro industrial – técnica de disposição final de resíduos sólidos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, que evita a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, minimiza os impactos ambientais e utiliza princípios específicos de engenharia para a confinação desses resíduos;

XI- coleta convencional – consiste no conjunto da coleta de resíduos sólidos domiciliares, feita porta a porta;

XII- coleta seletiva – o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e destinação final;

XIII- área de estocagem temporária – procedimento de controle, caracterizado pela contenção temporária de resíduos em área autorizada ou licenciada pela autoridade ambiental competente, à espera de reciclagem, recuperação, tratamento, ou disposição final, ou, ainda, à espera de alternativa que seja técnica, ambiental e economicamente viável, atendendo às condições de segurança estabelecidas pelas normas pertinentes. Caberá à autoridade ambiental competente a fixação do prazo limite de estocagem de cada um dos resíduos específicos, considerando as alternativas de disposição final regional, os estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento, as condições operacionais da estocagem e os prazos limites estabelecidos pela autoridade ambiental competente;

XIV- compostagem - o processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas;

XV - unidade de compostagem - a instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos destinados a promover ou auxiliar o tratamento de frações orgânicas dos resíduos sólidos;

XVI- desperdício - o ato de produzir, consumir ou dispor de algo além do que é socialmente necessário ou ambientalmente sustentável, contribuindo para o aumento de geração de resíduos sólidos;

XVII- redução de resíduos sólidos - a diminuição de quantidade, em volume ou peso, tanto quanto possível, de resíduos sólidos gerados, tratados ou dispostos;

XVIII- valorização de resíduos - operação que permite a requalificação de resíduos, notadamente por meio de reutilização, reciclagem, valorização energética e tratamento para outras aplicações;

XIX- material secundário ou co-produto - material requalificado por meio de processos ou operações de valorização, para o qual exista utilização técnica, ambiental e economicamente viável;

XX- incineração - o processo físico-químico que emprega destruição térmica via oxidação a alta temperatura para destruir a fração orgânica e reduzir o volume do resíduo;

XXI- reciclagem - o processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração das propriedades físicas e físico-químicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XXII- reutilização - o aproveitamento do resíduo sem transformação física ou físicoquímica, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XXIII- nova unidade - qualquer unidade de tratamento cuja construção ou modificação substancial tenha começado pelo menos um ano depois da data da entrada em vigor da presente Lei;

XXIV- lixão – forma de disposição inadequada do lixo em vazadouros a céu aberto, sem a devida preocupação com as conseqüências para o meio ambiente (contaminação do solo e do lençol freático, pelo chorume, e do ar, pela emissão de gases), com os riscos à saúde pública e os problemas sociais advindos da catação nesses locais;

XXV- disposição final - a colocação de resíduos sólidos em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado onde possam permanecer por tempo indeterminado, em estado natural ou transformados em material adequado a essa permanência, sem causar dano ao meio ambiente e à saúde pública;

XXVI- co-processamento – processo de destruição térmica de resíduos em alta temperatura, em equipamentos devidamente licenciados para este fim, com aproveitamento de poder calorífico ou de matérias primas;

XXVII - unidades receptoras de resíduos - são as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, tratamento ou destinação final de resíduos.

Art. 5º - Os resíduos sólidos, quanto à origem, classificam-se em:

I - resíduos sólidos de geração difusa - são os resíduos urbanos/lixo produzidos individual ou coletivamente, de forma extensiva e disseminada, pela ação humana, animal ou por fenômenos naturais, de geração não circunscrita e não identificável, abrangendo os resíduos provenientes de limpeza e varrição de ruas e logradouros públicos, inclusive aqueles cujo gerenciamento possa exigir procedimentos diferenciados;

II - resíduos sólidos de geração determinada - são os resíduos produzidos de forma intensiva e determinada, de geração circunscrita e identificável, abrangendo os resíduos industriais e de mineração, de serviços de saúde, de atividades rurais, de serviços de transporte, da construção civil, de comércio e de serviços, de tratamento de água e esgoto, inclusive os que exigem procedimentos diferenciados, tais como resíduos radioativos e da indústria bélica.

Art. 6º. Os resíduos sólidos, quanto à natureza, observarão a classificação adotada pelas normas técnicas regulamentadoras, editadas nos termos do artigo 3º, que considerarão o grau de nocividade ou a intensidade da periculosidade em potencial oferecidos pelos resíduos sólidos à saúde pública e ambiental, em razão de sua natureza tóxica, inflamável, reativa, corrosiva ou radioativa, independentemente de sua origem.

Art. 7º. Os resíduos sólidos, quanto à forma de gerenciamento, classificam-se em:

I - resíduos sólidos comuns, provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana;

II - resíduos sólidos especiais, aqueles que necessitam ou podem necessitar de gerenciamento específico, em razão de sua tipologia ou quantidade, subdivididos em:

- a) resíduos industriais e de mineração;
- b) resíduos de serviços de saúde;
- c) resíduos rurais;
- d) resíduos de transportes;
- e) resíduos radioativos;
- f) resíduos da construção civil;
- g) resíduos do comércio e de serviços;
- h) resíduos tecnológicos;
- i) resíduos de pneumáticos;
- j) resíduos de explosivos e armamentos;
- k) resíduos de embalagem;
- l) lodo de esgoto.

Parágrafo único - As autoridades ambientais competentes, por meio de normas regulamentadoras, poderão classificar como resíduos sólidos especiais outros tipos de resíduos.

Art. 8º. Para fins de regulamentação desta Lei, especialmente dos artigos 5º, 6º e 7º, poderão ser adotadas subclassificações específicas.

Capítulo II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 9º. A Política Nacional de Resíduos Sólidos, desenvolvida em consonância com as políticas nacionais de meio ambiente, de recursos hídricos, de saneamento básico, urbana, de educação ambiental, agrícola, de ação social, de saúde pública, e das demais políticas relativas ao saneamento ambiental, atenderá aos seguintes princípios:

I - descentralização político-administrativa;

II – planejamento regional estabelecido em lei, ou da cooperação regional voluntária entre os entes federados para o tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

III - busca da universalização e regularidade do atendimento nos serviços públicos de limpeza urbana, promovendo-se a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população urbana, dentro dos padrões de salubridade indispensáveis à saúde humana e aos seres vivos;

IV – mobilização social, da educação ambiental, da regulamentação e fiscalização do manejo de resíduos nas áreas urbana e rural;

V - constituição de sistemas de provisionamento de recursos financeiros que promovam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza urbana, tratamento de resíduos e implantação de sistemas de disposição final, com vistas à proteção do meio ambiente e da saúde pública;

VI - proteção dos direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores dos serviços de limpeza urbana, em especial no que se refere à promoção da continuidade e qualidade na sua prestação;

VII- responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade, assegurando a participação da população no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza urbana e no gerenciamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação pertinente;

VIII - responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias primas, produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo, coletores e operadores de resíduos em qualquer das fases de gerenciamento;

IX- responsabilidade pós-consumo compartilhada entre o Poder Público, os fabricantes, importadores, comerciantes e o consumidor, de maneira que este último cumpra as determinações de separação do lixo domiciliar e de adequada disponibilização para coleta;

X - cooperação entre o Poder Público, o setor produtivo e a sociedade;

XI- direito à informação quanto ao potencial impacto dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública, bem como respectivos ciclos de vida e etapas;

XII- gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, considerando, sempre, o ciclo total do produto e todas as etapas dos serviços, sem privilégio de formas de tratamento;

XIII- limitação da fabricação e da importação de produtos cujas características dos resíduos impossibilitem a reciclagem, a reutilização, a aplicação de outros métodos de destinação final ou a utilização para a produção de energia;

XIV- mobilização social e educação para limpeza urbana em consonância com os fundamentos da Política Nacional de Educação Ambiental;

XV- precedência das soluções de redução, reutilização e reciclagem às formas de disposição final;

XVI- incentivo à pesquisa e à capacitação profissional para a gestão integrada, implantação e desenvolvimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XVII- poluidor pagador;

XVIII – compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação de serviço de limpeza urbana;

XIX - incentivo sistemático às atividades de reutilização, coleta seletiva, compostagem e reciclagem de resíduos.

Art. 10. A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

I – integrar e articular ações relativas à gestão de resíduos sólidos;

II - disciplinar a gestão, reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos;

III - preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela geração ou disposição inadequada de resíduos sólidos;

IV - formar uma consciência comunitária sobre a importância da opção pelo consumo de produtos e serviços que preservem a saúde pública, que não afrontem o meio ambiente e com menor geração de resíduos sólidos e de seu adequado manejo, bem como sobre a relevância da separação e adequada disponibilização do lixo domiciliar para fins de coleta;

V - gerar incentivos aos Municípios que se dispuserem a licenciar, em seus territórios, instalações que atendam às ações de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VI - estimular e valorizar as atividades de coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis;

VII - fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias primas e fontes de energia;

VIII - propugnar pela imediata regularização, ou na impossibilidade dessa medida, pelo encerramento das atividades e extinção de locais que se prestem a inadequada destinação de resíduos sólidos.

Parágrafo único - Para alcançar esses objetivos, cabe ao Poder Público, no limite dos recursos que sejam alocados às ações respectivas pelas leis orçamentárias anuais:

I- supervisionar e fiscalizar o gerenciamento dos resíduos sólidos executado pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas;

II- desenvolver e implementar ações relativas ao gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

III – implementar ações de licenciamento ambiental;

IV - fomentar:

a) a adoção de métodos, técnicas e processos no gerenciamento dos resíduos sólidos e na prestação dos serviços de limpeza urbana que privilegiem a minimização desses resíduos;

b) o desenvolvimento, a produção e a utilização de bens e serviços com menor potencial de geração de resíduos em todo o ciclo de vida;

c) a reutilização de produtos;

d) a destinação dos resíduos sólidos de forma não prejudicial à saúde pública e compatível com a conservação do meio ambiente;

e) a formação de cooperativas ou associações de trabalhadores autônomos que realizem a coleta, transporte, triagem e beneficiamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;

f) a ampliação de mercado para materiais secundários e produtos reciclados direta ou indiretamente;

g) a capacitação dos recursos humanos envolvidos em atividades relacionadas com o gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive a proteção e a assistência à saúde física e mental do trabalhador envolvido na operação dos serviços de limpeza urbana;

h) o desenvolvimento, a apropriação, a adaptação, o aperfeiçoamento e o uso efetivo de tecnologias adequadas ao gerenciamento de resíduos sólidos;

i) a divulgação de informações de interesse à proteção do meio ambiente relativas aos produtos comercializados e aos serviços prestados, especialmente declaração de composição e de riscos, bem como análise do ciclo de vida, rotulagem e certificação;

j) o estímulo à cooperação nos níveis internacional, interestadual e intermunicipal visando à solução de problemas relativos aos resíduos sólidos;

k) a implementação de ações de educação ambiental, em especial as relativas a padrões sustentáveis de consumo;

l) a adoção de soluções locais ou regionais no encaminhamento dos problemas relativos ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

m) a valorização dos resíduos sólidos, por meio da reciclagem de seus componentes, recuperação energética ou tratamento para fins de compostagem;

n) o estímulo à implantação de unidades de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, observando-se a política de integração federativa.

Art. 11. São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I- o sistema integrado de informações estatísticas, voltado à sistematização de dados relativos às várias modalidades de ações no campo dos resíduos sólidos, incluído os propiciados pelo Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

II- o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos;

III- a definição de indicadores, para o estabelecimento de padrões, visando a gestão de resíduos sólidos;

IV- o estabelecimento de metas e prazos para cumprimento desta Lei;

V - a cooperação técnica, científica e financeira;

VI- os Fundos Nacional, Distrital e Municipais de Resíduos Sólidos, com suas programações orientadas para a produção, instalação e operação de sistemas e processos, para a criação, absorção ou adequação de tecnologias e para iniciativas de educação ambiental, em consonância com as prioridades definidas pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício;

VII- o fomento ao desenvolvimento de pesquisa de tecnologias adaptadas às necessidades e especificidades locais, destinadas à produção, instalação e operação de sistemas e processos, objetivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;

VIII - os Planos de Gestão de Resíduos Sólidos;

IX - o controle e a fiscalização;

X - as sanções penais e administrativas ;

XI - a educação ambiental;

XII - o sistema de coleta, beneficiamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

XIII - a instituição, quando decidido pelo Município ou pelo Distrito Federal, de valores de custeio e remuneração para o conjunto dos serviços de limpeza urbana.

Capítulo III

DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O gerenciamento de resíduos sólidos tem por finalidade:

I- a redução da quantidade e nocividade dos resíduos gerados;

II- a reutilização, a recuperação ou a reciclagem de resíduos que não puderem ser evitados;

III- a disposição final realizada de maneira a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 13. Os sistemas de gerenciamento de resíduos da limpeza urbana, de resíduos especiais e de resíduos perigosos serão objeto, conforme disposto nesta Lei:

I - Plano Municipal ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos;

II - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais; e

III- Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos.

§ 1º - Os planos de gerenciamento que trata este artigo deverão contemplar, além dos princípios estabelecidos nesta Lei, no mínimo o quanto segue:

I - a origem, a caracterização e a quantidade de resíduos gerados;

II- os procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, conforme a classificação dos resíduos, indicando-se os locais e condições onde essas atividades serão implementadas;

III- as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes obedecida a legislação específica aplicável;

IV- a designação do responsável técnico pela elaboração e execução do plano, além da obrigatoriedade de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pela entidade profissional competente do local da execução;

V- a indicação do projeto básico, acompanhado de planilha orçamentária;

VI - o prazo para a destinação final dos resíduos;

§ 2º - O Plano Municipal ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos deverá contemplar padrões mínimos de qualidade dos serviços a serem ofertados aos usuários, inclusive no que se refere à garantia do atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - Os Municípios ou o Distrito Federal, em conformidade com o zoneamento ambiental e o Plano Diretor se houver, indicarão, ouvidas as autoridades ambientais competentes, as áreas adequadas para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, de forma a:

I- preservar o meio ambiente;

II- impedir a contaminação dos recursos hídricos;

III- impedir a drenagem de líquidos originados dos resíduos sólidos para os corpos d'água superficiais;

IV- localizar-se em posição favorável no que diz respeito aos ventos dominantes, a fim de impedir o transporte de poeira e gases e a propagação de ruído excessivo para as áreas urbanizadas;

V- garantir a segurança e a proteção à saúde pública.

Art. 14. Os Planos Municipais ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais e os Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, serão submetidos às disposições constantes da presente Lei e à análise das autoridades ambientais competentes.

Parágrafo único - Autoridades ambientais competentes fixarão metas e prazos para o cumprimento do disposto no caput.

Art. 15. A definição das hipóteses de dispensa do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais caberá, nos termos das normas regulamentares, à autoridade ambiental competente.

Art. 16. Os Planos Municipais ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais e os Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, deverão ser disponibilizados às autoridades públicas competentes para fins de fiscalização, registro e estatística.

Art. 17 . É vedado:

I - o lançamento de resíduos sólidos in natura a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;

II - a queima de resíduos sólidos a céu aberto ou em instalações, caldeiras ou fornos;

III - o lançamento de resíduos sólidos no mar, em terrenos baldios, margens de vias públicas, sistemas hídricos, praias, cavidades subterrâneas, áreas erodidas e poços ou cacimbas, mesmo que abandonados e em áreas de preservação permanente;

IV - o lançamento de resíduos sólidos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade, gás, telefone e similares;

V - o tratamento e disposição final de resíduos sólidos em áreas de segurança aeroportuária.

Parágrafo único – Ressalvam-se nos incisos I, II e III as áreas ou empreendimentos especialmente licenciados para essas finalidades.

Seção II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. Os geradores de resíduos sólidos são responsáveis pelo seu gerenciamento, nos termos desta Lei e das demais disposições específicas aplicáveis.

Parágrafo único - O transporte de resíduos sólidos deverá ser realizado com estrita obediência das normas pertinentes.

Art. 19. Ressalvadas as hipóteses de responsabilidade exclusiva dos geradores de resíduos previstas nesta Lei, cabe aos fabricantes ou importadores de produtos que gerem resíduos sólidos especiais a co-responsabilidade com o Poder Público e com o consumidor final pelo gerenciamento desses resíduos.

Art. 20. O Poder Público é responsável pela implementação das ações de gerenciamento dos resíduos sólidos de geração difusa, observando-se a responsabilidade compartilhada prevista no art. 19.

Art. 21. O responsável pelo gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou comuns, salvo disposição legal específica em contrário, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer das etapas do processo de gerenciamento de seus resíduos, os quais deverão estar devidamente licenciados pela autoridade ambiental competente.

§1º - A autoridade, ambiental competente disciplinará o licenciamento das pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam enquadradas na prestação de serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos previstos no caput.

§2º - A contratação prevista neste artigo deve estar expressa e detalhadamente prevista no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais ou nos Planos Municipal ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, a serem submetidos à apreciação da autoridade ambiental competente, nos termos desta Lei.

Art. 22. A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou comuns, bem como os geradores desses resíduos, é co-responsável pelos atos praticados no exercício de sua atividade.

Parágrafo único - A contratação não licenciada pela autoridade ambiental competente, ou sem a expressa e detalhada previsão no respectivo Plano de Gerenciamento, devidamente aprovado, acarreta a responsabilização solidária de tantos quanto da relação jurídica tenham participado.

Art. 23. As pessoas obrigadas a manter sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos deverão prever, nos respectivos Planos de Gerenciamento, mecanismos que favoreçam a redução de volume, a reutilização, a valorização e a minimização de eventuais impactos ao meio ambiente.

Art. 24. O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, ao Poder Público e aos por ele contratados.

Seção III

DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 25. O Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade da limpeza urbana, exercendo a titularidade dos serviços em seus respectivos territórios, independentemente dos serviços serem prestados de forma indireta.

§ 1º - Os serviços de limpeza urbana classificam-se em:

I- serviços essenciais divisíveis, passíveis de delegação a particular, por meio de concessão ou permissão nos termos da lei: os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo oriundo de fontes identificáveis;

II- serviços essenciais indivisíveis: os serviços gerais de limpeza urbana correlatos à manutenção da saúde pública e preservação ambiental para remoção, transporte, tratamento e disposição final do lixo oriundo de fontes dispersas;

III - serviços complementares: os demais serviços de limpeza e conservação urbana entre os quais os realizados com finalidades urbanísticas.

§ 2º - A prestação dos serviços mencionados no § 1º deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas pelo Distrito Federal ou pelo Município, nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

§ 3º - Os critérios de divisibilidade dos serviços, para efeitos de cobrança, serão fixados com base, dentre outros, nos seguintes indicadores:

I- a classificação dos serviços, nos termos do parágrafo único do art. 27;

II- a correlação com o consumo de outros serviços públicos;

III- a quantidade e frequência dos serviços prestados;

IV- avaliação histórica e estatística da efetividade de cobrança em cada região geográfica homogênea.

Art. 26. Para atender ao custo da implantação e operação dos serviços de limpeza urbana, o Distrito Federal e o Municípios poderão instituir taxa de limpeza urbana.

Art. 27. São considerados usuários dos serviços de limpeza urbana:

I - a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir efetivo e imediato ou mediato proveito, decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana, na condição de proprietário, condômino, titular do domínio útil ou possuidor, direto ou indireto e a qualquer título, de imóvel ou condomínio situado em via ou logradouro atendido pelos serviços de limpeza urbana;

II- a pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela coleta e remoção do lixo, no caso de concessão dos serviços de tratamento e destinação final;

III- o Distrito Federal ou o Município nos casos de concessão, isoladamente ou em

consórcio, representando a comunidade ou parte dela.

Parágrafo único. Os usuários mencionados no inciso I, serão individualizados em relação à geração do resíduo de origem identificada ou não-identificada, segundo cadastro efetuado, com base em fatores que determinarão o índice de classificação de cada um, especialmente:

I - zoneamento da cidade em regiões geográficas homogêneas; e

II - tipo de edificação, natureza e destinação do imóvel ou do local de exercício da atividade.

Art. 28. Constitui obrigação dos usuários dos serviços de limpeza urbana, sob pena de responsabilização nos termos da lei:

I - adotar as medidas de redução de geração de resíduos estabelecidas pelas normas regulamentadoras;

II - dispor os resíduos comuns para a coleta em local acessível e acondicionados de forma apropriada, separando os resíduos secos dos resíduos orgânicos em recipientes distintos;

III - quando o Município ou Distrito Federal dispuser de sistema de coleta seletiva, selecionar e acondicionar os resíduos por tipos, de acordo com o previsto na própria legislação local;

IV - acondicionar os resíduos perigosos, cortantes ou perfurantes, em recipientes rígidos e vedados.

§1º- É proibida a disposição, pelo usuário, para coleta pelo sistema público, de resíduo perigoso quando existir um sistema de retorno obrigatório instituído pelas normas regulamentadoras.

§2º- Na hipótese de sistema de retorno obrigatório para resíduos especiais, o usuário deverá dispor os resíduos de acordo com o estabelecido por esse sistema.

Subseção I

DO FUNDO DISTRITAL OU MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Art. 29. Os Municípios e o Distrito Federal avaliarão a conveniência de implementar Fundo Distrital ou Municipal de Limpeza Urbana com a finalidade de assegurar a universalização do atendimento, a efetividade da proteção ambiental e da saúde pública e para dar suporte às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos serviços de limpeza urbana na área territorial de sua jurisdição, independentemente da modalidade adotada para sua execução.

Art. 30. Os recursos dos fundos de limpeza urbana serão previstos na lei que os criar, consistindo especialmente em:

I- recursos orçamentários do Distrito Federal ou dos Municípios;

II- o produto da arrecadação de preços públicos de limpeza urbana;

III- transferências da União, Estados ou de Municípios vizinhos, destinadas à execução de planos e ações de interesse comum, na área dos resíduos sólidos;

IV- transferências destinadas à contrapartida financeira pelo recebimento de resíduos sólidos de Municípios vizinhos para fins de tratamento ou disposição final;

V- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e recursos eventuais;

VI- rendas provenientes de aplicações financeiras;

VII- o saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço do ano anterior;

VIII- rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 31. Na criação do fundo a que se refere o art. 29, o seu instituidor dará devida consideração à alternativa de realizar a sua administração por meio de Conselho Gestor, fixando as atribuições deste na própria lei que o instituir, se adotada esta opção.

Art. 32. A programação e a aplicação dos recursos dos Fundos Municipais ou Distrital de Limpeza Urbana, observado o que estabeleçam o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, serão orientadas pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, e pelo detalhamento constante da Lei Orçamentária do Município ou do Distrito Federal.

Subseção II

DO FUNDO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 33 - Fica criado, como fundo especial de natureza financeira, o Fundo Nacional de Resíduos Sólidos, com os objetivos e recursos estabelecidos nesta Lei.

Art. 34- Constituem receitas do Fundo Nacional de Resíduos Sólidos:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais em consonância com as prioridades estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias;

II – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas e por pessoas físicas;

III – recursos derivados de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com quaisquer entes do setor público;

IV- receitas provenientes das multas aplicadas em razão do descumprimento desta Lei;

V- rendas provenientes de aplicações financeiras dos recursos do fundo;

VI- outras receitas eventuais.

Parágrafo único – O saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço anual, será transferido para o exercício seguinte a crédito desse fundo.

Art. 35 - O Fundo Nacional de Resíduos Sólidos terá seus procedimentos operacionais, forma de gestão e competências específicas definidas em regulamento.

Art. 36 – O Fundo Nacional de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

I- a viabilização de cooperação técnica e financeira com os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, em ações, projetos, ações e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos;

II – o apoio à recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos, e cuja autoria tenha sido impossível apurar, para fins de responsabilidade mediante justificativa;

III – o apoio financeiro a entes do setor público para a implementação de ações preventivas e corretivas no campo dos resíduos sólidos;

IV- o apoio à recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos;

V- o apoio à implementação de iniciativas de capacitação técnica, em todos os níveis de formação profissional para atuação em gestão de resíduos sólidos;

VI- o incentivo aos estudos e pesquisas que objetivem quaisquer das etapas englobadas em um sistema de gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 37 – Para receberem recursos provenientes do Fundo Nacional de Resíduos Sólidos, observados os imperativos fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, o Distrito Federal e os Municípios devem atender, também, às seguintes exigências:

I – ter instituído sistema de coleta, com separação dos resíduos secos dos resíduos orgânicos e destinação final adequada de resíduos sólidos, há pelo menos doze meses da data de solicitação do benefício;

II – ter adotado aterros sanitários ou aterros controlados, este último como solução intermediária entre o lixão e o aterro sanitário, quando vier a ser executado no mesmo local do lixão;

III – ter instituído Fundo Municipal ou Distrital de Limpeza Urbana;

Parágrafo único – Observado o que for definido pela lei de diretrizes orçamentárias, os recursos do Fundo Nacional de Resíduos Sólidos serão destinados, preferencialmente, aos entes públicos cujas programações sejam executadas por meio de cooperativas, associações ou organizações sociais de trabalhadores que se dediquem à coleta de resíduos sólidos.

Seção IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 38. Os geradores de resíduos perigosos, que não sejam de natureza domiciliar, são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, nos termos do disposto nesta Lei e na legislação específica aplicável.

Art. 39. São considerados resíduos perigosos, os que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, conforme classificação elaborada pelas autoridades competentes.

Art. 40. O gerenciamento de resíduos considerados perigosos, nos termos das normas específicas aplicáveis, observará as disposições constantes da presente Lei, além daquelas fixadas em legislação específica.

Art. 41. O licenciamento pelas autoridades ambientais e de saúde pública competentes, bem como pelo Poder Público Municipal e pelo Distrito Federal, de empreendimento ou atividade que gere resíduos perigosos condicionar-se-á à comprovação de capacidade técnica para o gerenciamento desses resíduos.

Art. 42. Os geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos devem informar, anualmente, às autoridades competentes sobre:

I - quantidade de resíduos produzidos, manipulados, acondicionados, armazenados, coletados, transportados ou tratados, conforme cada caso específico, assim como a natureza dos mesmos e sua destinação final;

II - as medidas adotadas, com o objetivo de reduzir a quantidade e a periculosidade dos resíduos e de aperfeiçoar tecnicamente o seu gerenciamento.

Art. 43. Fica instituído o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, a ser mantido pela autoridade ambiental federal competente.

Art. 44. É obrigatória a inscrição dos geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Art. 45. Os geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, nos termos previstos nesta Lei, e ainda:

I- permitir a inspeção de suas instalações e procedimentos relacionados ao gerenciamento de resíduos, sempre que solicitados pelas autoridades competentes;

II- quando requerido, prestar informações sobre suas instalações e seus procedimentos relacionados ao gerenciamento de resíduos às autoridades competentes;

III- aplicar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, na exata forma em que foi aprovado;

IV - manter locais de operação, recipientes e veículos de transporte relacionados ao gerenciamento de resíduos perigosos devidamente identificados, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

V- eliminar condutas capazes de causar aumento da periculosidade dos resíduos ou que dificultem, de alguma forma, o seu gerenciamento;

VI- manter inventário atualizado e facilmente acessível dos resíduos perigosos;

VII - informar imediatamente às autoridades competentes sobre a ocorrência de acidentes ou sobre o desaparecimento de resíduos, durante qualquer etapa do gerenciamento.

Art. 46. Os resíduos perigosos devem ter sua gestão efetivada de forma diferenciada dos resíduos não perigosos, em cada fonte geradora e em cada etapa do gerenciamento, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 47. Os geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos arcarão com os custos relativos a todas as suas etapas, incluídas as decorrentes de procedimentos específicos previstos nas normas regulamentadoras.

Art.48. Os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos obedecerão às disposições constantes dos acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 49. A coleta e gerenciamento de resíduos perigosos, somente poderão ser exercidos por pessoas físicas ou jurídicas licenciadas pela autoridade ambiental competente para tal fim.

§ 1º - O licenciamento previsto neste artigo atenderá às disposições estabelecidas em regulamento próprio, editado pela autoridade ambiental competente.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que atualmente prestem serviços de coleta ou gerenciamento de resíduos perigosos deverão atender a exigência prevista no § 1º no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 50. A pessoa física ou jurídica prestadora de serviços relacionados com a coleta e gerenciamento de resíduos perigosos disciplinados nesta Seção, bem como os geradores desses resíduos, ressalvados os domiciliares, são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício de suas atividades.

Art. 51. O transporte de resíduos perigosos deverá ser realizado com observância às normas pertinentes, exigindo-se, sempre, inventário dos resíduos que estão sendo transportados.

Art. 52. O gerador de resíduos perigosos, exceto os domiciliares, bem como as pessoas indicadas no art. 50, são solidariamente responsáveis com o transportador, relativamente ao cumprimento das normas de segurança a serem observadas no transporte de resíduos perigosos.

Art. 53. Os produtos que gerem resíduos perigosos devem ser acompanhados por instruções claras e detalhadas sobre os procedimentos a serem tomados pelo consumidor quanto à devolução dos resíduos deles resultantes e os cuidados a serem tomados.

Art. 54. Os fabricantes ou importadores de produto cuja embalagem seja considerada resíduo perigoso são responsáveis pelo seu recolhimento e destinação final, de acordo com esta Lei e legislação específica aplicável.

Art. 55. Os distribuidores ou vendedores de produto cuja embalagem seja considerada resíduo sólido perigoso devem participar do sistema obrigatório de coleta, na qualidade de co-responsáveis, instalando, nos pontos de distribuição ou venda, postos para este fim.

Art. 56. O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, ao Poder Público e aos por ele contratados.

Seção V

DOS RESÍDUOS ESPECIAIS

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Os resíduos mencionados nesta Seção, que não possuam quaisquer traços de toxicidade, patogenicidade, reatividade, corrosividade, inflamabilidade e explosividade nos termos das normas pertinentes e que não resultem de processos produtivos industriais ou de mineração poderão ser equiparados aos resíduos comuns, de acordo com as disposições desta Lei, para fins de coleta pelo Poder Público.

§ 1º - Na hipótese de equiparação de resíduos especiais aos resíduos comuns, o Município e o Distrito Federal poderão instituir preços públicos de limpeza urbana diferenciados, devido ao volume ou a características especiais desses resíduos, bem como em razão da localização geográfica, que possam dificultar a operação cotidiana do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final.

§ 2º - Caberá ao responsável pelo gerenciamento dos resíduos a decisão da utilização dos serviços prestados pelo Poder Público nos termos deste artigo.

Subseção II

DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS E DE MINERAÇÃO

Art. 58. Entende-se por resíduos industriais os provenientes de atividades de pesquisa e produção de bens, aqueles gerados na manutenção dos estabelecimentos industriais, bem como os gerados na atividade de mineração que não sejam classificados como específicos nos termos do art. 66.

Art. 59. Entende-se por resíduos específicos da atividade de mineração os provenientes dos processos de pesquisa, de lavra e de beneficiamento ou tratamento do minério.

Art. 60. São resíduos específicos da atividade de mineração:

I- os resíduos de testemunhos gerados na etapa de pesquisa de uma jazida;

II- os resíduos de amostras a serem utilizadas em planta piloto;

III- os resíduos denominados fração estéril, que são aqueles gerados nos processos de lavra e que não apresentam viabilidade econômica diante das tecnologias aplicáveis;

IV- os resíduos denominados rejeitos são aqueles gerados nos processos de beneficiamento ou de tratamento do minério e que, diante das tecnologias aplicáveis não apresentam viabilidade técnica econômica quanto ao seu reaproveitamento;

V- a fração sedimento, gerada em decorrência do arraste superficial de sólidos nas áreas não capeadas inerentes às plantas de mineração.

Art. 61. Os resíduos denominados fração estéril da mineração devem ter disposição final específica, mediante licença ambiental, obedecidas as normas das autoridades ambientais competentes.

Parágrafo único. Os testemunhos gerados na prospecção e pesquisa poderão, se necessário, ser dispostos em conjunto com a fração estéril.

Art. 62. Os rejeitos gerados nos processos de beneficiamento e de tratamento do minério, bem como os sedimentos gerados nas plantas de mineração, poderão ser dispostos em barragens, depósitos ou em lagos artificiais, construídos sob critérios estabelecidos pela autoridade ambiental de competência federal os quais constituem sistemas de controle da qualidade ambiental da mineração.

Parágrafo único. As barragens, depósitos ou lagos artificiais a que se refere o caput, bem como outras alternativas de disposição final que se apresentem como técnica, ambiental e economicamente viáveis, deverão ser licenciadas pela autoridade ambiental competente.

Art. 63. Compete aos estabelecimentos industriais e de mineração a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, desde a sua geração até a destinação final, incluindo:

I – a adoção de ações destinadas à redução de resíduos na fonte;

II - a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com as classes fixadas e com a periodicidade determinada em normas específicas, nas fontes geradoras existentes dentro do estabelecimento;

III - o acondicionamento, a identificação e o transporte interno adequado dos resíduos, se for o caso;

IV - a manutenção de áreas adequadas para operação e armazenagem dos resíduos;

V - a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;

VI - o transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma exigida pelas autoridades competentes.

Art. 64. Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais ou de mineração arcarão com os custos relativos a todas as etapas do gerenciamento de seus resíduos, incluídas as análises técnicas requeridas pelas autoridades competentes.

Art. 65. Os estabelecimentos industriais e de mineração, deverão elaborar e implementar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.

Art. 66. As unidades geradoras de resíduos industriais devem buscar soluções que possibilitem a prevenção da poluição, de redução da geração de resíduos e efluentes a reutilização dos resíduos gerados, a reciclagem e a redução da periculosidade desses resíduos.

Art. 67. As instalações industriais utilizadas para o processamento de resíduos serão consideradas como unidade receptora de resíduos, sujeitando-se às normas editadas pela autoridade ambiental competente.

Art. 68. O emprego de resíduos industriais, mesmo que tratados reciclados ou recuperados, para utilização como adubo, matéria, prima ou fonte de energia, bem como sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação da autoridade ambiental competente.

Parágrafo único – O interessado deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos neste artigo não implicará risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente.

Subseção III

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 69. Para efeito desta Lei, são considerados resíduos de serviços de saúde os provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

§1º - São considerados geradores de resíduos de serviço de saúde:

- I- os prestadores de serviço que promovam ações de assistência domiciliar;
- II - serviços de apoio à preservação da vida, indústrias e serviços de pesquisa na área de saúde;
- III- hospitais e clínicas, serviços ambulatoriais de atendimento médico e odontológico;
- IV- serviços de acupuntura e tatuagem;
- V- serviços veterinários destinados ao tratamento da saúde animal;
- VI- serviços de atendimento radiológico, de radioterapia e de medicina nuclear;
- VII- serviços de tratamento quimioterápico;
- VIII- serviços de hemoterapia e unidades de produção de hemocomponentes e hemoderivados;
- IX- laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica;
- X- necrotérios e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento e serviços de medicina legal;
- XI- drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;
- XII- estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;
- XIII- unidades de controle de zoonoses;
- XIV- indústrias farmacêuticas e bioquímicas;
- XV- unidades móveis de atendimento à saúde;
- XVI- lavanderias que prestam serviços a estabelecimentos de saúde;
- XVII- demais serviços relacionados ao atendimento.

§ 2º- Equiparam-se aos resíduos de serviços de saúde, para os efeitos desta Lei, os medicamentos vencidos ou deteriorados.

§ 3º- As autoridades ambientais e de saúde competentes poderão definir em normas regulamentadoras, outros geradores de resíduos de serviços de saúde não contemplados no caput.

Art. 70. Os resíduos de serviços de saúde são classificados da seguinte forma:

I - grupo A (potencialmente infectantes) – resíduos com a presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência, infectividade ou concentração de patógenos, apresentam risco adicional à saúde pública;

II- grupo B – (químicos) – resíduos de substâncias químicas que apresentam risco à saúde pública ou ao meio ambiente, independente de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade;

III- grupo C – rejeitos radioativos – quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas específicas estabelecidas pela autoridade federal em energia nuclear competente.

IV- grupo D – resíduos comuns, os que não se enquadram nas categorias anteriores.

Art. 71. Compete aos serviços de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, de acordo com as peculiaridades dos serviços por eles oferecidos, desde sua geração até a destinação e disposição final, incluindo:

I - a adoção de iniciativas destinadas à redução de resíduos;

II - a separação de acordo com as classes estabelecidas no artigo anterior e na legislação específica e coleta interna periódica dos resíduos nas fontes geradoras existentes dentro do estabelecimento;

III - o acondicionamento, a identificação, o tratamento preliminar, quando couber, o transporte interno e o armazenamento para coleta externa dos resíduos;

IV- a manutenção de áreas para operação e armazenagem dos resíduos;

V - a apresentação dos resíduos à coleta externa, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades ambientais e de saúde pública competentes;

VI - o transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma prevista nas normas aplicáveis.

Art. 72. Os resíduos de saúde potencialmente infectantes, quando tecnicamente viável, não poderão receber disposição final sem tratamento prévio que assegure a eliminação de suas características de patogenicidade.

Parágrafo único – Os resíduos de saúde classificados no inciso IV (Grupo D) do artigo 70 poderão ser equiparados a resíduos comuns, a critério dos Municípios e Distrito Federal, para fins de coleta pelo prestador dos serviços de limpeza urbana.

Art. 73. O tratamento de resíduos de serviços de saúde classificados nos incisos I, II e III do artigo 70 (Grupos A, B e C) será feito em unidades centralizadas, sob a responsabilidade do Município ou do Distrito Federal, ou ainda pelo próprio gerador ou por terceiros, desde que autorizados pelo Poder Público Municipal ou do Distrito Federal, bem como submetidos a licenciamento junto às autoridades ambientais e de saúde pública competentes.

Art. 74. Para viabilizar a execução dos serviços indicados nos artigos 71, VI e 72, parágrafo único o Município e o Distrito Federal poderão instituir cobrança específica relativa aos serviços prestados, nos termos desta Lei.

Art. 75. Em razão da quantidade ou periculosidade dos resíduos gerados, a autoridade de saúde pública e ambiental competentes, bem como o Município e o Distrito Federal, poderão exigir dos serviços de saúde a manutenção de sistema de gerenciamento de resíduos na própria unidade geradora.

Art. 76. O importador, o fabricante e o distribuidor de medicamentos, bem como os prestadores de serviços de saúde, são co-responsáveis pela coleta dos resíduos especiais resultantes dos produtos vencidos ou considerados, por decisão das autoridades competentes, inadequados ao consumo.

Parágrafo único. O importador e o fabricante dos produtos descritos neste artigo são responsáveis pelo gerenciamento dos respectivos resíduos de saúde.

Art. 77. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais, elaborado nos termos previstos nesta Lei será parte integrante do processo a ser submetido à aprovação das autoridades competentes de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, para obtenção de licenciamento ambiental e sanitário dos serviços de saúde, de acordo com a legislação local aplicável.

Art. 78. Os resíduos perfuro-cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado adequadamente.

Art. 79. É proibida a utilização de tubos de queda para o transporte dos resíduos de que tratam os incisos I, II e III do Art. 70.

Subseção IV

DOS RESÍDUOS GERADOS NOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

Art. 80. Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos.

Art. 81. É de responsabilidade do proprietário, arrendatário ou ocupante do estabelecimento rural o gerenciamento dos resíduos neste gerados.

Art. 82. As pessoas físicas ou jurídicas produtoras e importadoras de produtos destinados à atividade rural são responsáveis pela destinação dos resíduos especiais gerados por esses produtos.

§ 1º - Consideram-se resíduos especiais da atividade rural, de responsabilidade do fabricante ou do importador, os insumos agrícolas ou os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como as suas embalagens.

§ 2º - A destinação a que se refere o caput, em qualquer de suas formas, abrange a reciclagem ou a inerteização, obedecidas as normas e instruções emitidas pelas autoridades registrantes, fiscalizadores e sanitário-ambientais competentes.

Art. 83. A destinação dos resíduos especiais decorrentes da atividade rural deverá estar prevista em Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.

Art. 84. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, das embalagens vazias dos produtos e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso de acordo com as instruções previstas nos correspondentes contratos de compra e venda ou manuais de utilização, sob pena de assumirem responsabilidade solidária com o fornecedor pelo gerenciamento desses resíduos.

Art. 85. Aplica-se às unidades agro-industriais o disposto nas Seções IV e V, conforme o caso.

Subseção V

DOS RESÍDUOS DE TRANSPORTE OU PROVENIENTES DE PORTOS, AEROPORTOS, TERMINAIS FERROVIÁRIOS, RODOVIÁRIOS E PORTUÁRIOS E POSTOS DE FRONTEIRA

Art. 86. Compete à administração dos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e postos de fronteira a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos por eles gerados.

Parágrafo único. As unidades geradoras de resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários, bem como postos de fronteira, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei Art. 87. Com vistas ao seu manejo, tratamento e destinação final como resíduos de serviços de saúde, serão como tal considerados os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte:

I- provenientes de áreas infectadas;

II- com viajantes que apresentem anormalidades clínicas, compatíveis com doenças infecto-contagiosas ou transmitidas por vetores, definidas pelas autoridades de saúde pública competentes;

III- os provenientes de serviços de atendimento médico, da respectiva unidade;

IV- os animais mortos a bordo.

Art. 88. Os resíduos provenientes das áreas de manutenção de unidades de transporte, de depósitos de combustíveis, de armazenagem de cargas, áreas de treinamento contra incêndio ou similares, que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido as suas características, deverão ser gerenciados como resíduos perigosos, nos termos desta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 89. O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados em unidades de transporte, terminais e postos de fronteira serão controlados e fiscalizados pelas autoridades ambientais e de saúde pública competentes, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 90. As cargas apreendidas por autoridade de fiscalização ou abandonadas nos serviços de transporte devem ser, até que se manifestem as autoridades competentes, consideradas como fontes potenciais de risco para o meio ambiente e a saúde pública.

§ 1º- Os serviços de transporte devem manter áreas que permitam o armazenamento seguro das cargas referidas no caput.

§ 2º- Ao considerarem as cargas referidas no caput como resíduos, as autoridades competentes de meio ambiente e, quando couber, as autoridades de fiscalização fazendária, devem definir especificamente os procedimentos a serem adotados.

§ 3º- Respondem pelo transporte, tratamento e destinação final das cargas consideradas resíduos, na medida de sua contribuição para tal mudança de natureza da carga, o vendedor, o exportador, o comprador, o destinatário, o importador, o fabricante, o transportador, o embarcador e quem os represente, assegurado o direito de regresso.

§ 4º - As despesas relacionadas ao gerenciamento das cargas consideradas resíduos correm exclusivamente por conta dos responsáveis referidos no § 3º.

§ 5º - As despesas efetuadas pelo Poder Público devem ser ressarcidas pelos responsáveis referidos no § 3º.

Subseção VI

DOS RESÍDUOS RADIOATIVOS

Art. 91. A classificação e o gerenciamento dos resíduos radioativos obedecerão às disposições e determinações das autoridades licenciadas competentes, à legislação específica e às normas estabelecidas pela autoridade nuclear federal competente.

Subseção VII

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 92. Consideram-se resíduos da construção civil o entulho e quaisquer rejeitos ou materiais oriundos das atividades da construção civil de um modo geral.

Art. 93. São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos da construção civil os construtores e qualquer pessoa que execute, direta ou indiretamente, construção ou reforma.

Art. 94. Na forma desta Lei, são responsáveis pela destinação e gerenciamento dos resíduos da construção civil:

I- o proprietário do imóvel ou do empreendimento;

II- o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;

III- as empresas ou pessoas que prestem serviços de coleta ou disposição de resíduos da construção civil.

Art. 95. Os resíduos da construção civil terão disposição final nos locais e nas condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com as normas editadas pelo Município ou pelo Distrito Federal.

Art. 96. Os geradores de resíduos da construção civil que possam ser, por força de profissão ou atividade continuada, considerados geradores habituais, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – As autoridades ambientais competentes editarão normas regulamentadoras de maneira a assegurar a agilidade do procedimento previsto no caput, especialmente no que disser respeito a obra ou reforma de pequena dimensão ou de execução urgente.

Subseção VIII

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO E DE SERVIÇOS

Art. 97. Para efeito desta, são considerados resíduos do comércio e de serviços os provenientes dessas atividades, praticadas em lojas, centros de lojas, mercados de qualquer porte, postos volantes de vendas, postos de gasolina e similares, oficinas, bancos, estabelecimentos de ensino, escritórios e outros de natureza similar.

Art.98. Compete aos comerciantes e prestadores de serviços o gerenciamento completo de seus resíduos, de acordo com as disposições desta Lei, de acordo com as peculiaridades das atividades por eles exercidas.

Parágrafo único – O gerenciamento de resíduos previsto neste artigo deverá ser objeto de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais, elaborado nos termos previstos nesta Lei.

Art. 99. Em razão da quantidade ou eventual periculosidade dos resíduos gerados, as autoridades ambientais e de saúde pública competentes, bem como o Município e o Distrito Federal, poderão exigir que o estabelecimento comercial ou de serviço mantenha sistema de gerenciamento de resíduos na própria unidade geradora.

Subseção IX

DOS RESÍDUOS DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS DESTINADOS A USO PELO CONSUMIDOR

Art. 100. Consideram-se resíduos tecnológicos os provenientes da indústria de informática ou automotiva, os eletro-eletrônicos, de comunicação e outros que, nos termos de norma regulamentadora, após o encerramento de sua vida útil, por suas características, necessitem de destinação final específica.

Art. 101. Além das demais disposições aplicáveis, os fabricantes ou importadores são co-responsáveis com o Poder Público e com o usuário final pelo gerenciamento dos produtos tecnológicos descartados, bem como por seus resíduos, que necessitem de disposição final específica, sob pena de causar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Parágrafo único- A responsabilidade do usuário final é limitada à devolução do resíduo, de acordo com o sistema obrigatório de retorno instituído pela norma regulamentadora.

Art. 102. Para o cumprimento do artigo anterior, observado o disposto em norma regulamentadora, será avaliada e disciplinada pela autoridade ambiental competente a necessidade de implantação, pelo fabricante, importador ou distribuidor, em conjunto com o Poder Público e a efetiva participação da sociedade, de sistema de retorno obrigatório de produtos tecnológicos e dos resíduos dessa natureza após o uso dos produtos pelo consumidor ou após o reconhecimento dos produtos como impróprios para utilização.

Art. 103. Na implantação, pelo fabricante ou importador, de sistema obrigatório de coleta e retorno de produtos ou resíduos tecnológicos, os distribuidores e os pontos de venda são obrigados a recebê-los em depósito.

Art. 104. Os fabricantes ou importadores dos produtos tecnológicos devem elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais, nos termos desta Lei.

Subseção X

DOS PNEUMÁTICOS

Art. 105. Os fabricantes e importadores de pneumáticos são responsáveis pelo gerenciamento dos respectivos resíduos, nos termos desta e das normas específicas editadas pelas autoridades ambientais competentes.

Art. 106. Observado o disposto em norma regulamentadora, e por decisão fundamentada da autoridade ambiental competente, os fabricantes, importadores, distribuidores e pontos de venda de pneus instituirão sistema de coleta de pneus usados.

Art. 107. Os fabricantes e os importadores de pneus poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada de pneus inservíveis.

Art. 108. Os órgãos ambientais federais competentes deverão editar normas pertinentes à gestão de resíduos sólidos de pneumáticos, de maneira a enquadrá-la nos padrões estabelecidos nesta Lei, além daqueles que já lhes sejam aplicáveis.

Subseção XI

DOS RESÍDUOS DE EXPLOSIVOS E ARMAMENTOS

Art. 109. Normas regulamentadoras federais tratarão da gestão de resíduos sólidos provenientes de armamentos, explosivos e fogos de artifício, de maneira a enquadrá-las nos padrões estabelecidos nesta Lei.

Subseção XII

DAS EMBALAGENS

Art. 110. Consideram-se resíduos de embalagem, para os fins previstos nesta Lei, todos os materiais descartados após o uso e que tenham sido, confeccionados ou utilizados para conter, proteger, transportar, armazenar e apresentar mercadorias, desde matérias-primas até produtos acabados, independentemente de suas dimensões e características.

§ 1º - Todos os artigos descartáveis, utilizados para os mesmos fins, são considerados embalagens.

§ 2º - As embalagens são caracterizadas em:

I - embalagens de venda ou embalagens primárias, concebidas com o objetivo de constituir uma unidade de venda ao fabricante de um produto ou do consumidor final;

II - embalagem agrupada ou embalagem secundária, concebida com o objetivo de constituir, no ponto de venda, uma agrupagem de determinado número de unidades, quer estas sejam vendidas como tal, quer sejam apenas utilizadas como meio de organização no ponto de venda. Este tipo de embalagem pode ser retirado do produto sem afetar as suas características;

III - embalagem de transporte ou embalagem terciária, concebida com o objetivo de facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte.

§ 3º - Os resíduos de embalagens não abrangem os resíduos de produção.

Art. 111. Em dois anos a contar da data de entrada em vigor desta Lei, somente poderão ser colocadas no mercado embalagens que preencham os seguintes requisitos essenciais:

I- as embalagens devem ser fabricadas de forma a que o respectivo peso e volume não excedam o necessário para manter níveis de segurança, higiene e aceitação adequados ao produto embalado e ao consumidor, de maneira a reduzir a futura geração de resíduos;

II- as embalagens devem ser concebidas, produzidas e comercializadas de forma a permitir a sua reutilização, valorização, ou reciclagem e a minimizar o impacto sobre o meio ambiente;

III- as embalagens devem ser fabricadas de modo a minimizar a presença de substâncias nocivas e outras substâncias ou matérias primas perigosas, de acordo com o disposto em normas regulamentadoras emitidas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes.

Art. 112. Normas regulamentadoras disporão, especial mas não exclusivamente, sobre:

I- critérios e metodologias de análise do ciclo de vida da embalagem;

II- métodos de medição e verificação da presença de metais pesados e de outras substâncias perigosas na embalagem e sua libertação no produto embalado e no meio ambiente;

III- critérios referentes à existência de um teor mínimo de material reciclado nas embalagens;

IV- critérios a adotar quanto aos métodos de reciclagem, de maneira a impedir que matérias primas com processos de reciclagem incompatíveis sejam agregadas de forma indissociável;

V- critérios a adotar quanto aos métodos de compostagem e ao composto produzido;

VI- critérios a adotar quanto à marcação das embalagens.

Art. 113. Normas regulamentadoras disciplinarão os limites dos níveis de concentração de chumbo, cádmio, mercúrio cromo hexavalente e outras substâncias consideradas perigosas presentes nas embalagens ou nos componentes de embalagens, tendo em conta o potencial de poluição ambiental existente no processo produtivo e o risco de seu desprendimento e contaminação dos produtos embalados.

Art. 114. São co-responsáveis com o Poder Público pelo gerenciamento dos resíduos de embalagens:

I- o fabricante e o importador da embalagem quando esta constituir produto de venda específico e independente, com utilidade própria, colocado à disposição do consumidor;

II- o utilizador da embalagem ou envasador, quando esta constituir veículo necessário ao acondicionamento do produto fabricado;

III- o usuário final, em relação ao cumprimento das normas regulamentadoras instituídas para fins de descarte ou devolução da embalagem ou resíduo de embalagem.

Art. 115. Na hipótese de embalagem caracterizada como veículo necessário ao acondicionamento do produto, o fabricante ou importador e o utilizador ou envasador são co-responsáveis com o Poder Público pelo gerenciamento da coleta e retorno da embalagem ou resíduo de embalagem.

Art. 116. O fabricante ou importador e o utilizador ou envasador de embalagem deverão elaborar Plano de Gestão de Resíduos Sólidos Especiais, nos termos desta Lei .

Art. 117. O fabricante ou o importador e o utilizador ou envasador são obrigados a receber, em retorno, embalagens ou resíduos de embalagens por eles fabricados ou utilizados, desde que contempladas em sistema de retorno obrigatório e isentas de contaminação não oriunda das embalagens ou produtos embalados originariamente.

Art. 118. De acordo com o disposto em normas regulamentadoras, os fabricantes ou importadores de embalagens deverão instituir e implantar sistemas que garantam:

I- a recuperação ou a coleta das embalagens usadas ou dos resíduos de embalagens gerados pelos consumidores dos produtos embalados, de forma a dar-lhes destinação adequada, nos termos desta Lei;

II- a reutilização e a valorização, incluindo a reciclagem das embalagens ou dos resíduos de embalagens recolhidos, a fim de atingir os objetivos definidos nesta Lei .

Art. 119. Na hipótese de obrigatoriedade de implantação de sistemas de coleta e retorno de embalagens ou resíduos de embalagens, os distribuidores e os pontos de venda ficam obrigados a receber, também em depósito, tais embalagens ou resíduos de embalagens, de acordo com o disposto em norma regulamentadora.

Art. 120. Em um ano a contar da data de vigência desta Lei , os fabricantes ou

importadores de embalagens assegurarão que os utilizadores ou envasadores, distribuidores, pontos de venda e, em especial os consumidores de embalagens, disponham de informações necessárias sobre:

I- os sistemas de recuperação, coleta e valorização da embalagem;

II- a possibilidade de contribuírem para reutilização, valorização e reciclagem da embalagem e dos resíduos de embalagens; e

III- o significado das marcações nas embalagens existentes no mercado;

Art. 121. Em um ano a contar de data de entrada em vigor desta Lei, visando facilitar a coleta, reutilização e valorização, incluindo a reciclagem, as embalagens fabricadas deverão indicar a natureza dos materiais utilizados em sua produção, para efeitos de identificação e classificação.

§ 1º - A marcação adequada será aposta na própria embalagem ou no rótulo, devendo ser claramente visível e de fácil leitura e deve ter uma duração adequada, inclusive depois da abertura da embalagem.

§ 2º - Norma regulamentadora disciplinará a marcação das embalagens.

Art. 122. Visando assegurar o cumprimento desta Lei, normas regulamentadoras disciplinarão metas mínimas de reciclagem ou de retornabilidade de embalagens, a serem observadas pelos fabricantes, importadores e pelos utilizadores ou envasadores de embalagens.

Art. 123. As autoridades ambientais competentes fiscalizarão o cumprimento, pelos distribuidores e pontos de venda, dos percentuais de retornabilidade de embalagens fixados nos termos do artigo anterior, preservando as seguintes situações específicas, por meio de regulamentação:

I - eventos e apresentações públicas - deverão comercializar cervejas, refrigerantes e demais bebidas carbonatadas, bem como água, predominantemente em recipientes descartáveis;

II - bares, restaurantes, lanchonetes, e padarias - deverão comercializar cervejas, refrigerantes e demais bebidas carbonatadas, bem como água, predominantemente em vasilhames retornáveis.

Art. 124. Na hipótese de obrigatoriedade de sistemas de coleta e retorno de embalagens ou resíduos de embalagens, os fabricantes ou importadores, através dos distribuidores e pontos de venda, poderão remunerar financeiramente as embalagens e os resíduos de embalagens retornados pelo consumidor, baseados em critérios objetivos, uniformes e publicamente divulgados.

Art. 125. O Poder Público promoverá o incentivo a:

I- sistemas de reutilização de embalagens em moldes que respeitem o ambiente e as normas de saúde pública;

II- uso de materiais provenientes de resíduos de embalagens reciclados para o fabrico de embalagens e outros produtos.

Subseção XIII

DO LODO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO

Art. 126. Para efeitos desta Lei, a expressão “lodo de estação de tratamento” inclui o lodo primário, o lodo biológico aeróbio não estabilizado, o lodo biológico aeróbio estabilizado e o lodo biológico anaeróbio.

Parágrafo único. Quando o lodo possuir as características adequadas para sua utilização como insumo agrícola, poderá ser denominado de bioestabilizado.

Art. 127. Os detentores ou exploradores de sistemas de tratamento de efluentes, de serviços de coleta e tratamento de água e de esgotos, são responsáveis pelo gerenciamento do lodo produzido em seus processos de tratamento, incluindo alternativa de disposição final, organizado por um Plano de Gerenciamento de Resíduo Especial, a ser elaborado nos termos definidos nesta Lei para os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 128. O licenciamento ambiental de sistemas de tratamento de água e esgotos somente será concedido mediante apresentação de alternativa técnica detalhada de disposição final adequada para os resíduos gerados nestes sistemas, definida no Plano de Gerenciamento de Resíduo Especial.

Art. 129. A seleção de sistemas de tratamento deverá privilegiar sempre que possível, alternativas técnicas que apresentem pequena produção de lodo.

Art. 130. As empresas e os gestores de serviços de coleta e tratamento de água e de esgoto que operem sistemas que não possuam definição de alternativa de disposição final do lodo, terão o prazo de um ano para adequarem-se ao disposto nesta Subseção.

Art. 131. As autoridades ambientais competentes deverão diligenciar para que, sempre que possível, as alternativas de disposição final através da reciclagem sejam estimuladas.

Art. 132. O Plano de Gerenciamento de Resíduo Especial de Lodo deve conter, no mínimo, o seguinte:

I- estimativa de produção e qualidade do lodo auditada por laboratório credenciado pelo sistema de metrologia nacional;

II- diagnóstico da estrutura disponível para gestão do lodo nas estações de tratamento de esgoto e de águas residuárias;

III- adequações na estrutura das estações de tratamento de água e de esgoto para viabilizar o gerenciamento adequado do lodo, tais como área de armazenagem, sistemas de estabilização, secagem e higienização;

IV- alternativa de disposição final, incluindo o sistema de transporte do lodo, quando a disposição final não for efetuada na própria estação;

V- definição do sistema de automonitoramento da qualidade do lodo gerado e dos impactos potenciais da alternativa de disposição final adotada.

Art. 133. A utilização agrícola de lodo de estações de tratamento, observado o disposto em normas regulamentadoras, somente poderá ser realizada quando:

I- os níveis de metais pesados e outros contaminantes sejam compatíveis com a aplicação no solo;

II- composição química possibilitar melhorias nas condições físicas e químicas do solo;

III- os agentes patogênicos estiverem em número que não apresentem riscos sanitários aos produtores rurais e aos consumidores dos produtos agrícolas produzidos com o uso do lodo.

Art. 134. O produtor de lodo é responsável pela manutenção das informações da qualidade do produto gerado, de forma a permitir a identificação das áreas onde os diferentes lotes de lodo, devidamente caracterizados, foram aplicados, bem como as e das análises de solo e após a aplicação.

Capítulo IV

DOS MÉTODOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. Normas regulamentadoras definirão as metodologias, técnicas e tecnologias a serem empregadas em sistemas de incineração e co-processamento, abrangendo as fases de implantação, operação, manutenção e desativação, levando em consideração a mitigação ou eliminação dos impactos ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 136. Os sistemas de incineração e de co-processamento deverão possuir unidade de armazenamento temporário para disposição de resíduos nos casos de paralisação, manutenção ou monitoração da unidade de queima, além de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais para cinzas.

Seção II

DA INCINERAÇÃO

Art. 137. Para instalação de sistemas de incineração devem ser observados os seguintes critérios para a sua localização e funcionamento, observado o disposto em normas regulamentadoras:

I - preferencialmente em áreas já industrializadas;

II - proibição de instalação em áreas residenciais;

III - utilização de tecnologia que atenda as normas e preceitos de segurança industrial, meio ambiente e saúde ocupacional;

IV – utilização de câmaras de combustão em conformidade com as disposições editadas pela autoridade ambiental competente;

V - adequação do processo de incineração à natureza dos resíduos;

VI - proibição de reaproveitamento de calor;

VII - possibilidade de valorização energética, sempre que tecnológica e economicamente viável.

Art. 138. É proibida a queima de resíduos sólidos a céu aberto, salvo hipótese de emergência sanitária, observado o disposto em norma regulamentadora.

Art. 139. Os gases de combustão, vapores, particulados e cinzas emitidos na saída da chaminé dos incineradores e os efluentes líquidos, devem observar os valores limites de emissão estabelecidos em norma regulamentadora, e deve-se avaliar tais emissões de acordo com calendário previsto nessa norma.

Parágrafo único - A avaliação deve ser executada por laboratório ou entidade credenciada para tal fim pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação de Qualidade.

Art. 140. Norma regulamentadora disciplinará metas de diminuição e, quando viável, de eliminação definitiva de substâncias químicas nocivas ao meio ambiente e à saúde pública presentes ou geradas em sistemas de incineração.

Art. 141. Os sistemas de incineração somente poderão operar, durante todo o período de funcionamento, sob a supervisão de um responsável técnico, previamente indicado, cujas atribuições serão fixadas norma regulamentadora.

Art. 142. Os responsáveis pela instalação e operação de sistemas de incineração devem apresentar Estudo de Impacto Ambiental – EIA relativo à instalação, operacionalização e desativação de suas unidades.

Art. 143. Os resíduos recebidos pela unidade de incineração devem ser documentados, por meio de registro, do qual conste sua origem e caracterização, nos termos desta Lei.

Art. 144. O processo de licenciamento de unidades de incineração, caracterizadas como novas unidades de acordo com esta Lei, somente poderá ser iniciado mediante a verificação prévia da disponibilidade de recursos técnicos e da comprovação, conforme o caso, do estrito cumprimento ao disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam.

Subseção I

DA INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Art. 145. Os sistemas de incineração de resíduos industriais devem observar, além do disposto para sistemas de incineração em geral, a necessidade de registro das seguintes informações acerca dos resíduos industriais e misturas de resíduos recebidas:

I - origem e processo produtivo do gerador;

II – quantidade de resíduo a ser incinerado;

III - quantificação dos parâmetros relativos ao poder calorífico, cinzas e, quando couber, metais, halogênios ou compostos halogenados;

IV - composição química e características físico-químicas do resíduo, que comprovem sua compatibilidade com as condicionantes da licença de operação;

V - incompatibilidade com outros resíduos;

VI - métodos de amostragem e análise utilizados, com os respectivos limites de detecção.

Parágrafo único. No caso de mistura de resíduos, deverão ser prestadas, também, as seguintes informações:

I - porcentagem, em peso, de cada resíduo que compõe a mistura;

II - descrição dos métodos utilizados na preparação da mistura.

Subseção II

DA INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 146. A instalação de sistemas de incineração de resíduos de serviço de saúde deve atender ao disposto em normas regulamentadoras, vedada a instalação em áreas integrantes dos complexos de saúde.

Art. 147. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde, que optarem pela incineração dos resíduos, devem fazer constar esta opção do Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais previsto nesta Lei.

Art. 148. Os resíduos de serviços de saúde recebidos pelo sistema de incineração deverão ser documentados por meio de registro dos dados da fonte geradora, contendo, no mínimo, informações relativas à data de recebimento, quantidade e classificação dos resíduos quanto ao grupo a que pertencem, em conformidade com as normas específicas editadas para tal fim.

Art. 149. Os resíduos de serviços de saúde, quando suscetíveis à incineração, devem obedecer, segundo a classificação fixada no artigo 70, além do disposto em normas regulamentadoras, o seguinte:

I – resíduos do grupo “A” - devem ser destinados a sistemas especialmente licenciados para este fim, depois de esgotadas todas as demais formas de tratamento e de disposição final;

II – resíduos do grupo “B” – devem ser submetidos às condições específicas de tratamento térmico para resíduos de origem industrial;

III – resíduos do grupo “D” – devem ser enquadrados nas condições específicas de tratamento térmico para resíduos sólidos urbanos, depois de esgotadas todas as demais formas de tratamento e de disposição final disponíveis;

Subseção III

DA INCINERAÇÃO EM CREMATÓRIOS

Art. 150. Todo sistema crematório deve ter, no mínimo, câmara de combustão e câmara secundária para queima dos voláteis, cujas condições de operação, limites e parâmetros técnicos de funcionamento serão determinados em normas regulamentadoras.

Art. 151. Os corpos, fetos ou as peças anatômicas, recebidos no crematório, deverão ser processados no prazo máximo de oito horas.

Parágrafo único. Na impossibilidade de processamento no prazo estabelecido no caput, os corpos, peças ou fetos deverão ser mantidos em equipamento com refrigeração adequada.

Art. 152. A urna funerária, utilizada em crematórios, deverá ser de papelão ou madeira, isenta de tratamento, pintura, adereços plásticos e metálicos, à exceção dos casos em que urnas lacradas sejam exigidas por questões de saúde pública ou emergência sanitária.

Art. 153. O sistema crematório não poderá iniciar sua operação antes da realização do teste de queima, obedecidos os critérios fixados nesta e pela autoridade ambiental competente.

Seção III

DO CO-PROCESSAMENTO

Art. 154. As instalações onde se realizam atividades de co-processamento devem dispor de áreas adequadas para recepção, armazenamento temporário e manipulação segura dos resíduos.

Parágrafo único - As instalações mencionadas no caput deste artigo são consideradas unidades receptoras de resíduos, e como tal, sujeitas a licenciamento pelas autoridades ambientais competentes.

Seção IV

DOS ATERROS

Art. 155. Os aterros devem ser classificados de acordo com os critérios estabelecidos em norma regulamentadora e os resíduos, devidamente classificados quanto à natureza, somente poderão ser encaminhados para um aterro de classificação correspondente.

Art. 156. Norma regulamentadora federal deve definir uma estratégia nacional de redução da fração orgânica dos resíduos biodegradáveis dos resíduos em aterros sanitários, com o objetivo de estimular as medidas de reciclagem, compostagem, produção de biogás e valorização de materiais para produção de energia.

Art. 157. Os aterros sanitários devem fazer parte dos sistemas de limpeza urbana.

Art. 158. Não serão aceitos em aterros sanitários os seguintes resíduos:

I- resíduos líquidos;

II- resíduos que, em condições de aterro, sejam explosivos, corrosivos, oxidantes e inflamáveis;

III- resíduos provenientes de serviços de saúde;

IV- resíduos sólidos que não tenham sido tratados quando esta medida for necessária;

V- quaisquer outros tipos de resíduos que não satisfaçam os critérios de admissão em aterros sanitários determinados na legislação vigente.

Art. 159. Os requisitos do pedido de licença para a operação de um aterro devem ser previstos em norma legal emitida pela autoridade ambiental competente, contemplando, no mínimo, os seguintes dados:

I- identificação do requerente e, tratando-se de entidades distintas, do operador, os quais serão solidariamente responsáveis pelo empreendimento;

II- descrição dos tipos, características e quantidade total de resíduos a serem depositados;

III- capacidade proposta do local de descarga;

IV- descrição do local, incluindo as suas características hidrogeológicas e sócioambientais em geral;

V- métodos propostos para a prevenção e redução de poluição e tratamento dos efluentes;

VI- plano de operação, acompanhamento e controle proposto;

VII- plano de ações emergenciais para a ocorrência de acidentes;

VIII- plano de encerramento, manutenção e utilização da área após o encerramento proposto;

IX- garantia financeira do requerente para a execução do empreendimento e monitoramento ambiental após o encerramento;

X- exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, com obrigatoriedade de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pela entidade profissional competente do local de execução do aterro;

XI- indicação de responsável técnico para a operação de aterro;

XII- projeto executivo e planilha orçamentária do aterro.

Parágrafo único. Após a concessão da licença, as informações deverão ser disponibilizadas às autoridades nacionais competentes e à comunidade - neste caso - para fins estatísticos.

Art. 160. As autoridades ambientais competentes somente devem conceder licença de funcionamento para o funcionamento de um aterro após se certificarem, no mínimo, que:

I- o projeto de aterro preenche as exigências da legislação aplicável;

II- a gestão do aterro é de responsabilidade de uma pessoa física, tecnicamente competente para gerir o aterro;

III- o aterro apresenta condições técnicas necessárias à prevenção de acidentes;

IV- o projeto de aterro atende aos planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

V- o local foi previamente inspecionado para assegurar a sua conformidade com as condições pertinentes da licença.

Art. 161. A licença de operação de aterro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- a classificação do aterro;

II- a lista dos tipos e a quantidade total de resíduos autorizados para fins de depósito no aterro;

III- as condições de funcionamento, bem como os requisitos provisórios às operações de encerramento e de gestão posterior;

IV- a obrigação de o responsável pelo aterro apresentar às autoridades competentes, anualmente, um relatório, firmado pelo responsável técnico, sobre os tipos e quantidades de resíduos depositados, bem como os resultados das ações de controle.

Art. 162. As autoridades competentes, previamente à admissão dos resíduos no aterro, devem exigir que:

I - antes da entrega, ou por ocasião desta ou da primeira de uma série de entregas de resíduos do mesmo tipo, o detentor ou o operador comprovem, por meio de documentação adequada, que os resíduos em questão podem ser admitidos no aterro, tendo em conta as condições estabelecidas na licença e os critérios de admissibilidade estabelecidos na legislação vigente;

II - o operador cumpra os seguintes trâmites de admissão:

a) verificação da documentação relativa aos resíduos;

b) inspeção dos resíduos conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos na entrada e no local de depósito e, sempre que se justificar, verificação da conformidade com a descrição constante da documentação fornecida pelo gerador;

c) manutenção de um registro das quantidades e características dos resíduos depositados, com indicação da origem, data de entrega, produtor ou responsável pela coleta, no caso de resíduos urbanos, e no caso de resíduos perigosos, a indicação exata do local de deposição no aterro;

d) fornecimento de um recibo, por escrito, para cada remessa admitida no aterro.

Parágrafo único. Em caso de não admissão de resíduos em determinado aterro, o operador deverá notificar imediatamente o fato às autoridades competentes.

Art.163. Os procedimentos de controle e acompanhamento, na fase de operação do aterro serão disciplinados em norma regulamentadora e executados pela autoridade ambiental competente, devendo atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I- o operador do aterro deverá executar um programa de controle e acompanhamento durante a fase de operação;

II- o operador deverá notificar as autoridades competentes de quaisquer efeitos negativos significativos sobre o ambiente revelados pelas operações de controle e acompanhamento, devendo cumprir a decisão das autoridades competentes sobre a natureza das medidas corretivas a serem tomadas e respectivo cronograma,

sendo que as despesas decorrentes da implantação dessas medidas serão custeadas pelo operador;

III- no mínimo uma vez por ano, observado o disposto em norma regulamentadora, o operador deve comunicar às autoridades competentes, com base nos dados coligidos, todos os resultados do acompanhamento para demonstrar o cumprimento das condições constantes da licença de operação.

Art. 164. De acordo com a respectiva licença, as autoridades ambientais competentes determinarão que seja dado início ao processo de encerramento de um aterro ou de parte de um aterro:

I- quando estiverem reunidas as condições necessárias previstas na licença de operação;

II- a pedido do operador, mediante autorização das autoridades competentes;

III- por decisão fundamentada de autoridade competente.

Art. 165. Um aterro ou parte de um aterro somente poderá ser considerado definitivamente encerrado após as autoridades competentes terem realizado uma inspeção final no local, analisado todos os relatórios apresentados pelo operador e comunicado formalmente ao operador que aprovam o encerramento, sem que se exima a responsabilidade do operador decorrente das condições da licença.

Art. 166. Após o encerramento definitivo de um aterro, o respectivo operador permanecerá responsável por sua conservação, acompanhamento e controle na fase de manutenção, bem como monitoramento ambiental, durante o tempo que for exigido, de acordo com norma regulamentadora, tendo em conta o período de tempo durante o qual o aterro poderá apresentar perigo.

Parágrafo único - O operador notificará as autoridades competentes sobre quaisquer efeitos negativos significativos sobre o ambiente revelados pelas operações de controle e implementará as medidas corretivas a serem tomadas, seguindo e respectivo cronograma.

Art. 167. Os aterros aos quais já tenha sido concedida uma licença ou que se encontrem em operação na data da promulgação desta só continuarão em funcionamento se, no prazo máximo de três anos a contar da data de publicação desta Lei, estiverem preenchidas as seguintes condições:

I- no prazo de um ano a contar da data de vigência desta , o operador do aterro deverá preparar e submeter à aprovação das autoridades ambientais competentes, um plano de ordenamento do local que inclua as informações referidas nos artigos 188 e 189 e outras medidas corretivas que o operador considere necessárias para dar cumprimento ao previsto nesta Lei e nas normas que a regulamentam ;

II- após a apresentação do plano de ordenamento, as autoridades competentes definirão as condições de adequação do aterro, estabelecendo os prazos para atendimento das exigências de acordo com o disposto em norma regulamentadora, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 168. Os estudos de localização de um aterro devem considerar, no mínimo, requisitos relativos:

I- às distâncias do perímetro do local em relação a áreas residenciais e recreativas, coleções hídricas e outras zonas agrícolas e urbanas;

II- à existência na área de águas subterrâneas ou costeiras, ou unidades de conservação;

III- aos riscos de cheias, e de desabamentos de terra;

IV- à proteção do patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. A instalação de um aterro somente poderá ser autorizada se as características do local, no que se refere aos requisitos acima mencionados ou as medidas corretivas a implementar, nos termos de norma regulamentadora, indicarem que o aterro não apresenta risco grave ao meio ambiente.

Art. 169. Os aterros devem estar localizados e ser concebidos de maneira a evitar a poluição do solo, do ar, das águas subterrâneas e das águas superficiais, proporcionando, em tempo útil e nas condições necessárias, a retirada eficaz dos lixiviados, devendo a proteção do solo, das águas subterrâneas e das águas superficiais ser assegurada mediante o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento que determinará a periodicidade da avaliação das condições previstas neste artigo.

Art. 170. Nos termos de norma regulamentadora, o operador deve tomar as medidas adequadas para controlar a acumulação e dispersão dos gases de aterro.

§ 1º - Os gases produzidos por todos os aterros que recebem material orgânico devem ser captados e tratados.

§ 2º - A captação e tratamento dos gases de aterro sanitário e a avaliação da emissão desses gases, far-se-á com base em critérios e com periodicidade a serem estabelecidos em norma regulamentadora, de forma a reduzir ao mínimo os efeitos negativos ou a deterioração do ambiente e os perigos para a saúde humana.

§ 3º - Sempre que tecnológica e economicamente viável, os gases de aterro deverão ser utilizados.

Art. 171. Os aterros devem ser concebidos de maneira que a poluição originada pela instalação não se disperse na via pública ou nos terrenos adjacentes.

Art. 172. A deposição dos resíduos no aterro deve ser realizada de modo a assegurar a estabilidade da massa de resíduos e das estruturas associadas, especialmente no sentido de evitar desabamentos.

Parágrafo único- Sempre que for criada uma barreira artificial, deve-se garantir que o substrato geológico, considerando a morfologia do aterro, é suficientemente estável para evitar assentamentos que possam danificar essa barreira.

Art. 173. O aterro deve ter uma proteção adequada que impeça o livre acesso ao local.

Art. 174. São proibidas em todo território nacional a instalação de aterros em áreas de mananciais, nas Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral, nos termos da lei e nas Áreas de Preservação Permanente, bem como a drenagem de líquidos originados do lixo para os corpos d'água superficiais ou subterrâneos sem tratamento que elimine sua carga poluente ou a reduza a parâmetros considerados aceitáveis, nos termos de norma regulamentadora.

Seção V

DA RECICLAGEM

Art. 175. A reciclagem de resíduos deve ser adotada quando ocorrerem simultaneamente as seguintes hipóteses:

I – ser considerada economicamente viável e quando existir um mercado, ou este puder ser criado e quando os materiais coletados e os custos para a sua implantação não sejam desproporcionais em comparação com os custos do tratamento e da disposição final requeridos;

II- ser considerada tecnicamente possível mesmo que requeira pré-tratamento do resíduo;

III - ser considerada ambientalmente conveniente.

Parágrafo único. A reciclagem deve ocorrer de forma apropriada e segura, de acordo com a natureza do resíduo, e de forma a não ferir o interesse público, nem aumentar a concentração de poluentes.

Seção VI

DAS UNIDADES DE COMPOSTAGEM

Art. 176. As unidades de compostagem deverão atender às normas regulamentadoras aplicáveis, seja no que se refere às instalações físicas do empreendimento, processo e condições de operação, bem como à qualidade e à aplicação do composto orgânico produzido.

Art. 177. Norma regulamentar estabelecerá metas de processamento de resíduos sólidos de limpeza urbana em unidades de compostagem.

Capítulo V

DAS PESSOAS JURÍDICAS EXCLUSIVAMENTE RECICLADORAS

Art. 178. Para os efeitos desta Lei, considera-se exclusivamente recicladora a pessoa jurídica constituída com o propósito de operar exclusivamente com matéria prima destinada à reciclagem, cujo produto final constitua-se em produto acabado ou intermediário.

Art. 179. A pessoa jurídica exclusivamente recicladora gozará de privilégios fiscais e tributários, cujas normas específicas devem ser editadas pela União.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS PENALIDADES

Art.180. As pessoas jurídicas de direito privado que invistam em ações de capacitação tecnológica, no sentido de criar, desenvolver ou absorver inovações tecnológicas para a redução, reutilização, compostagem ou outras alternativas de tratamento ou disposição final de resíduos, poderão vir a ser contemplados com incentivos fiscais que sejam instituídos por leis específicas.

Parágrafo único - Na realização das ações de capacitação mencionados no caput poderá ser contemplada a contratação de universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular da contratação com a responsabilidade, a gestão e o controle da utilização dos resultados dessas ações.

Art. 181. A União, observadas as políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento estabelecidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, atuará no sentido de estruturar linhas específicas de financiamentos para empreendimentos:

I- de redução de resíduos sólidos no processo industrial produtivo;

II- de redução de resíduos sólidos domiciliares;

III- de gerenciamento de resíduos sólidos;

IV- de desenvolvimento de produtos que atendam aos princípios de preservação ambiental, com vistas à redução de resíduos e ao favorecimento do reuso e da reciclagem.

Art. 182. A transgressão às disposições desta lei e sua regulamentação sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação federal aplicável, especialmente relativa a sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e na legislação estadual, distrital e municipal aplicável.

Art. 183. A Lei n 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

"Art. 56-A - Manipular, acondicionar, armazenar, coletar, transportar, reutilizar, processar, reciclar, praticar qualquer ato de gerenciamento de resíduos sólidos ou dar-lhes destinação final de forma diversa da estabelecida em lei ou sem autorização, registro ou licença legalmente exigida:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único – a pena é agravada em 1/3 (um terço) se a infração for cometida envolvendo resíduos sólidos perigosos"

Art. 184 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.